



Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL  
Relatório Complementar de Contribuições Recebidas  
em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência  
eletrônica ou não processada pelo SACP

PÁGINA


1

DATA:  
26/03/2003


**CONTRIBUIÇÃO:** ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2003  
BELÉM/PA

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO :**24/02/2003

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2003, a partir das 8h (oito horas), no Salão Uirapurú do Hotel Hilton Belém, situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 882, Centro, na cidade de Belém/PA, sob a coordenação da Superintendência de Serviços Públicos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA estabelecida no Ato n.º 33.884, de 18 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2003, que versa sobre os documentos pautados na Consulta Pública n.º 426, aprovada por meio do Circuito Deliberativo n.º 383, de 12 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2002. Após o encerramento do período de credenciamento, foi composta a mesa coordenadora com a presença dos senhores Marcos Bafutto, Superintendente de Serviços Públicos, Loreno Menezes da Silveira, representante da Superintendência de Universalização, Gilberto Alves, Gerente Geral de Qualidade, Fernando de Pádua, Gerente Geral de Outorgas e João Luz, Gerente Regional da Anatel. Iniciados os trabalhos, o sr. Marcos Bafutto apresentou os documentos submetidos à Consulta Pública n.º 426/2002, bem como teceu considerações sobre os objetivos da presente Audiência. Dando seguimento, o sr. Marcos Bafutto franqueou a palavra aos manifestantes que se inscreveram previamente, conforme regras anteriormente divulgadas. Inscreveram-se 6 (seis) pessoas para as manifestações, na seguinte ordem: (1) Sr. Adalziro Duarte, representando o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará – CREA, que resumidamente assim se manifestou: pleiteou que fossem enviados documentos relativos à presente Consulta Pública ao CREA para sua melhor avaliação; que deveria haver uma maior aproximação entre a Anatel e o CREA de modo a facilitar o conhecimento dos temas submetidos à consulta pública; que fosse revisto o foro para discussão entre as empresas “espelinhos” e as concessionárias, nos contratos de interconexão, que está definido com sendo em Brasília/DF, pois este foro em Brasília dificulta as negociações para as pequenas empresas; que a Telemar cumpra as determinações legais e reabra as lojas de atendimento pessoal, mediante intervenção da Anatel, vez que os usuários foram muito prejudicados com essa medida. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (2) Sr. José Roberto Pinto, representando a Embratel, que resumidamente assim se manifestou: que é favorável à proposta de separação das concessões Local e de Longa Distância; que é favorável à proposta de redução do número de áreas locais; que as tarifas de interconexão deveriam ser referenciadas aos custos. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante anuiu. (3) Sr. Luiz Alonso Neto, representando a Embratel, que resumidamente assim se manifestou: que a Anatel deve observar que há aspectos legais impeditivos quanto às modificações no escopo do STFC que podem agravar as práticas anticompetitivas das concessionárias locais. Perguntado se concordava com a sumarização das suas

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		2
		DATA: 26/03/2003


manifestações, o manifestante assim anuiu. (4) Sr. Wladimir Gomes, representante da Autrabel, que não se apresentou. (5) Sr. José Geraldo, Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores - PT, que resumidamente assim se manifestou: quanto à ausência de lojas de atendimento por parte da Telemar, causando uma precarização do atendimento à população; quanto ao fato de a Telemar ter fechado os postos de serviços, prejudicando os usuários que necessitam fazer e receber chamadas, uma vez que não existem telefones públicos suficientes; que os telefones públicos deveriam oferecer segurança e conforto aos usuários, vez que, na região Norte, ocorrem fortes chuvas que prejudicam aqueles que usam esses aparelhos; que a qualidade dos telefones públicos deixa a desejar, e que estão inoperantes (fora de serviço) na maior parte das pequenas localidades; que, pelo menos, deveriam ser instalados postos de serviços em pontos do interior paraense e da região amazônica que se caracterizam como pontos de encontro de pessoas que não moram em localidades ou vilas, tais como igrejas, escolas, postos médicos, portos, etc. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (6) Sr. Carlos Amaral, representando o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações – SINTTEL/PA, que resumidamente assim se manifestou: que deveria haver uma verificação de cumprimento de metas de qualidade como pré-requisito para a prorrogação do contrato de concessão, pois a concessionária fechou suas lojas de atendimento e postos de serviço, não realiza manutenção em telefones públicos, erra nas contas telefônicas com reinclusão de débitos sem conhecimento prévio do usuário; que deveria haver um indicador para a sinalização de usuário, com sinal específico para o congestionamento, que poderia ser diferente do sinal de ocupado, etc. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Não havendo outras manifestações, o senhor Marcos Bafutto declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Superintendente de Serviços Públicos e pelo representante da Superintendência de Universalização da Anatel.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		3
		DATA: 26/03/2003


**CONTRIBUIÇÃO:** ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
SÃO PAULO/SP

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 26/02/2003


Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2003, a partir das 8h (oito horas), no Auditório Promon, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, n.º 1.830, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, sob a coordenação da Superintendência de Serviços Públicos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA estabelecida no Ato n.º 33.884, de 18 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2003, que versa sobre os documentos pautados na Consulta Pública n.º 426, aprovada por meio do Circuito Deliberativo n.º 383, de 12 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2002. Após o encerramento do período de credenciamento, foi composta a mesa coordenadora com a presença dos Senhores Marcos Bafutto, Superintendente de Serviços Públicos, Edmundo Antonio Matarazzo, Superintendente de Universalização, Gilberto Alves, Gerente Geral de Qualidade, Fernando de Pádua, Gerente Geral de Outorgas e Everaldo Ferreira, Gerente Regional da Anatel. Iniciados os trabalhos, o Sr. Marcos Bafutto apresentou os documentos submetidos à Consulta Pública n.º 426/2002, bem como teceu considerações sobre os objetivos da presente Audiência. Dando seguimento, o Sr. Marcos Bafutto franqueou a palavra aos manifestantes que se inscreveram previamente, conforme regras anteriormente divulgadas. Inscreveram-se 18 (dezoito) pessoas para as manifestações, na seguinte ordem: (1) Sr. Jorge Luís dos Santos, representando a Associação Brasileira de Provedores de Acesso, que resumidamente assim se manifestou: que deveria haver ações complementares que aumentassem a competição entre os prestadores de serviços, tais como o uso da última milha através do *umblunding*; que fosse permitido às concessionárias remunerar os provedores de acesso pelo uso de suas redes. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (2) Sr. Luís Cuza, representando a Telcomp, que resumidamente assim se manifestou: que o contrato de concessão deveria incluir um plano de metas para a competição, de modo a possibilitar que o mercado tenha mais opções de fornecedores e assegurar a introdução de novas tecnologias, que os objetivos de cada regra de competição devem estar discutidos e claros; que o melhor limitador de tarifas é a competição; que é necessário definir sistema de remuneração referente à Tarifa Flat. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (3) Sr. Arthemus Savioli, representando a Telcomp, que não se manifestou. (4) Sr. Luís Otávio Marcondes, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: que o assunto em comento se trata de prorrogação de contrato e não de mera alteração contratual; que o contrato deve restringir os novos condicionamentos à viabilidade econômico-financeira; que devem ser observados os preceitos da Constituição Federal, bem como os direitos adquiridos à época da privatização do Sistema Telebrás; que as

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		4
		DATA: 26/03/2003

novas metas de universalização devem prever a contrapartida financeira para a concessionária. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (5) Sr. Sílvio Pelegrini, representando a Geolink, que não se manifestou. (6) Sr. Luís Fernando, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: que ficasse melhor esclarecido o aspecto da TU-RL, bem como sobre a classe especial rural. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (7) Sr. Airton Aragão, representando a Intelig, que resumidamente assim se manifestou: que o modelo em consulta pública está correto no contexto da prorrogação; que deverá haver a separação empresarial entre as concessionárias de serviço local e longa distância; que a transmissão de dados, em especial ADSL, deve ser atribuído a uma terceira empresa, que não deve ser confundida com a concessionária. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (8) Sra. Flávia Rocha, representando a Intelig, que não se manifestou. (9) Sra. Cláudia Santos, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: que ficasse melhor esclarecida a questão da revenda, particularmente quanto aos aspectos do modelo e as responsabilidades. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (10) Sr. Magali Prieto, representando Manesco Advogados, que não se manifestou. (11) Sr. Hélio Jeramae, representando a Telecom Itália, que não se manifestou. (12) Sra. Sílvia Melchior, que resumidamente assim se manifestou: que deverá haver um melhor esclarecimento quanto ao modelo de remuneração por tarifa *flat*. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (13) Sr. José Rafael Perillo, representando a Geolink, que resumidamente assim se manifestou: questiona se o uso da faixa de 1.9GHz será permitida para aplicações em WLL; quanto à aplicação da Resolução 283 sobre os novos prestadores. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (14) Sr. Oscar Petersen, representando a Embratel, que resumidamente assim se manifestou: que há evidente concentração de poder das concessionárias locais, com práticas anticompetitivas e subsídios cruzados; que deveria haver um conjunto de regras que criem uma vedação entre empresas que detenham concessões distintas; que não deve haver a extensão do STFC, ampliando o objeto do contrato, uma vez que reduz a competição no segmento de dados. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (15) Sr. Mozart Hentzy, representando a Embratel, que resumidamente assim se manifestou: propôs que as tarifas de uso sejam baseadas no custo incremental de longo prazo, sendo adotado para a TU-RL o percentual de 40% da tarifa de público; que, quanto à definição de área local, não seja adotada a área de numeração como área local, mas sim uma versão revisada das atuais áreas tarifárias; que o atual número de áreas locais diminui a competição no LDN, sendo que deveríamos trabalhar com as 502 áreas tarifárias existentes. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (16) Sr. Jonas de Oliveira, representando a Telefônica, que resumidamente assim se manifestou: que a carga tributária incidente sobre telecomunicações é demasiada, devendo haver ações que promovam sua diminuição; que o processo de prorrogação dos atuais contratos deve ser balizado pelo seu equilíbrio econômico-financeiro. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (17) Sr. Alexandre Dambrósio, representando a GNT, que não se manifestou. (18) Sra. Ana Carolina Pelegrini,

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		5
		DATA: 26/03/2003

representando Ulhoa Advogados, que não se manifestou. (19) Sr. Edno Araújo, que se manifestou por meio de questionamento escrito, nos seguintes termos: que a Telefônica cria constrangimentos aos usuários, utilizando mensagens tais como: “este número não existe” ou “esta linha está temporariamente fora de serviço” para situações em que o fone está ocupado ou fora do gancho; que, em razão dessas mensagens, inúmeros negócios deixam de ser realizados, pois são mensagens falsas e que, para estes casos, deveria haver um indicativo que estabelecesse normas e multas para a operadora; questiona a razão pela qual se obriga o usuário a ser assinante da linha, mesmo contra a sua vontade. (20) Registra-se, também, a apresentação do documento intitulado “Certificações Profissionais SINDIMEST”, pelo Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes do Estado de São Paulo, o qual trata a necessidade de profissionalização dos recursos humanos empregados nas atividades de telecomunicações, mediante a certificação e adoção de um plano de educação continuada pelas empresas do setor. Não havendo outras manifestações, o senhor Marcos Bafutto declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Superintendente de Serviços Públicos e pelo Superintendente de Universalização da Anatel.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		6
		DATA: 26/03/2003

**CONTRIBUIÇÃO:** ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
PORTO ALEGRE/RS

**DATA DA COTRIBUIÇÃO:** 27/02/2003

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2003, a partir das 8h (oito horas), no Auditório do Centro Administrativo Fernando Ferrari, da Secretaria de Educação e Cultura, na Avenida Borges de Medeiros, n.º 1501/térreo, na cidade de Porto Alegre/RS, sob a coordenação da Superintendência de Serviços Públicos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA estabelecida no Ato n.º 33.884, de 18 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2003, que versa sobre os documentos pautados na Consulta Pública n.º 426, aprovada por meio do Circuito Deliberativo n.º 383, de 12 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2002. Após o encerramento do período de credenciamento, foi composta a mesa coordenadora com a presença dos senhores Marcos Bafutto, Superintendente de Serviços Públicos, Gilberto Alves, Gerente Geral de Qualidade, Fernando de Pádua, Gerente Geral de Outorgas, Loreno Menezes da Silveira, representante da Superintendência de Universalização e João Bettoni, Gerente Regional da Anatel. Iniciados os trabalhos, o Sr. Marcos Bafutto apresentou os documentos submetidos à Consulta Pública n.º 426/2002, bem como teceu considerações sobre os objetivos da presente Audiência. Dando seguimento, o Sr. Marcos Bafutto franqueou a palavra aos manifestantes que se inscreveram previamente, conforme regras anteriormente divulgadas. Inscreveram-se 18 (dezoito) pessoas para as manifestações, na seguinte ordem: (1) Sr. Henri Shazam, que resumidamente assim se manifestou: que deveria haver melhor definição para a portabilidade numérica no contrato, sendo que o prazo para interceptação deveria ser de um ano; que deveria haver melhoria no RDSI; que a sinalização deveria ser diferente para os casos de inadimplência e telefone com defeito, uma vez que causam problemas ao usuário. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (2) Sr. Luiz Antonio Ferrão, que resumidamente assim se manifestou: que deveria haver uma legislação para o caso de colocação de torres e equipamentos de transmissão, pois estes causam problemas aos usuários. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (3) Sr. Anderson Bittencourt, representando o Procon de Porto Alegre, que resumidamente assim se manifestou: que há, no Procon, cerca de 5.800 reclamações de usuários sobre os mais diversos assuntos, tais como: cobranças fora do prazo; cobrança de pulsos inexistentes; fechamento de lojas de atendimento e postos de serviços; transferência irregular de linhas residenciais sem identificação correta do solicitante; falta de desconto para as interrupções de serviço; não há informações adequadas e destacadas na conta telefônica, especialmente, as que restringem direitos dos usuários; há demora no restabelecimento do serviço, como no caso de roubo de cabos; não esclarecimento sobre as ofertas distintas da prestação, nas faturas telefônicas, causando confusão ao



usuário; que o tempo de restabelecimento do serviço para os usuários de classe mais baixa deveria ser igual aos tempo para os demais usuários; que deveria haver melhores regras para ofertas de tarifas, considerando os vários dias e horários diferentes, promoções, etc. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (4) Sra. Fernanda Cristina, representando o Procon de Porto Alegre, que não se manifestou. (5) Sr. Arsênio Araújo, que resumidamente assim se manifestou: entende que deveria haver um amplo debate sobre os resultados da privatização, sugerindo que fosse na Assembléia Legislativa do Estado; questiona como será feita a universalização da telefonia com as tarifas que são altíssimas e atreladas ao Dólar, considerando ainda que as prestadoras de serviços obtiveram altos faturamentos; reitera a manifestação anterior quanto à instalação de equipamentos, tais como torres e antenas, que causam problemas aos usuários. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (6) Sr. Santini, representando o Fórum de Defesa dos Consumidores, que resumidamente assim se manifestou: que deveria haver uma melhor regra sobre a cobrança por pulsos, uma vez que os usuários não entendem como é cobrado o serviço, devendo, neste caso, haver a tarifação ser substituída por minuto; que as informações na fatura deveriam ser mais claras e detalhadas, utilizando a conta como um canal de comunicação; que as empresas deveriam realizar um atendimento mais humanitário; que deveria ser revisto o uso do 0300 em lugar do 0800; que o acesso por meio de 0300 a centrais de atendimento geram conflitos entre usuários e prestadora. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (7) Sr. Alberto André, que resumidamente assim se manifestou: que a concessionária deveria ser obrigada a reabrir as lojas de atendimento que foram fechadas; que deveria haver uma melhor discriminação de pulsos consumidos na conta telefônica; que o atendimento tem sido feito por pessoal sem qualquer qualificação, freqüentemente terceirizadas de segundo ou terceiro grau; que o Centro de Treinamento existente no estado foi desmontado; que a qualidade do serviço é de regular para ruim; que a Universalização é impossível quando a inflação no período de 1994-2003 sobe 120% e as tarifas 4000%; que a população tem observado o sucateamento da linha física (rede externa); que a Anatel deveria realizar um plebiscito sobre a prorrogação dos contratos de concessão. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (8) Sr. Ari Sabino da Silva, que resumidamente assim se manifestou: que a concessionária deveria se preocupar mais com a fragilidade dos armários telefônicos, uma vez que ficam expostos a técnicos que fazem má utilização desses armários, realizando ligações que serão posteriormente cobradas dos usuários; que a Brasil Telecom aumentou muito suas tarifas, principalmente de assinatura, fazendo com que muitas pessoas devolvessem seus telefones; que muitos telefones públicos não funcionam e ficam sem reparos por muito tempo; que, nos casos de interrupções, não deveria haver cobrança de serviço, a partir da reclamação até o restabelecimento do serviço; que a prorrogação dos contratos de concessão deveria ser discutida em um foro mais amplo; que o serviço prestado tem sido de baixa qualidade. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (9) Sr. Valdir Figueira Gonçalves, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: que, para as novas obrigações a serem imputadas às concessionárias, deveria haver contrapartidas; que não deveria haver alteração do objeto da concessão, por ser ilegal; que, no caso de novas metas de universalização,




deveria haver garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obedecendo-se as regras do processo de privatização, bem como a indicação dos recursos vinculados. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (10) Sr. Luís Alonso Gonçalves Neto, representando a Embratel, que resumidamente assim se manifestou: que a Anatel deveria criar mecanismos que efetivem a competição; que deveria ser promovida a redução do número de áreas locais, das tarifas de remuneração de redes, de modo a alcançar a desverticalização das empresas, mediante a separação da empresa local da longa distância; que não deveria haver modificação no objeto da concessão. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (11) Sra. Marlise Machado Vargas, representando o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações – Sinttel, que resumidamente assim se manifestou: que o serviço de atendimento aos usuários não tem qualidade, uma vez que as lojas de atendimento foram fechadas e o atendimento pelo *call center* é feito em outro Estado, que desconhece o Rio Grande do Sul; que, neste caso, as lojas de atendimento somente estão abertas no Rio Grande do Sul por força de liminares da justiça; que as operadoras realizam investimentos somente nas centrais, o que resulta em um número maior de telefones instalados em relação ao número de telefones em serviço; que deveria haver uma discussão maior sobre revisão da LGT entre Ministério das Comunicações, Anatel e sociedade para a prorrogação dos contratos, pronunciando-se contra esta prorrogação do contrato para esta outorga, com esta Concessionária e nestes termos. Perguntada se concordava com a correta sumarização das suas manifestações, a manifestante assim anuiu. (12) Maurício Perrone, que resumidamente assim se manifestou: que o art. 5º do PGMU deveria explicitar sobre a utilização de outros serviços; que, no art. 9º do PGMU, deveria ser prevista uma distância máxima a ser percorrida pelo usuário; que, no art. 7º do PGMU, deveria ser excluída a expressão “*precário*” do conceito de localidade, uma vez que é discriminatória; quanto à qualidade, que o atendimento por telefone ao usuário não exceda a 30 segundos; que deveria haver interceptação pela concessionária, quanto houver mudança do código de acesso do usuário ou mudança de endereço. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (13) Sr. Macário Serrano Elias, representando o Instituto de Defesa Popular - IDEP, que resumidamente assim se manifestou: que a idéia de prorrogação somente interessa à concessionária; que o período escolhido para a realização da Consulta Pública foi impróprio devido às férias de verão (até março); que há muita propaganda enganosa sobre as tarifas e preços praticados; que não há nenhum controle sobre os empregados das empreiteiras que fazem ligações em nome do assinante; que a concessionária deveria realizar mais investimentos em recursos humanos, que deveria haver um amplo debate sobre a consulta pública em questão; que nos últimos anos houve uma elevação das tarifas que subiram mais 3.400% sem a correspondente qualidade no serviço; que as multas aplicadas nas concessionárias deveriam reverter para os usuários, que deveria haver um melhor controle de custos na conta telefônica; que deveria haver uma maior segurança na rede externa da concessionária; que deveria haver mais fiscalização pela Anatel sobre a prestação dos serviços; que a Sociedade Gaúcha é contra a prorrogação para a Brasil Telecom. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (14) Sr. Mauro Antônio Barcelos, representando a ANAATELCOM, que resumidamente assim se manifestou: que a concessionária deveria adotar um modelo de aferição do serviço





consumido, nas contas telefônicas, semelhante ao da luz e água; que deveria haver uma redução na carga tributária, principalmente no ICMS; que o prazo de 20 anos para a prorrogação do contrato deveria ser atrelado ao desenvolvimento tecnológico. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (15) Sr. Raul Ponte, Deputado Estadual, que resumidamente assim se manifestou: que, para melhor proveito desse debate, deveria haver um balanço sobre a prestação do serviço ao longo dos últimos anos, mediante uma avaliação econômico-financeira; que no período da privatização houve uma elevação das tarifas; que não há qualidade na prestação dos serviços, à exemplo da lista telefônica que não foi distribuída pela empresa e do atendimento por meio de call center que não é bom; solicitou outra oportunidade, por exemplo na Assembléia Legislativa do Estado, para discutir melhor o assunto junto com toda a sociedade gaúcha. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (16) Sr. Linei Pedro Simão, representando o PROCAP, entidade de defesa dos consumidores, que resumidamente assim se manifestou: que, para uso dos telefones públicos, a Brasil Telecom somente disponibiliza cartões telefônicos com 40 créditos, apesar da norma determinar créditos de 10, 15, 20, 30 e outros valores; que deveria haver a obrigação de a concessionária indenizar o Estado pelas ligações realizadas de dentro dos presídios, uma vez que é responsabilidade das empresas a realização dessas chamadas. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (17) Sr. Cláudio da Mata, que resumidamente assim se manifestou: que deveria haver uma reorganização de todas as reclamações dos usuários que usam, de forma confusa, as várias entidades que fazem a defesa do consumidor, sem sucesso, sendo que, neste caso, deveria haver orientação ao usuário para que, primeiro, dentro de um prazo estipulado, tentasse resolver seus problemas diretamente com a concessionária e depois junto aos demais órgãos, incluindo a Anatel e sugeriu que a Anatel poderia resolver as contendas entre usuários e prestadoras quando estas se estendessem além do prazo estipulado, evitando desta forma que os processos perambulassem pelas diversas esferas do poder jurídico, sem solução rápida. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (18) Sr. Délcio Cruz, representando a Associação de Defesa dos Consumidores de Vacário e Região, que resumidamente assim se manifestou: que a concessionária deveria disponibilizar para a sociedade cartões telefônicos com valores menores, por exemplo, de 10 unidades; que as operadoras deveriam entregar listas telefônicas somente com nomes de usuários e seus telefones; que deveria ter havido uma maior divulgação dessas Audiências, pois soube neste mesmo dia. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Não havendo outras manifestações, o senhor Marcos Bafutto declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Superintendente de Serviços Públicos e pelo representante da Superintendência de Universalização da Anatel.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		10
		DATA: 26/03/2003


**CONTRIBUIÇÃO:** ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE MARÇO DE 2003 RIO DE JANEIRO/RJ

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 10/03/2003

Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2003, a partir das 8h (oito horas), no Auditório da Diretoria Regional dos Correios, na Avenida Presidente Vargas, n.º 3077/5º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sob a coordenação da Superintendência de Serviços Públicos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA estabelecida no Ato n.º 33.884, de 18 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2003, que versa sobre os documentos pautados na Consulta Pública n.º 426, aprovada por meio do Circuito Deliberativo n.º 383, de 12 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2002. Após o encerramento do período de credenciamento, foi composta a mesa coordenadora com a presença dos senhores Marcos Bafutto, Superintendente de Serviços Públicos, Gilberto Alves, Gerente Geral de Qualidade, Fernando de Pádua, Gerente Geral de Outorgas, Hamilton Salvetti Sanches, Gerente Geral de Planejamento e Contratação de Obrigações, representante da Superintendência de Universalização e Werner Steinert, Gerente Regional da Anatel. Iniciados os trabalhos, o Sr. Marcos Bafutto apresentou os documentos submetidos à Consulta Pública n.º 426/2002, bem como teceu considerações sobre os objetivos da presente Audiência. Dando seguimento, o Sr. Marcos Bafutto franqueou a palavra aos manifestantes que se inscreveram previamente, conforme regras anteriormente divulgadas. Inscreveram-se 23 (vinte e três) pessoas para as manifestações, na seguinte ordem: (1) Sr. Gilberto Silva Palmares, Deputado Estadual/RJ, que resumidamente assim se manifestou: que, para fins da prorrogação do contrato de concessão seria necessário, após o transcurso de 5 (cinco) anos, que houvesse uma avaliação sobre a privatização, bem como sobre a satisfação dos usuários dos serviços de telecomunicações; propõe que, conforme o edital de privatização, o novo contrato preserve a responsabilidade das empresas quanto aos fundos de pensão e, ainda, que, na gestão desses fundos fosse garantida a paridade de participação; que sejam incluídas nas Metas de Universalização os serviços de saúde, educação e segurança pública e que haja tratamento tributário diferenciado para esses serviços, principalmente quando dirigidos para a saúde. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (2) Sr. Wolney Arruda, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: que, para a prorrogação dos contratos de concessão, não cabe a imposição de novos condicionamentos sem a viabilização de recursos específicos; que há de se preservar as condições constantes da privatização; que a alteração do objeto contratual e que alterações nas condições contratuais podem ocorrer a qualquer momento desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro das prestadoras; que as metas de universalização estão sendo cumpridas com recursos da própria concessão e que, portanto, novas metas de universalização devem ter contrapartida financeira.




Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (3) Sr. Rodrigo Schramm da Fonseca, representando a Arx Capital Management (gestora de recursos), que resumidamente assim se manifestou: perguntou inicialmente qual seria a intenção da Anatel com a conversão de tarifação de pulso para minuto e como será seu procedimento; questionou se os 60% (sessenta por cento) tarifa de uso correspondem à tarifa bruta ou à tarifa líquida de impostos; questionou qual será a fonte de recursos para a implementação da tarifa de baixa renda (residencial especial). Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (4) Sr. José Gleicher, declarou que irá se manifestar final da audiência. (5) Sr. Flávio Martins do Nascimento, representando o Grupo Serrano – Nova Friburgo, que resumidamente assim se manifestou: propõe que as áreas locais sejam municipais; que as contas sejam detalhadas no serviço local; que o novo contrato garanta uma solução para o acesso à Internet. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (6) Sr. Telmo Cardoso Lustosa, Diretor Técnico do Clube de Engenharia, que resumidamente assim se manifestou: que o prazo da concessão deve ser de 5 anos e não de 20 anos; que novas tecnologias impõem revisões periódicas dos contratos de concessão; que os novos condicionamentos devem ser melhor esclarecidos; que o período escolhido para realização das Audiências Públicas foi inadequado em virtude dos feriados; que esperava que, nesta Audiência, houvesse um debate sobre a política nacional de telecomunicações, envolvendo o Ministério da Comunicações; que, para o cumprimento de sua missão, fosse assegurado o quadro funcional da Anatel; que fosse considerado que as prestadoras não cumprem suas obrigações de qualidade, o que gera excesso de reclamações nos PROCON's; pergunta como será tratada a questão dos acionistas da Telemar, uma vez que já existe a participação do Governo e da PREVI em seu capital. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (7) Sr. Alberto Luis Fava, representando a empresa TIM, que resumidamente assim se manifestou: pede esclarecimento se a tarifa de uso será por minuto ou por evento, sobre as fórmulas de reajuste locais no caso dos Serviço Móvel Pessoal (VUM) nas chamadas fixo-móvel, se o Bill-and-keep envolve os serviços móveis; sobre o modelo de revenda dos serviços. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (8) Sr. Sidney Moysés Santos, que resumidamente assim se manifestou: que o atendimento pessoal da Telemar é insuficiente para resolução de todas as questões; propõe que haja uma regra para permitir melhor distribuição geográfica dos Telefones de Uso Público (TUP) que prestam o serviço de Longa Distância Nacional; sugere que haja uma diferenciação externa dos TUP que prestam serviços de Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) dos que prestam apenas serviço Local para que eles possam ser melhor identificados à distância; Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (9) Sr. Wladimir Araújo Cavalcante, que resumidamente assim se manifestou: que as publicações da Anatel em relação à esta Audiência Pública não seguiram o disposto no art. 37 da Constituição Federal, referindo ao princípio da publicidade; que as tarifas poderiam sofrer reduções por reavaliação da União, assim como é feito na Inglaterra; considera que a tributação sobre telecomunicações é excessiva; entende que houve uma distorção no uso dos recursos do FUST; argumenta que deveria haver a participação plena de outras empresa com novas tecnologias como forma de incremento da competitividade;

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		12
		DATA: 26/03/2003


que, à exemplo do México, deveria ser introduzida tarifa *flat*, visando reduzir a redundância de pagamento de vários serviços; que as universidades deveriam participar das discussões sobre a prorrogação dos contratos de concessão; que o prazo de 20 anos para a concessão é muito longo, devendo ser diminuído; sugere a criação gratuita de caixas de e-mail's e domínios públicos para os cidadãos; propõe que o conceito de universalização seja enriquecido com uma análise sócio-econômica e etnográfica. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (10) Sr. Edson Paulucci, representando a Telemar, que resumidamente assim se manifestou: que o processo de privatização foi bem sucedido; que as concessionárias têm direito à prorrogação dos contratos de concessão sem renegociação, pois não existe razão para mudanças de resultado questionável. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (11) Sr. José Roberto de Souza Pinto, representando a Embratel, que resumidamente assim se manifestou: questiona se as concessionárias receberão a documentação definitiva em tempo hábil para manifestar-se; considera adequada a separação empresarial para prestação do serviço Local e LDN, o que beneficia a competição; que a abrangência do STFC não deve ser implementada, pois gera dominância no segmento de dados e prejudica a competição; que as tarifas de uso da rede local (TU-RL) são elevadas considerando as referências internacionais, e devem ser baseadas em custos incrementais; que apóia o atrelamento da TU-RL à tarifa de público à razão de 40%; defende a redução do número de áreas locais por ser mais adequado para os usuários, bem como facilitar o acesso à Internet. Perguntada se concordava com a correta sumarização das suas manifestações, a manifestante assim anuiu. (12) Sr. Wilson Pereira de Almeida, representando a Telemar, que resumidamente assim se manifestou: que os ajustes propostos nos contratos das concessionária devem considerar as características específicas da área de atuação de cada uma; que o PGMU é um instrumento que gera distorções na atuação de cada empresa, devido as características distintas de cada região, expondo as empresas a riscos diferentes. (13) Sr. Odemar Acioli Lins, representando a empresa TIM, que não se manifestou. (14) Sr. Antonio Cláudio Miranda, representando o Clube de Engenharia, que resumidamente assim se manifestou: questiona, inicialmente, quais são as regras desta Consulta Pública, uma vez que são desconhecidas; que, quanto ao aspecto da qualidade, critica o atendimento prestado pelas empresas aos usuários, pois, no seu caso, aguarda a quase um ano e meio respostas às suas reclamações. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (15) Sr. Walter Ceneviva, representando a Telemar, que resumidamente assim se manifestou: que, no caso da imposição de novas metas para universalização devem ser indicadas as fontes dos recursos, pois em não havendo essa indicação, haveria ferimento à LGT; considerada que a carga tributária incidente sobre telecomunicações é elevada; que a proposta de separação empresarial, local de LDN, não tem suporte legal, sendo ainda desnecessária; que as revisões periódicas do contrato de concessão são onerosas e ineficientes. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (16) Sr. Carlos Augusto Machado, representando o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações - Sinttel/RJ, que assim se manifestou: que deveria ter havido um debate amplo sobre a política de telecomunicações, baseado em um balanço sobre os resultados da privatização, pois, segundo entende, os pilares do modelo não estão atendidos; considera, quanto à



competição, que há monopólio no serviço local; quanto à universalização, que esta não foi alcançada pelo problema da limitação de renda da população; quanto à qualidade, que há recorde de reclamações nos Procon's; que deveria haver um discussão sobre política industrial, pois o modelo gerou perda de capacitação tecnológica do setor, à exemplo do que acontece com o CPqD; que, quanto aos fundos de pensão, deveria haver, nos contratos, a previsão para manutenção dos compromissos assumidos pelas concessionárias, na privatização. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (17) Sr. João Henrique Batista, usuário, que assim se manifestou: que não concorda com as decisões da Anatel, que só seriam a favor das empresas, acreditando, deste modo, haver um "propinoduto" entre as concessionárias e a Agência, em seguida manifestou-se que as áreas locais deveriam ser iguais aos municípios, considerando-se como áreas metropolitanas. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (18) Sra. Liliane Almeida dos Santos, usuária, que assim se manifestou: alega que a tarifação por pulso não é clara, gerando muitas dúvidas para os usuários sobre sua correção; que a empresa deveria ser obrigada a fazer a comprovação das ligações que fatura para o usuário; que os técnicos da empresa fazem uso indevido do telefone quando este está em período de testes para instalação, ficando o usuário com o obrigação de pagar a conta posteriormente; que o atendimento via call center, da Telemar é péssimo, sendo que o mesmo se dá com o atendimento feito pelos "expressinhos"; que a qualidade do serviço da Telemar é sofrível, merecendo uma intervenção da Anatel. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (19) Sr. Paulo Eduardo Gomes, Vereador, representando a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Niterói/RJ, que assim se manifestou: que este modelo de telecomunicações deve ser alterado para ficar compatível com a política do novo governo; que deveria ser definido o quadro específico de pessoal da Anatel para que possa realizar a fiscalização que lhe compete; considera que a sinalização para usuários do serviço é deficiente, gerando uma "falsidade ideológica técnica"; que a qualidade do serviço é péssima; entende que deveria haver uma discussão sobre a política de telecomunicações e do próprio modelo, pois este modelo é anticompetitivo e favorece o subsídio cruzado; quanto ao PGMU, entende que novas tecnologias devem ser o vetor de inclusão, gerando novos acessos aos serviços de telecomunicações, uma vez que os ganhos de produtividade sustentam a universalização. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (20) Sra. Maria Lúcia Veloso, ausente. (21) Sr. Saul Sabbá, representando a ANIMEC – Associação Nacional dos Investidores em Mercados de Capital, que assim se manifestou: considera, inicialmente, que o setor não remunera os seus acionistas, devendo ser assegurada a rentabilidade dos investimentos realizados, especialmente para os acionistas minoritários; que deveria ser preservado o interesse dos investimentos e do bem estar social; que deve haver um cuidado na demanda de novas metas de universalização, devido aos reflexos que traz na rentabilidade das empresas. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (22) Sr. Antonio Carlos Lyra, Vereador, representando a Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, que assim se manifestou: que o serviço prestado é péssimo, tanto em quantidade, quanto em qualidade, gerando muitas reclamações no PROCON local; que o atendimento pessoal é inexistente e que o atendimento por call center é deficiente; argumenta que a área local, para efeito de

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		14
		DATA: 26/03/2003

tarifação, deveria ser igual ao município; que deveria haver mais qualidade na conta telefônica, que contém muitos erros; que, na maioria das vezes, os prazos para instalação do telefone não são cumpridos; pede que haja uma maior fiscalização na região de Nova Friburgo, pela Anatel. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (23) Sr. Samuel Grassini Filho, Vereador, representando a Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, que assim se manifestou: que falta maior disponibilidade de TUP's na região e que os existentes, na maioria das vezes, não encaminham chamadas com outros códigos de seleção de prestadora diferentes dos da Telemar; solicita a realização de audiência na Câmara Municipal ou em Brasília para discutir o caso de Nova Friburgo; que concorda com a proposta de que a área local deva ser igual ao município, o que facilitaria para o usuário. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (24) Sr. José Gleicher, usuário, que assim se manifestou: que a qualidade do serviço prestado é deficiente, agravada pelo fato de que não existe atendimento para o usuário resolver seus problemas; que a fiscalização da Anatel também é deficiente; que o atendimento prestado pela Telemar deveria ser feito por seu próprio pessoal. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (25) Sr. Nivaldo Barbosa, usuário e ex-deputado, que assim se manifestou: que estranha a inexistência de um representante do Ministério das Comunicações neste debate; que deveria haver uma profunda discussão sobre a política, precedendo à prorrogação dos contratos de concessão; considerado demasiado longo o prazo da prorrogação de vinte anos, face à evolução tecnológica do setor; conclui que o modelo de agência reguladora é deficiente e não alcançou seus objetivos. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Não havendo outras manifestações, o senhor Marcos Bafutto declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Superintendente de Serviços Públicos e pelo representante da Superintendência de Universalização da Anatel.


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		15
		DATA: 26/03/2003

<p><b>CONTRIBUIÇÃO:</b> ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 11 DE MARÇO DE 2003RECIFE/PE</p>
<p><b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 11/03/2003</p>
<p>Aos 11 (onze) dias do mês de março de 2003, a partir das 8h (oito horas), no Auditório “João Coutinho” da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco, na Avenida Abdias de Carvalho, n.º 252, Madalena, na cidade do Recife/PE, sob a coordenação da Superintendência de Serviços Públicos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA estabelecida no Ato n.º 33.884, de 18 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2003, que versa sobre os documentos pautados na Consulta Pública n.º 426, aprovada por meio do Circuito Deliberativo n.º 383, de 12 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2002. Após o encerramento do período de credenciamento, foi composta a mesa coordenadora com a presença dos senhores Marcos Bafutto, Superintendente de Serviços Públicos, Fernando de Pádua, Gerente Geral de Outorgas, Rosa Maria Silvestre, representante da Superintendência de Universalização e Fernando Antonio Ornellas de Almeida, Gerente Regional da Anatel. Iniciados os trabalhos, o Sr. Marcos Bafutto apresentou os documentos submetidos à Consulta Pública n.º 426/2002, bem como teceu considerações sobre os objetivos da presente Audiência. Dando seguimento, o Sr. Marcos Bafutto franqueou a palavra aos manifestantes que se inscreveram previamente, conforme regras anteriormente divulgadas. Inscreveram-se 08 (oito) pessoas para as manifestações, na seguinte ordem: (1) Sr. Carlos da Rocha, usuário, que assim se manifestou: propôs que deveria haver uma redução na tarifa para mudança de endereço, ficando limitada a 15% da tarifa de assinatura; que o número do telefone seja de propriedade do usuário; que deveria haver uma redução do valor da tarifa de assinatura, ficando limitado a 8% do salário mínimo regional; que deveria a empresa permitir a troca de cartões telefônicos com defeito em qualquer ponto comercial onde é vendido. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Registre-se que o manifestante apresentou suas manifestações por escrito à mesa coordenadora. (2) Sr. Renier Coelho, representando a ABCTEL – Associação Brasileira de Consumidores de Telecomunicações, que assim se manifestou: que deveria ser estabelecido um prazo para implantação da portabilidade numérica; que deveria haver informação em tempo real sobre a bilhetagem ao usuário do STFC; que deveriam ser reabertos os postos de atendimento fechados pela Telemar considerando-se a densidade demográfica dos municípios e sub-regiões; que o compartilhamento de redes deveria ser franqueado a todas as operadoras; que deveria haver uma anualidade, com datas iguais e pré-fixadas para todos os reajustes de preços dos serviços; que deveria haver um critério de reajuste das tarifas compatível com o reajustes do salários; que deve ser mantido o regime de reversão de bens ao</p>




Estado, em caso de cassação da concessão; que haja uma definição do prazo para implementação da tarifa do 0i00; que deve se estabelecer que a obrigação da implementação dos Conselhos de Usuários seja da Anatel; que seja estabelecida rubrica para manutenção das instituições do 3º Setor, bem como que a Anatel estabeleça uma reserva financeira para custeio da ABCTEL; que haja mudança de critério de reajuste de tarifas não vinculado ao dólar. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Registre-se que o manifestante apresentou suas manifestações por escrito à mesa coordenadora. (3) Sr. Airton Bianchi, representando a TIM, que não se manifestou. (4) Sr. Hercílio Maciel, representando o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações – Sinttel/PE, que assim se manifestou: que deveria haver um aumento da franquia dos atuais 100 pulsos para 400 pulsos, assegurando-se que o valor pago pelo minuto da franquia seja igual ao valor do minuto adicional; que, em caso de não utilização total da franquia, pelo usuário, seja o saldo acrescido à franquia do mês seguinte; que o valor da tarifa para mudança de endereço seja igual ao da habilitação de uma linha; que o reajuste das tarifas não deveria usar o IGP-DI, mas deveria ser com base nos custos do serviço; que o tempo do crédito em TUP's deveria ser de 2 para 3 minutos; pleiteia que as empresas deveriam ser obrigadas a fornecer cartões telefônicos com 20 (vinte) créditos; que as chamadas locais deveriam ser discriminadas para permitir melhor acompanhamento pelos usuários; que os reajustes das ligações locais devem seguir os mesmos critérios dos reajustes das chamadas fixo-móvel; que as operadoras devem ser obrigadas a reabrir os postos de serviços e as lojas de atendimento, principalmente nas localidades do interior do Estado; que seja estabelecido ranking das prestadoras para auditoria por parte da Anatel; que sejam estabelecidas metas para instalação de telefones em todas as escolas e postos de saúde na prazo máximo de 30 (trinta) dias. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Registre-se que o manifestante apresentou suas manifestações por escrito à mesa coordenadora. (5) Sr. Oscar Rivera, que não se manifestou. (6) Sr. Luiz Alonso, representando a Embratel, que assim se manifestou: que deveria ser viabilizada a competição com a diminuição da TU-RL; que deveria haver uma redução do atual número de áreas locais para 502; que deveria ser implementada a separação empresarial como forma de incrementar a competição; que não haja alteração do objeto da concessão para abranger velocidades maiores que 64kbps. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (7) Sr. Vicente Roque, que assim se manifestou: que lamenta a ausência do PROCON; que é contra o fechamento dos postos de serviços pela Telemar; que deveria haver a obrigação à prestadora para colocar contadores de pulsos nos telefones dos usuários; que a Anatel deveria realizar mediação e arbitragem entre a empresa e os usuários; que deveria haver a pena de suspensão da concessão em caso de prática de infrações pela empresa; que deveria ser obrigatória a prestação de informações e educação dos consumidores pela concessionária. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (8) Sr. Antonio Agnaldo de Arruda Melo, que assim se manifestou: que deveria ser definida na regulamentação uma periodicidade e uma metodologia para a pesquisa de satisfação dos usuários, indicando ainda que fará essa pesquisa; que deveria haver uma adequação entre os indicadores de qualidade e os fatores apresentados na pesquisa de satisfação; que deveria haver uma clara definição de quem paga o ônus pela concessão, e que esse ônus fosse anual



	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		<p>17</p>
		<p>DATA: 26/03/2003</p>


e não bianual, com início já em janeiro de 2006; que deveria haver a liberalização das tarifas, revendo-se, no entanto, o índice de reajuste. Não havendo outras manifestações, o senhor Marcos Bafutto declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Superintendente de Serviços Públicos e pelo representante da Superintendência de Universalização da Anatel.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		18
		DATA: 26/03/2003


**CONTRIBUIÇÃO:** ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 13 DE MARÇO DE 2003  
BRASÍLIA/DF

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 13/03/2003


Aos 13 (treze) dias do mês de março de 2003, a partir das 8h (oito horas), no Espaço Cultural Anatel, no Setor de Autarquias Sul Quadra 6 Bloco C, na cidade de Brasília/DF, sob a coordenação da Superintendência de Serviços Públicos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA estabelecida no Ato n.º 33.884, de 18 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2003, que versa sobre os documentos pautados na Consulta Pública n.º 426, aprovada por meio do Circuito Deliberativo n.º 383, de 12 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2002. Após o encerramento do período de credenciamento, foi composta a mesa coordenadora com a presença dos senhores Marcos Bafutto, Superintendente de Serviços Públicos, Gilberto Alves, Gerente Geral de Qualidade, Fernando de Pádua, Gerente Geral de Outorgas e Hamilton Sanches, Gerente Geral de Planejamento e Contratação de Obrigações, representando a Superintendência de Universalização. Iniciados os trabalhos, o Sr. Marcos Bafutto e o Sr. Loreno Menezes da Silveira apresentaram os documentos submetidos à Consulta Pública n.º 426/2002, bem como teceram considerações sobre os objetivos da presente Audiência. Dando seguimento, o Sr. Marcos Bafutto franqueou a palavra aos manifestantes que se inscreveram previamente, conforme regras anteriormente divulgadas. Inscreveram-se 8 (oito) pessoas para as manifestações, na seguinte ordem: (1) Sr. Luiz Otávio Calvo Marcondes, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: elogiou o formato da exposição dos documentos desta Audiência, lamentando não ter sido o mesmo utilizado nas Audiências anteriores; que, à época do edital de privatização, os planos de negócios elaborados pelos interessados em obter a concessão para prestar o STFC consideraram o período de 27 anos; que, ao estabelecer novas metas e condicionamentos para a prorrogação dos contratos, deve-se prever recursos financeiros complementares, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; que alterações no objeto dos contratos de concessão podem sofrer contestações legais; que o instrumento da separação das concessões Locais das de Longa Distância é a separação contábil, por meio do novo plano de contas padrão. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (2) Sr. Cláudio Péret Dias, representando o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) - Secretaria de Direito Econômico – Ministério da Justiça, que resumidamente assim se manifestou: que os serviços de telecomunicações têm um alto índice de reclamações nos Procon's; que observou que a preocupação com os consumidores está contemplada nas propostas para os novos contratos de concessão; que o DPDC estará encaminhando à Anatel suas contribuições para a Consulta Pública 426 por escrito. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações,

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		19
		DATA: 26/03/2003


o manifestante assim anuiu. (3) Sr. Santos José Gouveia, representando a Telemar, que resumidamente assim se manifestou: que este processo trata-se de prorrogação dos contratos de concessão, que admite novos condicionamentos, mas com preservação das regras e do modelo; que para fixação de novos condicionamentos e metas para as concessionárias deve ser observado o equilíbrio econômico-financeiro contratos de concessão; que o modelo permitiu a ampliação do atendimento à sociedade brasileira; que alguns pontos apresentados na proposta para prorrogação dos contratos de concessão trazem preocupações quanto à estabilidade e legalidade. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (4) Sr. Luis Roberto Dias, representando o Sindicato dos Técnicos Industriais no Estado de Goiás, que resumidamente assim se manifestou: que apóia as propostas de criação de planos de tarifas especiais para a classe social de baixa renda, de criação do conselho de usuários, das metas de universalização para o Telefone de Uso Público (TUP), de tornar gratuito o serviço de auxílio à lista (102); que a base de dados utilizadas para prestação do serviço de auxílio a lista pode ser melhorada; que os recursos humanos das concessionárias devem ser melhor qualificados; que as tarifas praticadas estão muito elevadas e devem ser reduzidas; que a preocupação com o usuário deve ser mantida. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (5) Sr. Marco Aurélio Costa Vieira, representando a Telemar, que resumidamente assim se manifestou: entende que a discussão para a prorrogação dos contratos de concessão deve considerar as características regionais, em particular, as novas metas estipuladas, uma vez que esse fator pode ampliar o risco de operação da concessionária. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (6) Sr. Wolney Arruda, representando a Brasil Telecom, que resumidamente assim se manifestou: que o prorrogação dos contratos de concessão não deve envolver novas imposições ou mudança de objeto; que as mudanças pressupõem alocação de recursos financeiros; que o edital de privatização garantiu o direito a prorrogação mas não a alteração da essência da concessão atual; que os direitos adquiridos com a assinatura dos contratos de concessão devem ser preservados; que os investimentos em universalização estão em crescente movimento em decorrência da evolução natural das áreas urbanas e da população brasileira, sendo inadmissível a imposição de novas metas de universalização sem a contrapartida financeira; que considera inadequada a magnitude política e relevância dada à uma simples prorrogação; que o poder concedente pode propor alterações contratuais a qualquer tempo desde que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; que são inadmissíveis as propostas de separação empresarial e da ampliação do escopo do STFC para n x 64Kbits/s. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. (7) Sr. Custódio Toscano Costa, representando a Telemar, que resumidamente assim se manifestou: que as regras contratuais devem ser mantidas e as leis respeitadas; que novas metas de universalização devem prever a fonte de recursos financeiros; que a carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações é excessiva, comparando-se às alíquotas incidentes às dos produtos supérfluos; que a separação empresarial não tem respaldo na Lei Geral de Telecomunicações nem no Plano Geral de Outorgas, e ainda fere o edital de privatização, além de não trazer benefícios ao consumidor; que a revisão periódica é desnecessária face a atribuição da Agência, sendo, ainda, onerosa. Perguntado se concordava com a sumarização das suas

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		20
		DATA: 26/03/2003

manifestações, o manifestante assim anuiu. (8) Sr. Carlos Eduardo Zanatta, que resumidamente assim se manifestou: que os contratos de concessão podem sim serem revistos a qualquer tempo e ser incluída qualquer coisa, desde que seja feito em favor da sociedade brasileira e que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão; que é necessário condições para o acompanhamento do equilíbrio econômico-financeira das concessionárias; que as metas de universalização atuais já foram pagas no processo de privatização, por meio de desconto no valor pago pela concessão; que novas metas de universalização devem ter custo estabelecido e comparado com contrapartidas de redução das metas estabelecidas; que o atendimento em lojas é deficiente; que a qualidade da base de dados utilizadas para prestação do serviço de auxílio a lista (102) é deficiente; que a Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita é de difícil manuseio; que *call centers* centralizados geram atendimento sofrível; que deveria ser exigido, no mínimo, 1 (uma) loja de atendimento em cada região micro-econômica do IBGE. Perguntado se concordava com a sumarização das suas manifestações, o manifestante assim anuiu. Não havendo outras manifestações, o Sr. Marcos Bafutto teceu comentários a respeito dos aspectos específicos de cada Região do Brasil, observados durante o ciclo das Audiências Públicas realizadas pela Anatel. Ressaltou ainda que tais Audiências ofereceram à Agência um conjunto importante de contribuições ao processo da Consulta Pública nº 426/2002. Nada mais havendo, declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Superintendente de Serviços Públicos e pelo representante da Superintendência de Universalização da Anatel.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		21
		DATA: 26/03/2003

<b>CONTRIBUIÇÃO:</b> CTBC
<b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 10/03/2003
<p>A <b>COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL CTBC</b>, com sede em Uberlândia (MG), à Rua José Alves Garcia, nº 415, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.759.57210001-80, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, vem, respeitosamente, perante V. Excia., apresentar suas considerações preliminares, reservando o direito de se manifestar, oportuna e tempestivamente, por meio eletrônico, seus comentários, para os devidos efeitos, porquanto o item 6 do documento de encaminhamento da Consulta Pública permite outros meios de apresentação de comentários. Sendo assim, reitera sua posição, no intuito de confirmá-la e receber consideração, objetivando aceitação, para após, arquivamento na biblioteca da ANATEL.</p>
<p>Conforme disposto, esta Concessionária teve definido o prazo de sua Concessão, anteriormente regida pela Lei n.º 8.367, de 30 de dezembro de 1991, a título gratuito até 2005 e, <b>ASSEGUADA</b>, de forma onerosa - já definida - a prorrogação até 2025, nos termos do § 10, do artigo 207, da Lei 9.472, Lei Geral de Telecomunicações.</p>
<p>Inobstante ter tido a prorrogação assegurada, foi inserido, como acréscimo ao ditame legal, nos documentos da referida Consulta Pública (CP 426), as Diretrizes, ressaltando ainda que estas não estão previstas no § 10 da Cláusula 3.2 do vigente Contrato de Concessão, firmado em 1998, que dispõe sobre novos condicionamentos, novas metas de qualidade e universalização do serviço.</p>
<p>Com efeito, estas Diretrizes se destinam a levar ao conhecimento diversas mudanças que poderão ocorrer durante a vigência do atual contrato e após a prorrogação, até o ano de 2025.</p>
<p>Com a inserção das referidas Diretrizes ocorre também uma incompatibilidade entre as regras legais e contratuais que balizam o processo de prorrogação dos contratos de concessão e a arquitetura dos documentos postos em Consulta Pública. Isto porque o documento anexo se apresenta como um fato novo, por não ser objeto da Lei e do Contrato de Concessão. A Lei (Art. 99 § 10) e o Contrato (Cláusula 3.2 § 10) dispõem sobre novos condicionamentos, novas metas de qualidade e universalização, tomando-se excesso tudo que aquilo que for além.</p>
<p>Isto posto, não se pode afirmar que as Diretrizes sejam novos condicionamentos, não podendo vincular a prorrogação do contrato a outro documento que não está entre aqueles previstos no Contrato vigente (cláusula 3.2 § 10) e na Lei (99 § 10), sob pena de descaracterização da Concessão, já que prorrogar não é assinar um novo Contrato que seja substancialmente diferente do anterior. Mesmo porque, determinados preceitos contidos no documento Diretrizes estão abordados em outros documentos da Consulta Pública.</p>
<p>Vemos na lição de Hely Lopes Meirelles, em sua magnífica obra DIREITO</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		22
		DATA: 26/03/2003

ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª edição, página 218, Malheiros Editores, a definição de prorrogação do contrato:

**"Prorrogação do contrato** - é o prolongamento de sua vigência além do prazo iniciar, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores". (omíssis)

Destaque-se que é o caso do atual contrato de prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC desta Concessionária.

Por força de argumentação, interpretar que a divulgação das Diretrizes seja considerada "novos condicionamentos", estes estarão sendo tão ampliados e generalizados, a ponto de se tomarem uma proposta de nova contratação, ameaçando o direito líquido e certo, assegurado por Lei, Como consequência do distanciamento do que teria que ser prorrogação, com as mesmas condições anteriores do contrato vigente, a concessionária estará sujeita a regras e disposições contratuais indefinidas, porquanto, quando da manifestação pela aceitação da prorrogação, estaria vinculada aos termos que regerão a contratação a partir de 2006, onde poderiam ser editados novos regulamentos indicados na cláusula 35.2 da Consulta Pública 426, documento STFC Local, que contém 9 (nove) regulamentos previstos, além dos 9 (nove) já editados pelo contrato atual.


Nestes novos Regulamentos, com a vinculação de alguns deles às Diretrizes (ex. 2.2 - Diretrizes) efetivada uma aceitação de condicionamentos ausentes do Contrato de Concessão com impactos direto ao ponto de equilíbrio até agora vigente, face a vultosos investimentos, ou à justa remuneração da Concessionária.

O conteúdo destes novos regulamentos, por serem desconhecidos, estará também descaracterizando a Concessão, já que os mesmos, na forma proposta, trarão consequências pelas novidades contidas nas Diretrizes, que caracteriza-se excesso por ser além do que se previu para ser divulgado em Consulta Pública para a prorrogação, quais sejam: Metas de Qualidade, de Universalização e Condicionamentos.


Metas de Qualidade e Universalização constam como anexos do Contrato, e Condicionamentos apresentam-se pontuados ao longo do mesmo. Tal qual as Metas, os Condicionamentos só podem sofrer modificações, mas não podem ser geradores de novas obrigações.

Enfim, tendo a Concessionária cumprido as condições da Concessão e se manifestando no prazo legal pela prorrogação, estará exercendo seu direito consagrado pelo Artigo 207, § 1º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Esta Concessionária ratifica a sua prerrogativa de nos termos do item 5 (cinco) do documento de face da Consulta Pública n.º 426, enviar, de forma pontual, suas contribuições por formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		23
		DATA: 26/03/2003

<p><b>CONTRIBUIÇÃO:</b> DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL</p>
<p><b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 10/03/2003</p>
<p>A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio dos agentes supra assinados, no uso de suas atribuições (artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/90), vem por meio do presente instrumento contribuir para a CONSULTA PÚBLICA Nº 426, nos seguintes termos:</p>
<p><b>Considerando</b> que o sistema de telefonia é serviço público atualmente entendido como essencial ao exercício da cidadania:</p>
<p><b>Considerando</b> que o sistema de telefonia é um dos que apresenta o maior número de reclamações por parte dos consumidores, dado este facilmente observado pelo número de demandas ajuizadas tanto nos Juizados Especiais Cíveis, como na Justiça Comum;</p>
<p><b>Considerando</b> que o serviço de telefonia também é um dos maiores objetos de reclamações junto aos "Procons";</p>
<p>A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul decide participar do processo de Consulta Pública nº 426 realizado por esta Agência Regulamentadora, apresentando as seguintes propostas e sugestões, tendo em vista uma melhor prestação de serviço por parte das empresas concessionárias do serviço público de telefonia e, por conseguinte, a efetiva observância dos princípios e direitos estabelecidos na Lei nº 8078/90 ( Código de Defesa do Consumidor).</p>
<p>Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo levantamento realizado por esta Instituição, cerca de 40 % dos processos patrocinados pela Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Alegre tem como réus as empresas concessionárias de telefonia, o que indica que o serviço infelizmente não vem sendo prestado de acordo com a legislação vigente.</p>
<p>Dentre estas demandas, em cerca de metade delas discute-se a cobrança de ligações que o consumidor alega não ter realizado e pulsos que alega não ter consumido, Assim, impõe-se, como primeira medida, seja disponibilizado ao consumidor que assim o requerer junto a Companhia Telefônica prestadora do serviço o rol de todas as ligações locais ou interurbanas supostamente realizadas, discriminando-se o número para o qual foi realizada a ligação, bem como o tempo de duração. Impõe-se, também, seja discriminado na conta telefônica quantos "pulsos" foram oriundos da utilização de serviços de Internet e quantos são oriundos de ligações locais realizadas pelo consumidor, Esta medida é essencial para a informação do consumidor, tal como previsto no artigo 60, inciso Iii, do Código de Defesa do Consumidor, pois o mesmo não pode ser compelido a acreditar nas informações emitidas unilateralmente pela empresa prestadora do serviço de telefonia, lançadas em sua conta telefônica.</p>
<p>Verificou-se, ainda, um grande número de reclamações e ações judiciais decorrentes do chamado serviço "Call Center", onde o consumidor não consegue protocolar documentalmente suas reclamações ou solicitações, pois o atendimento todo é</p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		<p>24</p> <p>DATA: 26/03/2003</p>

realizado via telefone. Neste sentido, entende esta Instituição que havendo inviabilidade técnica de abertura de lojas em todas as cidades abrangidas pelo serviço de telefonia, toma-se necessário estudar novas alternativas para que o consumidor tenha um mínimo de segurança nas transações efetuadas durante a vigência do contrato de prestação de serviços. Uma delas, poderia ser a criação de senhas digitais para a utilização do consumidor. Outra, a emissão de comprovantes pela empresa prestadora de serviço relativos às solicitações feitas pelo consumidor que deveriam ser remetidas ao endereço do mesmo no prazo máximo de quarenta e oito horas, de forma que o consumidor tenha em mãos um comprovante de que solicitou, por exemplo, o cancelamento, a reinstalação ou o desligamento temporário da linha telefônica em determinada data.

Outra medida importante é a exigência, por parte das empresas concessionárias de telefonia, de documento escrito, com firma reconhecida, para o caso de solicitação de linha telefônica. Tal medida torna-se urgente e necessária, pois a solicitação de linha telefônica por meio do chamado “Call Center”, isto é, via telefone, deu origem a dezenas de demandas onde o consumidor foi surpreendido com a inscrição do seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito em razão de linha requerida por terceiros com o uso indevido de seus números de CPF e RG.

Com relação à inscrição dos consumidores considerados inadimplentes pelas empresas prestadoras de serviço de telefonia nos cadastros de proteção ao crédito, faz-se urgente o cumprimento do disposto no artigo 43, parágrafo 20, do Código de Defesa do Consumidor, que reiteradamente não vem sendo observado pelas empresas. Assim, importante que a comunicação de que trata o mencionado artigo seja remetida efetivamente pelas empresas, com aviso de recebimento e entrega pessoal ao consumidor. Cabe ressaltar o envio da notificação prevista no artigo 43, parágrafo 20, do CDC não se trata de mera formalidade legal, consistindo, ao contrário, em uma possibilidade oferecida pela Lei ao consumidor de eventualmente esclarecer qualquer equívoco na cobrança, elidindo a nefasta inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda quanto à inscrição do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, entende esta Instituição, na linha de decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça gaúcho, que empresas de telefonia não podem inscrever consumidores inadimplentes no SERASA, órgão dirigido ao sistema Bancário, cujo objeto é totalmente diverso da prestação de serviços de telefonia.

Entende esta Instituição que configura-se abusiva, por excessivamente onerosa ao consumidor e contrária a boa -fé, princípio agasalhado pelo nosso direito tanto no Código de Defesa do Consumidor como no Novo Código Civil Brasileiro as seguintes práticas:


a) cobrança de taxa por reclamações administrativas feitas pelo consumidor consideradas pela empresa prestadora de serviço de telefonia "improcedentes",

b) cobrança da tarifa básica quando o telefone já se encontra totalmente bloqueado/desligado, reiteradamente realizada pelas empresas de telefonia até que ela mesma resolva rescindir o contrato em razão do inadimplemento do usuário (neste caso, deve-se considerar que não há sequer serviço a disposição do usuário a ser contraprestado).

c) cobrança de taxa de recebimento de ligações feitas a partir de telefone celular.


Medida de grande importância para os consumidores que possuem ações de companhias telefônicas é a remessa de extrato semestral das mesmas por parte da




	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		25
		DATA: 26/03/2003

empresa prestadora de serviço, estabelecendo-se que em caso de "extravio" das ações, a responsabilidade pelas mesmas é da empresa concessionária.


Sendo estas as considerações desta Instituição,

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		26
		DATA: 26/03/2003


<b>CONTRIBUIÇÃO:</b> Brasil Telecom (continuação da contribuição nº10)
<b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 17/03/2003
CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC MODALIDADE LOCAL
Capítulo I - Do Objeto
<b>Cláusula 1.3</b> Suprimida
<b>Cláusula 1.5.</b> A Concessionária tem direito à implantação, expansão e operação de troncos, redes e centrais de comutação necessários à execução do serviço, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.
<b>Cláusula 1.7.</b> A Concessionária se obriga a ofertar aos usuários, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, serviço de informações de códigos de acessos de assinantes residenciais de todas as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em sua área de concessão, observada a regulamentação.
Parágrafo primeiro. A Concessionária se obriga a providenciar a divulgação, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, da relação de códigos de acessos de todos os assinantes não-residenciais de todas as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em sua área de concessão, observada a regulamentação.
Parágrafo segundo. Alternativamente, será admitido, mediante manifestação expressa do usuário, o fornecimento da relação de assinantes por meio eletrônico, observado o disposto nesta cláusula.
<b>Cláusula 1.9.</b> A Concessionária deverá manter acesso gratuito para serviços públicos de emergência estabelecidos na regulamentação, bem como para o serviço de informação de código de acesso de assinante, independentemente da origem da chamada do Serviço Telefônico Fixo Comutado.
Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço
Capítulo III - Do Prazo e das Condições de Alteração do Contrato
<b>Cláusula 3.1.</b> O prazo da presente concessão, outorgada a título gratuito até 31 de dezembro de 2005, é prorrogado a título oneroso e terá seu termo final em 31 de dezembro de 2025.
<b>Cláusula 3.2.</b> Suprimida
<b>Cláusula 3.3.</b> A Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período da prorrogação da concessão, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes.
(...)
Capítulo IV - Do Modo, Forma, e Condições de Prestação
<b>Cláusula 4.1.</b> A utilização de radiofrequências na prestação do serviço objeto desta concessão será autorizada pela ANATEL, a título oneroso e sem exclusividade, salvo se existir disposição em contrário na regulamentação, consoante o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei n.º 9.472, de 1997

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		27
		DATA: 26/03/2003


<p>§1º O presente Contrato efetiva a prorrogação, até seu termo final estabelecido na cláusula 3.1, do direito de uso das radiofrequências utilizadas anteriormente a 02 de junho de 1998 e que ainda sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço, sendo que o ônus referente a tal prorrogação está incluído no ônus previsto na cláusula 3.3, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações.</p>
<p>§2º O presente contrato efetiva a prorrogação, até seu termo final estabelecido na cláusula 3.1, do direito de uso das radiofrequências autorizadas após 02 de junho de 1998 e anteriormente a 31 de dezembro de 2005, e que ainda sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço, de acordo com o estabelecido nas respectivas autorizações.</p>
<p>§ 3º O montante a ser pago pela prorrogação mencionada no parágrafo anterior não implicará modificação do valor do ônus referido na cláusula 3.3 do presente Contrato.</p>
<p>§ 4º O direito de utilização de radiofrequências referido nesta cláusula não elide a prerrogativa conferida à ANATEL pelo art.161 da Lei n.º 9.472, de 1997.</p>
<p>§ 5º As novas radiofrequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela ANATEL para autorizações similares.</p>
<p>§ 6º O prazo das autorizações de uso de radiofrequências objeto da presente cláusula terá seu termo final com a presente Concessão.</p>
<p>§ 7º O retorno à ANATEL de radiofrequências que não sejam necessárias à continuidade da prestação dos serviços não implicará modificação do valor do ônus fixado na cláusula 3.3.</p>
<p>Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço</p>
<p>Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade do Serviço</p>
<p>Capítulo VII - Da Continuidade</p>
<p>Capítulo VIII - Das Metas de Universalização</p>
<p><b>Cláusula 8.1.</b> A universalização constitui traço essencial do regime de prestação do serviço ora concedido e será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, o qual passa a constituir anexo a este contrato, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.</p>
<p><b>Cláusula 8.2.</b> A parcela dos custos de implementação das metas de universalização constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, anexo a este Contrato, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, será suportada exclusivamente com os recursos definidos no artigo 81 da Lei 9.472 -- Lei Geral das Telecomunicações.</p>
<p><b>Cláusula 8.3.</b> A Concessionária, adicionalmente ao disposto na Cláusula 8.2 e também mediante recursos complementares, assume a obrigação de implementar metas de universalização em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do PGMU e que venham a ser requeridas pela ANATEL, observado seguinte:</p>
<p>(...)</p>
<p>Capítulo IX - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Assinante</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		28
		DATA: 26/03/2003


Capítulo X - Do Plano de Numeração
<b>Cláusula 10.1.</b> Observada a regulamentação, a Concessionária se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, devendo assegurar ao assinante do serviço, de forma onerosa e não discriminatória, a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido nesse Regulamento.
§ 1º - A Concessionária arcará com os custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração referido no caput desta Cláusula.
§ 2º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a Concessionária e os demais prestadores de serviço de telecomunicação, em regime público ou privado.
§ 3º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de Recursos de Numeração da Concessionária descritos no Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, serão a ela imputados nos termos do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.
§ 4º Suprimido.
Capítulo XI - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários
<b>Cláusula 11.2.</b> A Concessionária poderá ofertar aos seus assinantes Planos Alternativos de Serviço Local com características diferentes daquelas constantes do Plano Básico do Serviço Local.
(...)
§ 6º Suprimido
Capítulo XII - Do Reajustamento das Tarifas
<b>Cláusula 12.1.</b> A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo 03, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:
<<Descrição da Cesta Local contando com a assinatura, os minutos, a TU-RL e os créditos de TUPs.>>
(...)
$AssRes_t \leq AssRes_{t_0} \cdot 1,09 \cdot F_t$
$AssNRes_t \leq AssNRes_{t_0} \cdot 1,09 \cdot F_t$
$AssTronco_t \leq AssTronco_{t_0} \cdot 1,09 \cdot F_t$
$AssCn_t \leq AssCn_{t_0} \cdot 1,09 \cdot F_t$
(...)
$MIN_t \leq MIN_{t_0} \cdot 1,09 \cdot F_t$
(...)
§ 4º Novos critérios de acompanhamento tarifário, inclusive valores dos fatores de transferência, poderão ser estabelecidos pela ANATEL caso ocorra alteração deste Contrato, nos termos da cláusula 3.2, considerando as condições vigentes à época, e respeitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
<b>Cláusula 12.2.</b> Os reajustes das tarifas de uso da rede local serão decorrentes dos reajustes das tarifas de utilização do serviço local (MIN), observado o disposto na cláusula 25.2 deste Contrato e na regulamentação.
Parágrafo único. Novos critérios de acompanhamento das tarifas de uso da rede local poderão ser estabelecidos pela ANATEL, caso ocorra alteração deste Contrato, nos

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		<p>29</p> <p>DATA: 26/03/2003</p>


<p>termos previstos na cláusula 3.2, e considerando as condições vigentes à época. e respeitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Capítulo XIII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas</p>
<p><b>Cláusula 13.1.</b> Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou dos usuários do serviço, nos termos do disposto neste Capítulo.</p>
<p>(...)</p>
<p>§ 2º É vedado o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço.</p>
<p>I - Suprimido</p>
<p>II – Suprimido</p>
<p>(...)</p>
<p>Capítulo XIV - Das Receitas Alternativas, Complementares, e Acessórias</p>
<p>Capítulo XV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores</p>
<p><b>Cláusula 15.2.</b> Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:</p>
<p>(...)</p>
<p>§ 2º Suprimido</p>
<p>(...)</p>
<p>Capítulo XVI - Dos Direitos, Garantias, e Obrigações da Concessionária</p>
<p><b>Cláusula 16.1.</b> Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:</p>
<p>(...)</p>
<p>XIV – Suprimido</p>
<p>(...)</p>
<p>XXXVI – atender todas as solicitações de usuários registradas na Central de Atendimento da ANATEL, relacionadas diretamente com a prestação do serviço objeto da presente concessão.</p>
<p>XXXVII – fornecer dados, informações, relatórios e registros contábeis quando assim solicitados pelos agentes fiscalizadores, no prazo assinalado, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Contrato;</p>
<p>XXXVIII – Suprimido</p>
<p>(...)</p>
<p>§ 2º Nos casos de conflito entre a Concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações no estabelecimento de valores justos e razoáveis, a ANATEL poderá compor administrativamente o conflito, nos termos do art. 19, XVII, LGT.</p>
<p><b>Cláusula 16.7.</b> A Concessionária manterá durante todo o prazo da presente concessão, central de informação e de atendimento do usuário, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância, nos termos da regulamentação.</p>
<p>§ 1º A Concessionária deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento do usuário, os quais deverão</p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		30
		DATA: 26/03/2003

<p>constar necessariamente do Contrato de Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, no documento de cobrança, na Internet, entre outros.</p>
(...)
<p><b>Cláusula 16.10.</b> A Concessionária se obriga a permitir o acesso, em tempo real ou não, às informações de suas bases cadastrais, necessárias às atividades de faturamento das demais prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nos termos de regulamentação específica.</p>
§ 1º Suprimido
§ 2º Suprimido
§ 3º Suprimido
<p><b>Cláusula 16.11.</b> A Concessionária tornará disponível aos demais prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado os serviços de faturamento e arrecadação, cobrando por estes preços justos e compatíveis, nos termos do presente Contrato e da regulamentação.</p>
<p>Parágrafo único. Os serviços referidos nesta cláusula serão implementados em prazos estabelecidos entre as partes ou após a conclusão de processo de composição administrativa de conflitos de interesses submetidos à Anatel.</p>
<p><b>Cláusula 16.12.</b> A Concessionária assegurará a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a interconexão com sua rede, observada a regulamentação específica e as normas do presente Contrato.</p>
<p>Parágrafo único. Suprimido.</p>
<p><b>Cláusula 16.13.</b> A Concessionária se obriga a fornecer os recursos necessários à interconexão de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo na forma de exploração industrial, nos termos da regulamentação.</p>
<p>Parágrafo único. Suprimido</p>
<p>Cláusula 16.14. A Concessionária é livre para disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviço de interesse coletivo, de forma não discriminatória, sob a forma de exploração industrial, nos termos da regulamentação em vigor.”</p>
§ 1º Suprimido
§ 2º Suprimido
§ 3º Suprimido
<p><b>Cláusula 16.15.</b> A Concessionária é livre para implementar a revenda do serviço objeto da concessão, nos termos da regulamentação.</p>
<p><b>Cláusula 16.16.</b> A Concessionária se obriga a permitir o acesso, de forma não discriminatória e nos termos da regulamentação, às informações de sua relação de assinantes necessárias a quem queira divulgá-la.</p>
§ 1º Suprimido
§ 2º Suprimido
§ 3º Suprimido
<p>Capítulo XVII - Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel</p>
<p><b>Cláusula 17.1.</b> Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:</p>
(...)
<p>XIX – determinar à Concessionária concessão de créditos aos assinantes pelo descumprimento de obrigações contidas no presente Contrato e na regulamentação, diretamente relacionadas com a prestação do serviço;</p>


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		31
		DATA: 26/03/2003

(...)
XXII – Suprimido
Capítulo XVIII - Da Concessionária
<b>Cláusula 18.1.</b> - A Concessionária é empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob natureza de sociedade por ações, tendo por finalidade a exploração do serviço objeto da presente concessão.
Parágrafo único. Se aprovada alteração estatutária da Concessionária, os documentos que a formalizarem serão encaminhados à ANATEL para arquivamento, passando a fazer parte integrante do presente Contrato
Capítulo XIX - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária
<b>Cláusula 19.1.</b> A transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela ANATEL, observado o Plano Geral de Outorgas e a Lei n.º 9.472, de 1997, quando:
(...)
Capítulo XX - Do Regime de Fiscalização
<b>Cláusula 20.1.</b> A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço ora concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do presente Contrato.
§ 1º A fiscalização a ser exercida pela ANATEL será sempre feita mediante prévia comunicação e compreenderá o acompanhamento das atividades, a inspeção dos equipamentos e das instalações, a análise dos contratos e da situação econômico-financeira da Concessionária, relacionados ao serviço objeto da presente Concessão, seja por meio da atuação direta de seus agentes de fiscalização, seja por meio de requisição formal, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da Concessionária ou de terceiros, que deverão ser fornecidos tempestivamente, na forma requisitada, de acordo com o disposto neste Contrato.
(...)
§ 4º A fiscalização da ANATEL abrangerá também o acompanhamento e controle das ações da Concessionária nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes e procedimentos necessários à efetividade da fiscalização, relacionadas às exigências de universalização, qualidade, eficiência, segurança e continuidade do serviço.
§ 5º A contabilidade da Concessionária obedecerá o plano de contas estabelecido pela ANATEL, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos por modalidade de serviço.
§ 6º Suprimido
(...)
Capítulo XXI - Da Prestação de Contas pela Concessionária
<b>Cláusula 21.1.</b> Nos termos da regulamentação e na forma definida pela ANATEL, a Concessionária deverá enviar periodicamente à ANATEL informações e relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos:
I - os indicadores de expansão, abrangência e ocupação da rede de telefonia;
II - Suprimido;
III - Suprimido;


	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		32
		DATA: 26/03/2003

IV - Suprimido;
V – Suprimido;
VI – Suprimido;
VII – Suprimido;
VIII – Suprimido.
IX – Suprimido.
(...)
Capítulo XXII - Dos Bens Vinculados à Concessão
<b>Cláusula 22.1.</b> Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local.
(...)
§ 5º A regulamentação disporá sobre a identificação e o controle dos bens reversíveis, em especial, quanto aos casos de alienação, oneração ou substituição, que dependerão de prévia aprovação da ANATEL, devendo estes bens estar claramente identificados na relação apresentada anualmente pela Concessionária.
§ 6º Suprimido
Capítulo XXIII - Do Regime de Reversão
Capítulo XXIV - Do Plano de Seguros
Capítulo XXV - Da Interconexão
Cláusula 25.2. As tarifas de uso da rede local (TU-RL) vigentes à assinatura do presente Contrato são aquelas em vigor à data de expiração do contrato de concessão anterior, e serão atualizadas e revistas através dos mesmos índices de reajuste e produtividade previstos para a cesta local, consoante o disposto neste Contrato.
§ 1º Suprimido.
§ 2º Suprimido.
§ 3º Suprimido.
Cláusula 25.4. A ANATEL, em caso de recusa injustificada de interconexão, poderá, sem prejuízo de outras medidas, decretar a intervenção na Concessionária.
Parágrafo único. A recusa injustificada de interconexão é caracterizada, quando a interconexão não tiver sido implementada e:
I – não for apresentado o contrato de interconexão nos prazos determinados pela regulamentação por motivo imputável única e comprovadamente à Concessionária
II – houver descumprimento, imputável única e comprovadamente à Concessionária, de medidas de caráter cautelar, envolvendo o provimento da interconexão, determinadas pela ANATEL.
Capítulo XXVI - Das Sanções
<b>Cláusula 26.1.</b> Na execução do presente Contrato, a Concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:
(...)
§ 2º A infração prescrita no inciso II supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 26.2. e será caracterizada pela




	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		33
		DATA: 26/03/2003


conduta da Concessionária que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:
(...)
d) recusa ou procrastinação em estender, em condições isonômicas, o serviço de faturamento a outros prestadores de Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim caracterizada pela sua não implementação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação;
(...)
Capítulo XXVII - Da Extinção da Concessão
Capítulo XXVIII - Da Indenização
Capítulo XXIX - Do Conselho de Usuários
<b>Cláusula 29.1</b> Suprimida
Capítulo XXX - Do Meio Ambiente e do Controle Ambiental
Capítulo XXXI - Da Intervenção
Capítulo XXXII - Das Expropriações e Imposições Administrativas
Capítulo XXXIII - Da Arbitragem
Capítulo XXXIV - Da Resolução de Conflitos
<b>Cláusula 34.1.</b> Os eventuais conflitos que possam surgir entre a Concessionária e outros prestadores de serviço de telecomunicações, de interesse coletivo, em matéria de interpretação e aplicação da regulamentação poderão ser submetidos à ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, mediante:
I – processo de mediação;
II – compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações.
Parágrafo único. Os processos para resolução de conflitos referidos nesta cláusula seguem os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da ANATEL.
Capítulo XXXV - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis
Capítulo XXXVII - Do Foro
Capítulo XXXVII - Das Disposições Finais e Gerais
<b>Cláusula 37.2.</b> O presente Contrato poderá ser alterado unilateralmente em virtude de lei ou de ato do Poder Concedente fundamentado em relevante interesse público, respeitado o equilíbrio econômico financeiro e os direitos adquiridos da concessionária.
Anexo I – Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do STFC Local
a. Infra-estrutura e equipamentos de comutação, transmissão incluindo terminais de uso público;
b. Infra-estrutura e equipamentos de rede externa;
c. Infra-estrutura de equipamentos de energia e ar condicionado;
d. Infra-estrutura e equipamentos de Centros de Atendimento e de Prestação de Serviço;
e. Infra-estrutura e equipamentos de sistemas de suporte a operação;
f. Outros indispensáveis à prestação do serviço.
Anexo II – PGMU
Anexo III – Plano Básico do Serviço Local
1 – Generalidades

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		34
		DATA: 26/03/2003

(...)
1.2 Nas Chamadas Locais a Cobrar poderão ser aplicados os princípios de tarifação do STFC Longa Distância Nacional relativos ao Degrau 1 da Matriz de Degraus Tarifários do STFC Longa Distância Nacional, conforme determina a Portaria n.º 218, de 03.04.97, do Ministro de Estado das Comunicações;
(...)
<b>3 - A utilização do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade local</b>
<b>3.1- Nas chamadas compreendidas no Serviço Telefônico Fixo Comutado Local</b>
3.1.1 Nas chamadas compreendidas no STFC-local será gradativamente implementado um sistema de tarifação por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 30 (trinta) segundos.
a) Suprimida
b) Suprimida
3.2.A conversão da estrutura atual baseada em pulsos para a nova estrutura baseada em minutos será feita de forma gradual conforme previsto em plano específico, segundo um modelo de equivalência de receitas frente à estrutura atual, os quais uma vez formalizados passarão a fazer parte integrante do Contrato de Concessão, respeitando o princípio de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e mediante acordo entre as partes
3.2.1. A atual estrutura tarifária deixará de ser aplicada de forma gradual de acordo com o plano de conversão. Até a implementação integral do plano permanecem em vigor os itens 3.1.2 à 3.1.6 do Plano Básico do Serviço Local que constitui Anexo 3 do Contrato de Concessão na redação anterior à prorrogação.
(...)
3.1.3 Suprimido
3.1.4 Suprimido
(...)
<b>Diretrizes para a Prorrogação dos Contratos STFC</b>
<b>1. OBJETIVO</b>
<b>2. DIRETRIZES GERAIS</b>
2.2. Os critérios que caracterizam a prestação das diferentes modalidades do STFC poderão evoluir, respeitando as condições de equilíbrio econômico-financeiro previstas nos contratos, envolvendo a ampliação das áreas locais, simplificação das sistemáticas de tarifação, etc., considerando, dentre outros aspectos, a convergência tecnológica entre as redes que suportam os serviços de telecomunicações.
2.3. Os critérios para delimitação das áreas locais do STFC poderão ser alterados de forma a facilitar o entendimento do usuário, a racionalização e modernização da prestação do serviço por parte das concessionárias e o acompanhamento e controle por parte do poder público.
<b>3. DIRETRIZES QUANTO ÀS TARIFAS DE PÚBLICO</b>
3.3. Poderão ser introduzidas classes especiais mediante aditamento ao contrato de concessão, voltadas para a popularização do acesso individual ao STFC, cujos critérios de prestação, tarifação e cobrança deverão incluir:
(...)

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		35
		DATA: 26/03/2003

3.3.5 Critérios de remuneração que garantam rentabilidade adequada a cada serviço voltado para nova classe especial, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e contendo indicação de fontes adicionais de recursos, conforme artigo 81 da LGT, para a parcela dos custos não recuperável pela exploração eficiente do serviço.
4. DIRETRIZES QUANTO ÀS TARIFAS DE REMUNERAÇÃO
5. DIRETRIZES QUANTO À INTERCONEXÃO DE REDES
6. DIRETRIZES QUANTO À PORTABILIDADE
7. DIRETRIZES RELATIVAS AO REGULAMENTO STFC
7.1. Poderá ser definido o conceito de Modo de Prestação do Serviço para acessos individuais e coletivos a fim de assegurar a evolução tecnológica, o uso de padrões diferenciados de qualidade e configurações físicas dos acessos que permitirá a criação dos respectivos planos.
7.2. Os Modos de Prestação do Serviço se referem para o STFC, aos modos de transmissão citados na definição do STFC (Modo Básico, assegurando no mínimo, suporte ao modo de transmissão 3,1 kHz e Modo Padrão, assegurando no mínimo, suporte ao modo de transmissão até 64kbit/s).
<b>JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÕES NO CONTRATO STFC LOCAL</b>
Capítulo I - Do Objeto
Cláusula 1.3 e Cláusula 18.1
A cláusula 1.3 proposta é redundante e ilegal.
É redundante porque reproduz parcialmente o que consta na cláusula 17.1 do Contrato de Concessão atual, a qual foi reproduzida parcialmente na cláusula 18.1 da proposta de Contrato de Concessão sob Consulta Pública.
É ilegal porque constitui inovação inadmissível aos Contratos de Concessão, com impacto que desconfigura o respectivo objeto, e porque contraria o Art. 86 e o Art. 207 da LGT (Lei n.º 9.472/97).
O art. 207 LGT estabeleceu que as empresas integrantes do Sistema Telebrás prestadoras do serviço telefônico fixo comutado, bem como do serviço de troncos e suas conexões internacionais deveriam pleitear a celebração de contrato de concessão com o Poder Concedente, estabelecendo o § 1º que a concessão teria termo final fixado para o dia 31.12.2005, assegurado o direito à <u>prorrogação</u> única por 20 anos.
<b>LGT</b>
<b><i>Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a <u>celebração de contrato de concessão</u>, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.</i></b>
<b><i>§1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, <u>assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.</u></i></b>
<b><i>§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:</i></b>
<b><i>I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;</i></b>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		36
		DATA: 26/03/2003

***II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.***

***§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o caput, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.***

Este comando legal foi regulamentado pelo art. 6º e Anexo 3 do PGO, que atribuiu à Concessionária local a titularidade, conjunta da concessão de STFC Local e da concessão do STFC LDN.

Nos mesmos termos, o contrato de concessão atualmente em vigor estabeleceu em sua cláusula 3.2 que *“a presente concessão será prorrogada, (...) podendo o novo contrato estabelecer novos condicionamentos, novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9472, de 1997”*.


Verifica-se assim que o contrato ora submetido à consulta pública não é um contrato novo; trata-se da prorrogação de contrato outorgado nos termos do art. 207 LGT e anexo ao Edital de alienação das ações ordinárias e preferenciais do capital social das Companhias Tele Norte Leste Participações SA., Tele Centro Sul Participações S.A., Telesp Participações SA., Embratel Participações S.A, Telesp Celular Participações S.A., Tele Centro Oeste Celular Participações SA., Tele Norte Celular Participações SA, Tele Nordeste Celular Participações SA, Tele Sudeste Celular Participações SA, Tele Leste Celular Participações SA (Edital MC/BNDES nº 01/98).

Pela prorrogação, a obrigação tem o respectivo prazo estendido sem que haja a respectiva extinção; mantendo-se a obrigação original nos termos acordados. Assim é que, por ocasião da prorrogação do contrato de concessão, as únicas alterações admitidas são aquelas previstas no art. 99 parágrafo 1º, LGT e explicitadas no atual contrato, ou seja, *“incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9472, de 1997”*.

Importa ainda mencionar que o poder da Anatel de incluir novos condicionamentos e novas metas de universalização e qualidade, conforme previsto na cláusula 3.2 do atual contrato de concessão, está sempre limitado pelo direito adquirido da concessionária ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, direito esse consagrado na Constituição (art. 37, XXI) e que não pode ser impactado negativamente pelo Poder Concedente a propósito da prorrogação do contrato.

O equilíbrio econômico-financeiro deve ser aferido em face da equação originariamente estabelecida quando da obtenção da Concessão, o que no caso dos atuais contratos se deu com a aquisição da posição acionária da União na Concessionária.

Tal equação deve manter-se **inalterada** durante a vigência da Concessão. A imposição constitucional de manutenção da equação abrange, por óbvio, não só os casos em que a alteração seja tão drástica que leve à ruptura, com conseqüente obrigação de revisão do próprio contrato, como também os casos em que está em causa a preservação do sinalagma contratual em que o equilíbrio econômico-financeiro juridicamente se constitui, em face da imposição de novos condicionamentos relativos à prestação serviço objeto da Concessão no curso normal da vida desta.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		37 DATA: 26/03/2003

Assim, qualquer alteração ao contrato deve limitar-se à inclusão de novos condicionamentos e, levar sempre em conta o respectivo equilíbrio econômico-financeiro e, conseqüentemente, os critérios de avaliação das ações ordinárias e preferenciais do capital social das Companhias alienadas pela União.


De acordo com o Capítulo 6 (Critério de Fixação do Preço Mínimo) do Edital MC/BNDES nº 01/98, “As participações alienadas foram avaliadas através do método de Fluxo de Caixa Descontado – FCD – e análises comparativas. O valor econômico das Companhias foi calculado com base no valor presente dos fluxos de caixa de cada uma das empresas controladas, a partir de diversas premissas adotadas. O método FCD contempla a projeção de fluxos de caixa por um período de tempo e a apuração de valor terminal ao final desse período. Ainda nos termos do Edital MC/BNDES nº 01/98 “o Horizonte de Projeção foi de 10 anos para as controladas. Após esse período, os fluxos de caixa das empresas controladas devem estar normalizados”. Na apuração do valor presente dos fluxos de caixa foi incorporado um Valor Terminal/Residual, com base nos fluxos de caixa residuais de um período adicional de 17 anos, dado que a concessão será renovada em 2005 por um período de 20 anos”.

Dessa forma, o equilíbrio econômico financeiro da concessão deve ser considerado em face do valor das ações ordinárias alienadas pela União representativas do controle das empresas controladoras das concessionárias, pago pelos seus atuais controladores, valor esse que tomou por base os termos do Edital MC/BNDES nº 01/98, e mais precisamente, as premissas – Fluxo de Caixa Descontado e período de 27 anos – descritas no Capítulo 6 (Critério de Fixação do Preço Mínimo) do Edital MC/BNDES nº 01/98.

Repita-se, não é possível, por ocasião da prorrogação do contrato de concessão, alterar as premissas utilizadas na fixação do preço mínimo estabelecido, mediante a inclusão de cláusula que resulte na exclusão ou até mesmo restrição de direitos da concessionária, direitos esses que impactam diretamente no seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, no respectivo equilíbrio econômico-financeiro.

Ora, as concessionárias oriundas da privatização da Telebrás não foram criadas para explorar exclusivamente o objeto da concessão nem tampouco de uma só concessão. Tanto é assim que às concessionárias das Regiões I, II e III foram outorgadas duas concessões: uma para o STFC-L e uma para o STFC-LDN. Além disso, o § 3º do art. 207 estabeleceu que as concessionárias teriam direito a autorizações para a prestação dos demais serviços por elas prestados naquela época (tal como o SRTT). O próprio Edital MC/BNDES nº 01/98 também mencionava que as concessionárias detinham concessões e autorizações para serviços diversos, estabelecendo em seu item 4.3 que “os Participantes vencedores do leilão de cada uma das Companhias e seus eventuais sucessores a qualquer título estão obrigados, solidariamente de forma irrevogável e irretroatável, a cumprir integralmente os Contratos de Concessão e Termos de Autorização firmados entre a Anatel e as controladas das Companhias”. Além disso, a operação integrada das concessões local e de longa distância foi formalizada no decreto 2.546/98, do Presidente da República, que define o modelo de reestruturação e desestatização das empresas federais de telecomunicações, em conformidade com o PGO, como aliás manda o art. 188 LGT..

Assim é que é totalmente impróprio estabelecer no contrato que a concessão é outorgada a empresa “criada para explorar exclusivamente o objeto deste Contrato”.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		38
		DATA: 26/03/2003

Tal disposição não tem amparo no disposto no art. 86 LGT, que estabelece que “A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão”. O art. 86 é claro em admitir a exploração de vários serviços por uma mesma concessionária. Além disso, o art. 86 LGT não é aplicável às empresas desestatizadas.

Com efeito, tal artigo não pode traduzir-se numa restrição da capacidade legal dos direitos de exploração econômica de pessoa jurídica cujo controle foi regularmente adquirido segundo os procedimentos de participação no processo de privatização e cujo âmbito de atuação foi objeto de garantia expressa tanto do Edital MC/BNDES nº 01/98 como da própria LGT. O art. 86 antes deve ser interpretado em consonância tanto com os demais artigos da LGT que prevêem expressamente e sem quaisquer restrições que qualquer concessionária pode explorar outras atividades além do STFC (arts. 68; 93, VIII; 94, II; 96, II e 97) quanto do PGO (art. 2º e § 2º do art. 10) e do próprio contrato de concessão (cl. 12, § 1º, IV).

Na verdade, o art. 86 nada mais estabelece do que a obrigação de, em vista da obtenção futura de novas concessões, criar a Concessionária de propósito específico para recebimento de outorga de concessão e tem como efeito a exigência de que, ressalvados os casos previstos no art. 207 LGT, nenhum outro contrato de concessão pode vir a ser outorgado pela Anatel a empresa que não haja sido criada com o propósito específico da exploração dos serviços que lhe vierem a ser concedidos, sem prejuízo porém de ulterior diversificação (arts. 68, 94, II e 96, II LGT), incorporação ou fusão (arts. 97 e 98 LGT).

O art. 86 não se aplica, portanto, às concessionárias de STFC cujos contratos ora se prorrogam, não sendo, portanto, cabível inserir cláusula contratual que pretenda excluir direitos adquiridos da concessionária e alterar premissas da privatização, como é o caso da exploração integrada de múltiplos serviços de telecomunicações, entre os quais aqueles previstos no artigo 207 da LGT.

Neste quadro legal, à imposição de cisão societária opõe-se o limite solene resultante da expressa garantia pela LGT, por Decreto e pelo Contrato de Concessão do direito adquirido aos benefícios da sinergia resultantes de uma exploração conjunta, subordinado unicamente ao dever de separação dos registros contábeis que, para o caso, a mesma LGT achou suficiente estabelecer a obrigação de manter registros contábeis separados por serviço, consignado no art. 96, inciso II, nos seguintes termos.

*Art. 96. A concessionária deverá:*

*(...)*


*II – manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações”.*

Qualquer formalização adicional da separação entre o serviço local e o de longa distância nacional que implique na separação de estruturas societárias da concessionária envolveria múltiplos ônus em cadeia:

**Perda de sinergias operacionais e duplicação de estruturas**

**Geração de inúmeras atividades inúteis, sem qualquer valor agregado ou benefício para o usuário (por exemplo, a separação de ativos)**

**Maior complexidade administrativa levando à perda de eficiência e a maiores custos**

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		39
		DATA: 26/03/2003

Estas perdas se repercutiriam de imediato no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando lugar à revisão tarifária com aumento das tarifas para o usuário.

Alem disso, a proposta de separação é anacrônica, pois surge em um momento em que as tendências internacionais apontam para a convergência e para a “morte da distância”, caracterizados pelo conceito de *all distance telecom*.

Mais ainda, os documentos integrantes do processo de privatização foram claros jurídica e contabilmente ao definir o objeto do contrato de cada empresa concessionária incluída, caracterizando sua atuação segundo o PGO ( aprovado pelo Decreto 2.534/98) e estabelecendo os preços mínimos com base em planos de negócios que consideraram a operação integrada das distintas modalidades de serviço de telecomunicações (STFC local, STFC longa distância e SRTT).

#### Cláusula 1.5

O direito à implantação, expansão e operação de troncos, redes e centrais de comutação necessários à execução do serviço e à sua exploração industrial está assegurado no art. 154 LGT e no art. 2o do PGO, segundo o qual “São direitos das prestadoras do serviço a que se refere o art. 1º a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial”.

Além disso, as receitas daí advindas integram o fluxo de caixa da concessionária, utilizado como critério para avaliação das ações alienadas pela União aos controladores das concessionárias. Portanto, tal referência expressa não deve ser suprimida.

#### Cláusula 1.7

A Brasil Telecom propõe a supressão dessa obrigação e em contra-partida se obrigaria a manter, gratuitamente, o acesso e o serviço de informação de códigos de acessos de assinantes residenciais, e comercializar cadastro de assinantes não-residenciais, a quem queira divulgá-lo, com a obrigação de divulgação do código de acesso de todos os assinantes não-residenciais. Nesta proposta, o serviço de informações para código de acesso de assinantes não-residenciais pelo 102 seria oneroso.

#### Cláusula 1.9

No texto atual não está claro se a gratuidade é do serviço de informação ou do acesso ao serviço de informação de código de acesso de assinante.

A Brasil Telecom propõe a supressão da obrigação da LTOG e em contra-partida se obrigaria a manter, gratuitamente, o acesso e o serviço de informação de códigos de acessos de assinantes residenciais, e comercializar cadastro de assinantes não-residenciais, a quem queira divulgá-lo, com a obrigação de divulgação do código de acesso de todos os assinantes não-residenciais. Nesta proposta, o serviço de informações para código de acesso de assinantes não-residenciais pelo 102 seria oneroso ao usuário.

#### Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço


#### Capítulo III - Do Prazo e das Condições de Alteração do Contrato

#### Cláusula 3.1

É necessário deixar claro que não se trata de “nova” concessão, mas antes da prorrogação de contrato de concessão anexo ao Edital MC/BNDES nº 01/98, cujas premissas integram o equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.

#### Cláusula 3.2

A cláusula no texto em consulta pública permite à Anatel estabelecer, unilateralmente,

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		40
		DATA: 26/03/2003

novos condicionamentos, novas metas para universalização e para qualidade, a cada 5 anos durante o período de concessão – violando o direito adquirido por ocasião do edital de privatização de sofrer somente uma alteração programada por ocasião da prorrogação.

O estabelecimento de novos condicionamentos a cada 5 anos não está previsto no contrato de concessão atual. Trata-se de inovação por parte da Anatel que pode impactar no equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.

A sujeição formal a uma alteração pré-programada afeta negativamente a estabilidade das projeções, impactando no valor da empresa.

Por outro lado, já a atualização dos condicionamentos ora impostos é plenamente aceitável, na medida em que não caracterize aumento de ônus para a concessionária, e conseqüentemente, alteração do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao estabelecimento de novas metas para universalização e para qualidade, também não está previsto no contrato de concessão atual, tratando-se, igualmente, de inovação por parte da Anatel que pode impactar no equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.

No entanto, nos termos do § 2º do art. 2º do PGMU aprovado pelo Decreto 2592/98, de 16.04, a Anatel pode estabelecer metas complementares, as quais devem guardar vínculo de complementaridade em relação às metas anteriormente estabelecidas.

Destaca-se, ainda, como não razoável ou justificável a previsão ora proposta, haja vista que o Poder Público pode, a qualquer momento, alterar as condições contratuais em virtude de relevante e justificado interesse público, tendo sempre como fundamento os princípios e regras da LGT e do Direito Administrativo, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

Impõe-se, portanto, a supressão da cláusula proposta pela Agência, de forma a garantir a preservação da segurança jurídica das Concessionárias em relação à Administração Pública.

#### Cláusula 3.3

É necessário deixar claro que não se trata de “nova” concessão, mas antes da prorrogação de contrato de concessão anexo ao Edital MC/BNDES nº 01/98, cujas premissas integram o equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.

#### Capítulo IV - Do Modo, Forma, e Condições de Prestação

##### Cláusula 4.1


Alteramos a redação na intenção de explicitar de forma mais clara as regras referentes à utilização de radiofrequências na prorrogação da concessão.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 99 da LGT: “a *prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento*, pela concessionária, **pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas**, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.” Já o atual contrato de concessão, ao regular o pagamento referido no parágrafo 1º do art. 99 LGT, em sua cláusula 3.3 estabelece:


“Para *prorrogação do prazo* da presente concessão, nos termos do previsto na cláusula anterior, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período da prorrogação, ônus correspondente a 2%...”

Desta forma, está claro que o pagamento estipulado para a prorrogação do prazo da Concessão refere também aos direitos de exploração do serviço como ao direito de uso




	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		41
		DATA: 26/03/2003


<p>das radiofrequências, não se podendo falar em pagamento adicional em separado apenas para a renovação das radiofrequências.</p>
<p>As radiofrequências requeridas <b>após</b> a assinatura do Contrato de Concessão têm previsão específica nos parágrafos 3º e 4º da cláusula 4.1 do Contrato de Concessão em vigor, sendo que a respectiva prorrogação está expressamente regulada no parágrafo 4º, o qual estabelece que a prorrogação é onerosa e independente do pagamento do ônus referido na cláusula 3.3.</p>
<p>Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço</p>
<p>Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade do Serviço</p>
<p>Capítulo VII - Da Continuidade</p>
<p>Capítulo VIII - Das Metas de Universalização</p>
<p>Cláusula 8.1</p>
<p>A alteração tem como finalidade deixar claro que o novo PGMU passa a integrar o contrato a partir da sua prorrogação.</p>
<p>Cláusula 8.2</p>
<p>Por ocasião da prorrogação do contrato não deve haver novas metas de universalização suportadas com recursos da concessionária.</p>
<p>A LGT determina que <i>“a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”</i> deve ser financiada por recursos complementares:</p>
<p><i>Lei 9.472 – Lei Geral das Telecomunicações</i></p>
<p><i>Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:</i></p>
<p><i>I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</i></p>
<p><i>II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.</i></p>
<p><i>Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:</i></p>
<p><i>I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;</i></p>
<p><i>II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.</i></p>
<p>O contrato de concessão atual determina que não haverá novas metas de universalização sem recursos complementares:</p>
<p><i>Cláusula 3.2. - A presente concessão será prorrogada, a pedido da Concessionária, a título oneroso, uma única vez por 20 (vinte) anos, desde que a Concessionária atenda às condições constantes deste Contrato, podendo o novo Contrato incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.</i></p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		42
		DATA: 26/03/2003

<p>Tanto a LGT quanto o Contrato foram documentos integrantes do edital de licitação do Edital MC/BNDES 01/98, constituindo direito adquirido pelas concessionárias o direito de não arcar com novas metas de universalização sem recursos complementares.</p>
<p>Ademais, a imposição de tais obrigações certamente implicaria na quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.</p>
<p><b>Cláusula 8.3</b></p>
<p>Novas metas devem vir acompanhadas da indicação e viabilização de recursos complementares, como estipula o § 2º do art. 2º do PGMU, e isto deve ser formalizado no texto do contrato.</p>
<p>Capítulo IX - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Assinante</p>
<p>Capítulo X - Do Plano de Numeração</p>
<p><b>Cláusula 10.1</b></p>
<p>O contrato de concessão em vigor prevê apenas que a Concessionária deva arcar com os custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado.</p>
<p>A alteração do § 1º da cláusula 10.1 conforme sugerida pela Anatel abre a possibilidade para a regulamentação estabelecer custos adicionais para a concessionária, além dos custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, o que não é possível.</p>
<p>Além disso, o contrato de concessão em vigor prevê, em sua cláusula 9.1 § 2º, que os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre as Concessionárias e os demais prestadores de serviços de telecomunicação, em regime público ou privado.</p>
<p>Não tendo tal cláusula estabelecido os critérios de divisão dos referidos custos, tem-se que não é possível à Anatel estabelecer, por ocasião da prorrogação, que a Concessionária assumira integralmente os custos necessários para permitir a implantação e a operação da portabilidade de códigos de acesso, quando se tratar de sua própria rede.</p>
<p>Com efeito, <b>TODAS AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b> serão beneficiadas pela portabilidade de códigos de acesso, motivo pelo qual foi prevista, originalmente, a divisão dos custos necessários entre todas as prestadoras envolvidas.</p>
<p>Além disso, o contrato atual previu o direito do usuário à portabilidade do código de acesso, prevendo, sabiamente, que tal facilidade depende do pagamento, pelo usuário, dos valores respectivos à concessionária. Não pode a Anatel, neste momento, simplesmente pretender alterar, de forma unilateral, direito da concessionária de efetuar a cobrança pela facilidade da portabilidade do código de acesso.</p>
<p>O poder da Anatel de incluir novos condicionamentos e novas metas de universalização e qualidade, conforme previsto na cláusula 3.2 do atual contrato de concessão, está limitado pelo direito adquirido da concessionária ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, direito esse consagrado na Constituição (art. 37, XXI) e que não pode ser impactado pelo Poder Concedente a propósito da prorrogação do contrato.</p>
<p>Relembre-se ainda que o critério de avaliação das ações alienadas pela União no processo de desestatização do Sistema Telebrás, estabelecido no Capítulo 6 do Edital MC/BNDES nº 01/98, tomou por base um período de 27 anos, período esse durante o</p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		43
		DATA: 26/03/2003

<p>qual o equilíbrio econômico financeiro da concessionária deve manter-se inalterado.</p>
<p>Assim, a sugestão é a de adaptar-se a cláusula 10.1 de modo a que prevaleça o contrato em vigor, dada a impossibilidade jurídica de incluir cláusulas que impactem no equilíbrio econômico financeiro da concessionária.</p>
<p>Capítulo XI - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários</p>
<p><b>Cláusula 11.2</b></p>
<p>Planos alternativos são, por definição, de livre escolha pela concessionária.</p>
<p>De acordo com o Contrato de Concessão em vigor (cláusulas 10.1 e 10.2) e em estreita consonância com os artigos 29 e 30 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução Anatel no. 85, de 30.12.98, a obrigação da Concessionária refere-se exclusivamente ao oferecimento de um Plano Básico, sendo lícita a oferta de Planos Alternativos de Serviço.</p>
<p>O oferecimento de Planos Alternativos obrigatórios tem impacto direto, negativo e imprevisível no fluxo de caixa da Concessionária e, por conseguinte, no respectivo equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p>Conclui-se assim que não é possível incluir-se cláusula que permita à Anatel obrigar a concessionária a oferecer tais Planos Alternativos.</p>
<p>Capítulo XII - Do Reajustamento das Tarifas</p>
<p>Cláusula 12.1</p>
<p>A cesta local deve incluir todos os componentes principais da receita da concessão local, permitindo à concessionária ter flexibilidade para adaptação às mudanças nos padrões de demanda, e assim preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p><b>Fórmula</b> - O fator de excursão é um dispositivo importante para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, provendo flexibilidade para que a empresa possa se adaptar à evolução no comportamento do usuário e conseqüentemente nas características da demanda por serviços de telefonia. Ele foi considerado na formação de preço para o leilão de privatização, e portanto constitui direito adquirido pelas concessionárias.</p>
<p>A proposta de redução do fator de excursão da cesta local de 9% para 6% deve portanto ser rejeitada, e o fator original deve permanecer na prorrogação do contrato, de forma a preservar-se o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.</p>
<p><b>Parágrafo 4º</b> - As revisões periódicas devem ocorrer por acordo entre as partes, e não devem, obrigatoriamente, levar a alterações no contrato, uma vez que tais revisões não estão previstas no Contrato de Concessão atual. A cláusula 3.2 prevê a possibilidade de alteração do Contrato de Concessão <b>uma única vez: por ocasião da prorrogação</b></p>
<p>Em qualquer caso, as alterações devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Cláusula 12.2</p>
<p>As revisões periódicas devem ocorrer por acordo entre as partes, e não devem, obrigatoriamente, levar a alterações no contrato, uma vez que tais revisões não estão previstas no Contrato de Concessão atual. A cláusula 3.2 prevê a possibilidade de alteração do Contrato de Concessão <b>uma única vez: por ocasião da prorrogação</b>.</p>
<p>Em qualquer caso, as alterações devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Capítulo XIII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas</p>
<p>Cláusula 13.1</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		44
		DATA: 26/03/2003

O pagamento de comissões a terceiros, ou “repasso de receita”, não enseja o enriquecimento imotivado da concessionária. Pelo contrário, trata-se de um modo de remuneração de terceiros com os quais a concessionária tenha celebrado acordos perfeitamente legítimos, na execução da sua atividade comercial. A assunção de compromisso de pagamento de preço por serviços alheios com base em percentual da receita advinda desses serviços é uma forma de remuneração legítima tanto no âmbito do direito civil, como no âmbito do próprio direito das telecomunicações.

Com efeito, nos termos do art. 94, II LGT, a concessionária é livre para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, estabelecendo o § 2º que as relações entre a concessionária e os terceiros regem-se pelo direito comum, e que os terceiros não têm direitos frente à Agência.

Esta forma de pagamento não constitui partilha da receita da Concessionária em detrimento da modicidade da tarifa, uma vez que apesar de seu montante e obrigação de seu pagamento serem vinculados a essa receita, não é parte dela, mas custo incorrido na respectiva obtenção. Repita-se, trata-se da remuneração de serviços de terceiros, justificável em função i.e. do tráfego incremental por eles gerado, do seu desempenho comercial, etc.

Ora, em face do acima exposto, não é lícito que o 13.1, § 2º do contrato de concessão proíba o que a LGT não só expressamente permite, como estabelece que o direito comum é que rege tais obrigações. Dessa forma, sugere-se a supressão da vedação “repasso de receita”, que contraria a LGT.

Ademais, tal proibição não guarda nenhum vínculo de pertinência lógica com o escopo da prorrogação.

Capítulo XIV - Das Receitas Alternativas, Complementares, e Acessórias

Capítulo XV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores

Cláusula 15.2


A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para superação do conflito entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações, incluindo a definição de valores, não é matéria do contrato de concessão. Tal disposição deve constar da regulamentação aplicável de forma isonômica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações sujeitos às obrigações nela contempladas.

No que concerne à substância do texto proposto em Consulta Pública, a ANATEL apenas pode tomar medidas de ordem cautelar, como a prevista, mediante a instauração do devido processo legal – ao qual está juridicamente condicionada nos termos do art. 38 LGT – e caso estejam atendidos os pressupostos para a adoção de qualquer medida cautelar, conforme previsto na legislação processual civil, notadamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, apenas nos casos em que exista risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação é que se admite a adoção de medidas desta natureza. Além disso é necessária a demonstração de que a medida visa a proteger o direito líquido e certo de uma das partes.

No que concerne especificamente à definição de valores, também não se admite que a ANATEL o faça.

Na verdade, a ANATEL não tem competência para tanto, visto que dentre as competências elencadas no art. 19 não consta a de estabelecer preços.

O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade de compor

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		45
		DATA: 26/03/2003

administrativamente conflitos de interesses. Ora, a **composição** de conflitos de interesses não é a **imposição unilateral** da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.

A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado.

Capítulo XVI - Dos Direitos, Garantias, e Obrigações da Concessionária

**Cláusula 16.1.**

**Inciso XIV** - De acordo com o art. 94, § 2º LGT, as relações entre a concessionária e terceiros com os quais esta tenha contratado o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados regem-se pelo direito comum, não tendo os terceiros quaisquer direitos frente à Agência.

Verifica-se que os acordos comerciais da concessionária com terceiros **não são sujeitos à publicidade**. Não é, portanto, lícito que a concessionária seja obrigada enviar à Agência e a publicar acordos que segundo a LGT são privados – “regidos pelo direito comum” – e que revelam sua estratégia empresarial.

Esta obrigação amplia a ingerência da agência na gestão de uma empresa privada, contrariando o princípio constitucional da livre iniciativa na atividade econômica.

Além disso, como mencionado no comentário à cláusula 16.1, XXXVIII, o poder fiscalizatório da ANATEL relativo à prestação do serviço em regime público – art. 19 LGT – não pode ser convertido em verdadeiro monitoramento empresarial das atividades da Concessionária. Fiscalizar não é ingerir, nem monitorar.

**Inciso XXXVI** - Direitos dos usuários estabelecidos na LGT:

*“Art. 3 . O usuário de serviço de telecomunicações tem direito:*

*“IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;*

*“X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;”*

Assim, é obrigação da concessionária prestar informações aos assinantes e usuários relativos à prestação do serviço.

Também é direito do usuário:

*“Art. 3 .O usuário de serviço de telecomunicações tem direito:*

*XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor”;*


- Petição relacionada a esse direito, deve ser avaliada, analisada e respondida pelo órgão regulador, no cumprimento de suas competências.

- O meio de resposta deve atender o desejo do usuário, a urgência, a sensibilidade de questão e, especialmente, a evolução tecnológica.


- Suprimir o termo “prontamente”, pois os prazos para atendimento e resposta ao usuário já estão contemplados na regulamentação.

**Inciso XXXVIII** - A obrigação de submissão de todo e qualquer contrato, acordo ou ajuste entre a Concessionária e seus acionistas controladores, ou coligadas, constitui restrição de caráter extra-contratual sem nenhuma pertinência à lógica seja com o escopo da prorrogação, seja com o conteúdo em si da prestação do STFC. Portanto, tal obrigação não pode ser incluída no contrato nesta oportunidade.


Além disso, o poder fiscalizatório da ANATEL relativo à prestação do serviço em regime público – art. 19, VI LGT – não pode ser convertido em verdadeiro monitoramento

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		46 DATA: 26/03/2003

<p>empresarial das atividades da Concessionária. Fiscalizar não é ingerir, nem monitorar.</p>
<p>Ademais, no curso do procedimento administrativo – fiscalizatório ou de outra natureza – a ANATEL, com a devida justificativa, pode solicitar o acesso a documentos da Concessionária. O que não se admite é a transformação do poder fiscalizatório em monitoramento empresarial sem qualquer fundamento ou sem que se verifiquem os pressupostos de aplicação das normas gerais de proteção à ordem econômica recepcionadas pela LGT.</p>
<p>Neste sentido, a LGT estabelece a aplicação de normas gerais de proteção à ordem econômica, bem como a submissão dos atos de concentração aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos em tais normas, aplicação e submissão essas que devem obedecer ao devido processo legal e as hipóteses nele previstas.</p>
<p><i>Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.</i></p>
<p><i>§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</i></p>
<p>Consigne-se finalmente que tal obrigação de submissão à ANATEL, certamente engessará o funcionamento da Concessionária, prejudicando a eficiência de sua operação, ocasionando ainda uma sobrecarga administrativa desnecessária.</p>
<p><b>Parágrafo 2º</b> - A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para superação do conflito entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações quanto à definição de valores considerados “justos e razoáveis” não é matéria do contrato de concessão.</p>
<p>No que concerne à substância do texto proposto em Consulta Pública, a ANATEL apenas pode tomar medidas de ordem cautelar, como a prevista, mediante a instauração do devido processo legal – ao qual está juridicamente condicionada nos termos do art. 38 LGT – e caso estejam atendidos os pressupostos para a adoção de qualquer medida cautelar, conforme previsto na legislação processual civil, notadamente, o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i>. Com efeito, apenas nos casos em que exista risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação é que se admite a adoção de medidas desta natureza. Além disso é necessária a demonstração de que a medida visa a proteger o direito líquido e certo de uma das partes.</p>
<p>Na verdade, a ANATEL não tem competência para tanto, visto que dentre as competências elencadas no art. 19 não consta a de estabelecer preços.</p>
<p>O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade <b><u>compor</u></b> administrativamente conflitos de interesses. Ora, a <b><u>composição administrativa</u></b> de conflitos de interesses não é a <b><u>imposição unilateral</u></b> da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.</p>
<p>A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado.</p>
<p>Cláusula 16.7</p>
<p>A expressão LTOG deve ser suprimida, em virtude da proposta de informação do código de acesso do assinante por outros meios (cláusula 1.7, parágrafo único do Contrato de</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		47
		DATA: 26/03/2003

<p>Concessão sob consulta pública).</p> <p>A Brasil Telecom propõe a supressão da obrigação de publicação de LTOG e em contra-partida se obrigaria a manter, gratuitamente, o acesso e o serviço de informação de códigos de acessos de assinantes residenciais, e a comercializar cadastro de assinantes não-residenciais, a quem queira divulgá-lo, com a obrigação de divulgação do código de acesso de todos os assinantes não-residenciais. Nesta proposta, o serviço de informações para código de acesso de assinantes não-residenciais pelo 102 seria oneroso.</p>
<p>Cláusula 16.10</p> <p>O contrato de concessão não é o instrumento adequado para regular o acesso às informações das bases cadastrais da Concessionária. Também está fora do escopo da prorrogação – restrito à inclusão de novos condicionamentos, novas metas para a universalização e de qualidade. Assim, é necessário explicitar a necessidade de regulamentação adequada – o detalhamento do tema em contrato é superficial e inadequado.</p>
<p>Cláusula 16.11</p> <p>A redação proposta para cláusula 16.11 afronta os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.</p> <p>O art. 94, II LGT estabelece liberdade, e não obrigação, para a implementação de projetos associados. A imposição à concessionária da obrigação de prestação de serviços de faturamento e arrecadação constitui invasão em sua esfera de liberdade de atuação empresarial que não tem respaldo na lei ou no atual contrato de concessão.</p> <p><b>Os contratos privados não podem ser impostos, pois isto afronta ao todos os princípios constitucionais e as garantias de livre iniciativa privada, consagrados nos art. 1º, IV, art. 5º, caput, II, LIV, 170 da Constituição.</b></p> <p>A formalização em contrato de um prazo rígido para implementação dos serviços de faturamento não é necessária nem conveniente para as prestadoras de serviços de telecomunicações. Geralmente as partes interessadas estabelecem, mediante acordo, que a eficácia do Contrato de Prestação de Serviços de Faturamento e Arrecadação terá efeito após a assinatura de Termo de Início Operacional – TIO.</p> <p>Esta flexibilização de prazos é benéfica para ambas as Partes, e existem casos de implementação em prazos superiores a 90 dias, por conveniência estratégica da Prestadora que solicita o serviço à Brasil Telecom.</p> <p>Quanto à solução dos conflitos entre as partes, o contrato de concessão, em consonância com o art. 19, XVII, LGT, propõe o processo de composição administrativa de conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações.</p>
<p>Cláusula 16.12</p> <p>A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente o prazo para implementação da interconexão entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não é matéria do contrato de concessão. Tal disposição deve constar da regulamentação aplicável de forma isonômica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo sujeitos à obrigação legal de interconexão.</p> <p>A Anatel, na qualidade de ente da administração pública, somente pode atuar dentro da esfera das competências que lhe foram atribuídas pela lei do Congresso Nacional que a criou (Lei 9472/97 – “LGT”).</p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		<p>48</p> <p>DATA: 26/03/2003</p>

Entre as competências da Anatel não consta a de tomar medidas cautelares em substituição ao procedimento administrativo de arbitragem em matéria de interconexão previsto no art. 153, parágrafo 2º LGT que estabelece que, não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para interconexão. Com efeito, a regra geral quanto à contratação de interconexão é a livre negociação entre os interessados (art. 152 LGT).

Verifica-se assim que o processo adequado para o estabelecimento de interconexão é a negociação entre as partes. Apenas em caso de falta de acordo é que a Anatel pode intervir, por meio da arbitragem. Portanto, a expressão “independentemente da conclusão das negociações comerciais ou de eventuais pedidos de arbitragem submetidos à ANATEL” viola frontalmente os princípios de interconexão consagrados na LGT, e deve assim ser suprimida.

Quanto ao ônus da prova sobre a existência de impedimentos ou dificuldades para a interconexão, este não pode recair exclusivamente sobre a Concessionária; antes, deve recair sobre ambas as partes, que têm a obrigação recíproca de negociar e concluir o contrato de interconexão no prazo regulamentar.

Finalmente, a competência da Anatel para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, arbitrando as condições para a interconexão, não inclui a de estabelecer preços, que devem ser de livre negociação entre as partes, com base nos princípios da atividade econômica e da livre iniciativa.

Não se pode deixar também de consignar que a Agência é juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade e devido processo legal, entre outros (art. 38 LGT).

#### Cláusula 16.13


A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para atendimento da solicitação de recursos necessários à interconexão, incluindo a definição de valores, seja entre redes de terceiros ou com a própria concessionária, não é matéria passível de regulação no contrato de concessão. Tal disposição deve constar da regulamentação aplicável de forma isonômica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Além disso, o fornecimento de recursos necessários à interconexão pode ocorrer em duas situações distintas, conforme abaixo:


no âmbito de uma negociação de interconexão de prestadora com a própria concessionária: neste caso, a participação da Anatel somente poderá ocorrer após o comprovado insucesso das negociações e após a instauração de procedimento administrativo de arbitragem, como previsto no artigo 153 da LGT, §2; ou

no âmbito de interconexão entre redes de terceiros (outras prestadoras): neste caso a concessionária é mera provedora de meios, que são fornecidos através de exploração industrial, em caráter secundário e caso exista capacidade disponível. Sendo a interconexão e a exploração industrial de meios, neste caso, objetos de contratos distintos, celebrados entre personalidades jurídicas distintas, não há por que vincular eventuais disputas no âmbito de interconexão entre outras prestadoras à exploração industrial provida pela Concessionária a qualquer uma delas. Inadmissível, portanto, a pretensão da Anatel no sentido de determinar o fornecimento de exploração industrial em função da necessidade de interconexão de terceiros. Ademais, sendo a exploração industrial sempre secundária e dependente de capacidade excedente, de acordo com o



	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		49
		DATA: 26/03/2003

<p>artigo 154 da LGT, caberia à Anatel tão somente verificar as condições técnicas de atendimento, mormente a capacidade da Concessionária para tanto, mediante procedimento específico, sem qualquer vinculação com a interconexão entre outras prestadoras</p>
<p>Com efeito, nos termos do art. 38 LGT, a atividade da Agência é juridicamente condicionada pelo princípio do devido processo legal, entre outros.</p>
<p>Ademais, a recusa injustificada em fornecer meios para a interconexão pode constituir infração à ordem econômica, a qual deve ser objeto de apuração por parte da ANATEL, observado o devido processo legal (art. 7º LGT).</p>
<p>Finalmente, quanto à fixação de valores a serem praticados, tem-se que a ANATEL não tem competência para tanto, visto que dentre as competências elencadas no art. 19 não consta a de estabelecer preços.</p>
<p>O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade <u>compor</u> administrativamente conflitos de interesses. Ora, a <u>composição</u> de conflitos de interesses não é a <u>imposição unilateral</u> da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.</p>
<p>A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado. O que a Anatel pode fazer no âmbito da mencionada competência é estabelecer valores de referência que determinem a relevância econômica do serviço, para posterior acordo entre as partes.</p>
<p>Cláusula 16.14</p>
<p>O fornecimento, a terceiros, pela Concessionária, da sua rede de acesso não é matéria a ser regulada no âmbito de contrato de concessão, visto estar fora do escopo da prorrogação, bem como do conteúdo em si do contrato de concessão previsto no art. 93 LGT.</p>
<p>Na forma proposta pela Anatel, claramente estar-se-ia a impor a desagregação de redes às Concessionárias do STFC, o que significaria não somente o compartilhamento de <b>redes</b> às demais prestadoras de serviços de interesse coletivo, mas sim dos elementos desagregados das redes de telecomunicações (cabos, fibras ópticas e sistemas de rádio comunicação ativados, ou quaisquer funções indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações, como comutação, transmissão, multiplexação).</p>
<p>Ao incluir a “rede de acesso”, a Anatel quis referir-se ao “acesso local” da Concessionária (par de fios de cobre que liga o distribuidor geral à casa do assinante, também chamado de primeira ou última milha), obrigando-a a desagregá-lo da rede de telecomunicações para compartilhá-lo ou eventualmente cedê-lo às demais operadoras de serviços de interesse coletivo.</p>
<p>Destaca-se, entretanto, que a pretensão da Anatel não está revestida de legalidade, visto que inexistente previsão legal para obrigar a Concessionária a desagregar e compartilhar elementos desagregados de rede. Neste sentido, sobre as redes de telecomunicações a citada Lei estabelece que:</p>
<p>“Art. 146. As <i>redes</i> serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:</p>
<p>“I - É obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação.</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		50
		DATA: 26/03/2003

**II – Deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional.**

(...)"

***“Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.***

***Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.”***

O conceito relevante para a aplicação dos dispositivos legais acima é o conceito jurídico de rede, o qual significa o conjunto formado pelos objetos, pelas funções, pelos direitos e pelas relações jurídicas de uma operadora, que, **em conjunto** – e não de forma desagregada – permitem a esta dar suporte à prestação de serviços de telecomunicações.

Este conceito tem sido reiterada, contínua e uniformemente explicitado pela ANATEL, nos seguintes termos:

*“Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações”<sup>1</sup>.*

Verifica-se assim que a aplicação dos dispositivos da LGT apenas pode ser feita em relação à rede como um todo – bem coletivo – não tendo o condão de subentender a obrigatoriedade de disponibilização de bens singulares – desagregados.

O acesso local nada mais é do que a conexão do usuário ao STFC local, constituindo sua implantação a própria obrigação de universalização do acesso a cargo da concessionária local (art. 80 LGT), que recepciona o que já havia sido estabelecido pelo item 2.2 da Norma 09/95, aprovada pela Portaria Minicom no 285, de 29.11.95, editada na seqüência da Emenda Constitucional no. 8, de 15.8.1995, que abriu o caminho à edição da LGT, com liberdade de implantação de redes por quaisquer interessados. Estabelece a norma 09/95:


***“2. Campo de Aplicação***

***“2.1. Esta Norma se aplica às entidades exploradoras dos serviços públicos de Telecomunicações para efeito da prestação de serviços por linha dedicada nas respectivas áreas de atuação.***


***“2.2. Esta Norma não se aplica ao estabelecimento dos meios de acesso necessários à conexão de assinantes aos serviços públicos de telecomunicações, em quaisquer de suas modalidades, sendo tal acesso regido pela **regulamentação específica aplicável ao respectivo serviço.**”***

<sup>1</sup> Cfr. art. 3º, inciso VII, RGI.

Esta explicitação é reiterada pelo órgão regulador, de modo constante e uniforme, em seus disciplinamentos relativos aos diversos aspectos do setor: cfr. art. 3º, inciso XVI, RSTFC; . art. 3º, inciso XI, do Regulamento para Utilização de Sistemas de Acesso Fixo sem Fio para Prestação do STFC (Resolução nº 166/99, de 28.09); art. 3º, XX, RSMP.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		51
		DATA: 26/03/2003

<p>O acesso local é, portanto, elemento essencial caracterizador do STFC local, objeto da concessão.</p>
<p>Já o acesso dos demais serviços se deve dar na ausência de meios próprios, através da interconexão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 LGT:</p>
<p><i>“Interconexão é a <b>ligação entre redes</b> de telecomunicações funcionalmente compatíveis, <b>de modo que os usuários</b> de serviços de uma das <b>redes possam comunicar-se</b> com usuários de serviços de outra <b>ou acessar serviços nela disponíveis.</b>”</i></p>
<p>Na verdade a LGT adotou modelo de competição baseado na interconexão de redes (art. 146, I e 147 LGT), e não em redes independentes, razão pela qual a LGT não inclui previsão que permita impor às operadoras proprietárias do par trançado de fio de cobre, a obrigação de negociar a cessão do uso de elementos ou funções desagregadas deste. Portanto, a concessionária não é obrigada a fornecer elementos de sua rede, que é bem dotado de valor econômico, fora de uma relação comercial de interconexão. O dever de atender ao estritamente necessário à prestação dos serviços de telecomunicações suportados pelas redes interconectadas, não significa mais do que a vedação de imposição de aquisição de quantidade mínima de bens ou serviços para a realização de interconexão.</p>
<p>Por outro lado, os artigos 154 e 155 recepcionam o instituto da exploração industrial de meios, que é serviço usualmente prestado pelas operadoras e destina-se justamente ao fornecimento de linhas dedicadas, por uma operadora, com vistas a possibilitar a prestação de serviços de outra operadora sem curso de tráfego, mas com mera transmissão.</p>
<p>Entretanto, até mesmo a cessão de meios de telecomunicações é <b>facultada</b> às operadoras cedentes, tendo em vista as situações técnicas existentes e a capacidade excedente, e sempre em caráter secundário, <i>ex vi</i> artigo 154 citado.</p>
<p>A Portaria n.º 2506/96, que aprovou a Norma n.º 30/96 é o instrumento que estabeleceu critérios, procedimentos e valores de remuneração de exploração industrial de linha dedicada entre as entidades exploradoras de serviço de telecomunicações, <i>in verbis</i>:</p>
<p><i>“4.1 - Prestação do Serviço</i></p>
<p><i>- A EILD é efetuada mediante contrato firmado entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante, subordinado ao que dispõe esta e demais disposições regulamentares.</i></p>
<p><i>- Os motivos para a rescisão do contrato devem estar previstos em cláusula específica, além de conter prazo de antecedência para a comunicação entre as partes.</i></p>
<p><i>- A prestação da EILD Será como Serviço Permanente, ou seja, aquele feito mediante a colocação da Linha Dedicada à disposição da Entidade Solicitante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos.</i></p>
<p><i>- Valor Máximo</i></p>
<p><i>- As Tarifas previstas nesta Norma estão fixadas como valores máximos a serem praticados na EILD para Linha Dedicada ATB instalada, sem os respectivos equipamentos terminais (“Modems”).</i></p>
<p><i>- Os equipamentos terminais (“Modems”) poderão ser instalados pela Entidade Fornecedora mediante interesse da Entidade Solicitante, cujos valores adicionais à prestação da EILD serão acordados entre as partes.</i></p>
<p><i>- Prazo para o Início da Prestação do Serviço</i></p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		<p>52</p> <p>DATA: 26/03/2003</p>

- A Entidade Fornecedora deverá comunicar formalmente à Entidade Solicitante, em até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do respectivo contrato, a data prevista para o início efetivo da prestação do serviço.

- Caso a prestação do serviço não possa ser realizada no prazo previsto, a Entidade Fornecedora deverá comunicar à Entidade Solicitante, o mais prontamente possível, a nova data para o seu início efetivo, bem como as razões que a impossibilitaram de cumprir o prazo anterior estabelecido.”

Lembre-se que a Norma 30/96 foi editada em conformidade com o disposto no item 11.2 das Normas nºs 11/95 e 12/95 e no item 12.2 da Norma no 10/95, aprovadas, respectivamente, pelas Portarias nºs 287, 288 e 286 do Ministério das Comunicações, em 29 de novembro de 1995, as quais, por sua vez, em seus itens 02 (Definições<sup>o</sup>, expressamente estabeleceram que:

“Para os fins a que esta Norma se destina são adotadas as definições contidas na Norma no 09/95 – Serviço por Linha Dedicada, aprovada pela Portaria no 285, de 29 de novembro de 1995, do Ministério das Comunicações, e ainda as seguintes:”

A Norma 09/95, recepcionada pelo art. 80 LGT, delimita assim claramente o âmbito da exploração industrial dele excluindo a conexão do assinante ao serviço (no caso do STFC-local, justamente pelo “acesso local”).

Assim, a Norma 30/96 já estabeleceu prazos e critérios, inclusive quanto à remuneração pela exploração de linha dedicada, motivo pelo qual é inadmissível que a Agência pretenda:

impor às Concessionárias exigências não previstas em Lei; se inexistir previsão legal para o compartilhamento dos enlaces locais, padece a competência da Anatel para regulamentar a questão;


alterar a regulamentação vigente por meio da prorrogação dos Contratos de Concessão do STFC.

Esclareça-se, ainda, que o provimento de elementos de rede desagregados poderia trazer sérios prejuízos à prestação da telefonia fixa pelas operadoras locais, caso a Agência decidisse pelo seu implemento em detrimento da ausência de previsão legal e sem a devida regulamentação.

Ao permitir a instalação de equipamentos de outra operadora no seu DG central e outro modem na casa do assinante, com vistas a viabilizar a prestação do serviço ADSL, a operadora local perderia o controle sobre as condições de qualidade e continuidade da prestação do STFC. A prestação do ADSL implica na interferência direta sobre o STFC, pois há a prestação simultânea dos dois serviços. Qualquer interrupção ou falha no modem/serviço de outra operadora para possibilitar a prestação do ADSL poderia provocar a degradação do STFC.

Ressalte-se, ainda, que o STFC é prestado sob o regime público, o que implica em severas obrigações de continuidade e universalização. Obrigar a Concessionária do STFC local a compartilhar suas instalações e seus enlaces locais e ainda a garantir a qualidade dos serviços demanda uma séria análise e ponderação por parte do Órgão Regulador.

É prudente destacar que o descumprimento das obrigações de qualidade pode sujeitar a concessionária a penalidades pecuniárias, que podem chegar à aplicação de multas de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), além de pena de caducidade e intervenção.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		53
		DATA: 26/03/2003

Recorde-se que já à época da desestatização, por ocasião da Consulta Pública nº 14/98, de 12.03, relativa ao Contrato de Concessão do STFC em cada uma das suas modalidades local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, a Anatel, no seu relatório de Acompanhamento das Contribuições ao Contrato de Concessão confirmou às operadoras a exatidão da interpretação acima expressa, nos seguintes termos:

**Contrato / Cláusula 1.7**

*1.7 LOCAL = 1.6 LDN / 1.6 LDI – A Concessionária deverá assegurar a todos os solicitantes e usuários do serviço concedido a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, nos termos da regulamentação.*

**Par./Inc./Alínea**

**\*Documento/Empresa 005 / CRT**

**Proposta:**

*As instalações necessárias à prestação do serviço, asseguradas pela concessionária devem ir até onde? Até o PTR? Esta obrigatoriedade abrange, além de usuários, os prestadores de serviços?*

**Comentário:**

***As instalações a que se refere a cláusula 1.7 vão até ao PTR, nos termos da regulamentação vigente. No caso de prestadores de serviços, conforme Cláusula 14.2, valem as regras de interconexão, exploração industrial de meios e acordos entre as partes.***

A imposição de fornecimento de acesso local a terceiros contratados constitui reorganização inaceitável do objeto da concessão que não inclui o fornecimento de recursos de infra-estrutura necessários a terceiros, mas tão só a prestação de serviços de STFC ao público em geral no regime de universalização, com o direito – mas não a obrigação – de, secundariamente, prestar serviços de exploração industrial de redes.

Acrescente-se que, em decisão recente<sup>2</sup>, o órgão regulador dos Estados Unidos (FCC) adotou oficialmente a diretriz que o compartilhamento de uma mesma linha física para o STFC e ADSL3 (shared line) não é obrigatório – sendo seu preço definido pela livre negociação. Entre os argumentos para tal decisão pesa a constatação que as obrigações de unbundling inibem os investimentos em rede, retardando o desenvolvimento das telecomunicações.

**Cláusula 16.15**

Não é razoável impor nova obrigação para a Concessionária inexistente no contrato de concessão que ora se vai prorrogar da qual são desconhecidos todos os seus aspectos.

A implementação da revenda deve ser objeto de acordo entre as partes. O estabelecimento desta nova entidade na prestação do serviço público de STFC deveria ser objeto de análises, caracterização, e regulamentação específica – previamente à inclusão em contrato.


**Cláusula 16.16**

A Anatel, na qualidade de ente da administração pública, somente pode atuar dentro da esfera das competências que lhe foram atribuídas pela lei do Congresso Nacional que a criou (Lei 9472/97 – “LGT”).

Entre as competências da Anatel elencadas no art. 19 LGT não consta a de tomar

<sup>2</sup> Revisão da Seção 251 do *Telecommunications Act* de 1996, publicada em 20 de fevereiro de 2003

<sup>3</sup> Na verdade, toda a família “X”DSL

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		54
		DATA: 26/03/2003

medidas cautelares ou a de estabelecer preços relativos a contratos privados celebrados entre a concessionária e terceiros (ainda que sejam prestadores de serviços de telecomunicações), seja na contratação de atividades inerentes, acessórias ou complementares, seja na implementação de projetos associados.

Com efeito, tais contratos, nos termos da própria LGT – art. 94, § 2º LGT –, são regidos exclusivamente pelo direito comum, sem com que a outra parte tenha quaisquer direitos frente à Agência.

O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade de compor administrativamente conflitos de interesses. Ora, a composição de conflitos de interesses não é a imposição unilateral da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.

A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado

A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para superação de conflitos entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações no que diz respeito à divulgação da relação de assinantes, definindo valores julgados “justos e razoáveis”, não é matéria do contrato de concessão..

A ANATEL apenas pode tomar medidas de ordem cautelar, como a prevista, mediante a instauração do devido processo legal – ao qual está juridicamente condicionada nos termos do art. 38 LGT – e caso estejam atendidos os pressupostos para a adoção de qualquer medida cautelar, conforme previsto na legislação processual civil, notadamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, apenas nos casos em que exista risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação é que se admite a adoção de medidas desta natureza. Além disso é necessária a demonstração de que a medida visa a proteger o direito líquido e certo de uma das partes.

Capítulo XVII - Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel

Cláusula 17.1

**Inciso XIX** - A reparação de danos é direito do usuário, previsto na LGT. No entanto dentre as competências estabelecidas no art. 19 da mesma LGT, não está prevista a de a Anatel se substituir ao judiciário na fixação de reparação.. O art. 19, XVIII, apenas confere à Anatel competência nesta matéria na repressão das infrações, no foro administrativo.

A reparação de danos é um assunto tratado pela legislação de defesa do consumidor:

Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*


*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.*

(.....)


*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de*


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		55
		DATA: 26/03/2003

<i>competência concorrente.</i>
<b>Inciso XXII</b> - A determinação de modificações ou a revogação de acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e seus acionistas controladores, ou coligadas, não tem qualquer pertinência com o escopo da prorrogação. Também não constitui cláusula pertinente ao Contrato de Concessão, as quais estão indicadas nos incisos do art. 93 da Lei Geral.
Tal determinação constitui sanção, apenas aceitável no âmbito de processo administrativo no qual tenha restado comprovada conduta anti-competitiva ou infração à ordem econômica.
O art. 94 LGT prevê expressamente a liberdade de contratar da Concessionária, estabelecendo em seu parágrafo segundo que são regidas pelo direito comum as relações da Concessionária com terceiros. Assim, a conduta apenas pode ser passível de sanção, como a que se pretende estabelecer, caso tenha relevância jurídico-administrativa (relevância essa verificada em processo administrativo com vistas à apuração de prática anti-competitiva). Neste sentido, caso a Anatel, contrariando este entendimento, insista na manutenção da cláusula proposta, a Brasil Telecom sugere a seguinte redação:
<i>Cláusula 17.1 Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:</i>
(...)
<i>XXII – determinar modificações ou a revogação dos contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, desde que seja comprovada a prática de infração à ordem econômica, pela Concessionária, observado o devido processo legal.</i>
Com efeito, o art. 7º LGT prevê a aplicação de normas gerais de proteção à ordem econômica, bem como a submissão dos atos de concentração aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos em tais normas, aplicação e submissão essas que devem obedecer ao devido processo legal.
Lei 9,472/97 LGT
<i>Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.</i>
<i>§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</i>
Capítulo XVIII - Da Concessionária
Cláusula 18.1
Ver justificativa da Cláusula 1.3
Capítulo XIX - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária
Cláusula 19.1
Nossa sugestão retorna o texto à redação do contrato atual, em que fica claro que os requisitos para uma eventual transferência de controle estão nos artigos 97 e 98 da Lei


	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		56
		DATA: 26/03/2003

n.º 9.472 – LGT, e nas normas gerais de proteção à ordem econômica.
A alteração proposta da Anatel não tem propósito nem fundamento, e permite a interpretação errônea de que a Anatel tem a prerrogativa de julgar o mérito de transferências de controle.
O ato de autorização da Anatel sobre a transferência da concessão ou do controle da Concessionária é vinculado ao preenchimento dos requisitos mencionados nos incisos da cláusula 19.1.
O critério de avaliação da Anatel para a autorização ou não da transferência já está expresso no inciso II, ou seja a medida não pode prejudicar a competição e não pode colocar em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.
Uma vez verificado que o cessionário preenche todos os requisitos dos art. 97 e 98 LGT e que a medida não prejudica a competição e não coloca em risco a execução do contrato e as normas de proteção à ordem econômica, a Anatel é obrigada a autorizar a transferência de controle.
Mencione-se ainda que os arts. 97 e 98 LGT que regem a matéria não deixam margem à discricionariedade da Anatel caso os requisitos ali estabelecidos forem cumpridos, estabelecendo, respectivamente, “A aprovação será concedida (...)” e “O contrato de concessão poderá ser transferido (...)”.
Capítulo XX - Do Regime de Fiscalização
<b>Cláusula 20.1</b>
<b>Parágrafo 1º</b> - A fiscalização direta deve obedecer o devido processo legal – art. 38 LGT – e ser precedida de comunicação prévia à Concessionária, para que esta exerça o direito de acompanhamento (cláusula 20.2).
Além disso, o limite da atuação da fiscalização deve estar diretamente relacionado às atividades de prestação do serviço concedido
Com efeito, o art. 19, VI, LGT, fixa o limite da competência em matéria de fiscalização da Agência, nos seguintes termos:
<i>“VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções.”</i>
<b>Parágrafo 4º</b> - A suspensão de toda e qualquer atividade que seja incompatível com as exigências de universalização, qualidade, eficiência, segurança e continuidade do serviço constitui verdadeira sanção à concessionária que só pode ser aplicada depois do devido processo legal (art. 38 LGT) e caso seja constatada infração por parte da concessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais e regulamentares.
De acordo com o art. 175 LGT, em consonância com a Constituição, nenhuma sanção pode ser tomada antes de prévia e ampla defesa.
<b>Parágrafo 5º</b> - Os investimentos e custos devem ser contabilmente separados por serviço, como definido no Artigo 96, Inciso II, da Lei 9472/97 – LGT, que estabelece a obrigação da concessionária relativa à manutenção de registros contábeis separados <b>por serviço</b> . Neste sentido, a Anatel não pode criar nova obrigação que não resulte da lei, nem haja sido determinado no Contrato de Concessão.
O Plano de Contas atualmente vigente é o mesmo da época do sistema TELEBRAS (Plano de Contas Padrão para Serviços Públicos de Telecomunicações) o qual sofreu inclusões e adaptações, com a inserção de novas contas para contemplar novas receitas e despesas, decorrentes do novo modelo de remuneração de redes



	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		<p>57</p> <p>DATA: 26/03/2003</p>

(Resolução nº 102, de 24.2.1999 da Anatel)..
<b>Parágrafo 6º</b> - Informações comerciais por tipo de usuário e informações técnicas com o nível de detalhamento citado (portas, novas tecnologias) não constituem uma obrigação do contrato atual, e portanto sua inclusão implica em novos custos para a concessionária, prejudicando o princípio de modicidade de tarifas definido no contrato de concessão.
As demais informações contidas nos incisos são de fornecimento periódico obrigatório à Anatel, conforme disposto na Cláusula 21.1. Hoje há duplicidade de fornecimento de informações para diferentes órgãos da Agência.
O art. 96, I, LGT prevê a prestação de informações adicionais mediante solicitação da Agência, desde que pertinentes, ou seja, caso por caso, mediante ato devidamente fundamentado do órgão competente dentro da Agência.
Capítulo XXI - Da Prestação de Contas pela Concessionária
Cláusula 21.1
As informações a serem fornecidas à Anatel, relacionadas à prestação do serviço, devem ser objeto de regulamento específico, que defina conteúdo, periodicidade, prazos e condições de fornecimento.
As obrigações relacionadas ao fornecimento de informações sobre receitas e despesas devem estar em consonância com as exigências do Plano de Contas Padrão, aprovado por regulamentação específica.
Quanto ao inciso V é descabida a exigência de apresentação de Demonstrações de Resultados contendo informações sobre receitas e despesas, segmentadas pela classe do assinante, pela natureza do plano de serviço contratado, por item da estrutura tarifária, pela natureza da comunicação, pelo horário de utilização e outros, mencionados nos incisos I a IV.
As informações relacionadas a Demonstrações de Resultados, Balanços trimestrais e anuais, são objeto de legislação específica (Lei das S.A's, Instruções da CVM), não devendo ser objeto de regulamentação em Contrato.
Tal exigência, além de extrapolar as obrigações da legislação societária aplicável às S.A.s e, que não exigem nem mesmo DRE por segmentação de negócio, causaria grandes impactos nos sistemas operacionais da Brasil Telecom.
Trata-se de mais uma obrigação que contribui para aumentar o nível de ingerência da Agência na atividade privada da concessionária, implicando em aumento desnecessário de custos e complexidade administrativa, onerando a concessionária e prejudicando o princípio da modicidade de tarifas estabelecido em contrato.
Sobre o assunto, a LGT disciplina:
<i>“Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara <b>determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.</b>”</i>
<i>Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.”</i>
<i>“Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:</i>
<i>(.....)</i>
<i>“IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;”</i>
Como se trata de prorrogação dos Contratos, as qualificações técnico-operacional ou

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		58
		DATA: 26/03/2003

profissional que podem ser exigidas pela Agência devem ser as mesmas que foram exigidas para a expedição da concessão, que não incluía detalhamento da qualificação dos recursos humanos próprios e de terceiros. Além disso, não há qualquer clareza quanto ao significado de nível de operacionalidade.

#### Capítulo XXII - Dos Bens Vinculados à Concessão

##### Cláusula 22.1

A extinção da concessão apenas transmite ao poder concedente os bens reversíveis (art. 102 LGT). Ora, bens reversíveis são aqueles, de titularidade da concessionária, empregados na execução do serviço concedido.

Não são bens reversíveis os bens pertencentes a controladoras, controladas, coligadas ou terceiros, os quais, embora possam ser empregues na execução dos serviços concedidos por expressa disposição da LGT – art. 94, I –, não integram o acervo da concessão, antes integram o patrimônio de suas titulares. A cláusula sob comento constitui verdadeira expropriação de bens de terceiros sem o devido processo legal, e, por isso, não pode prevalecer.

Os bens de terceiros necessários à execução do serviço concedido ou (i) são objeto de livre contratação com seus proprietários, nos termos do art. 94, I LGT, caso em que permanecem na titularidade destes, ou (ii) são objeto de desapropriação, nos termos do art. 100 LGT, que deve obedecer o devido processo legal.

Além disso, no que concerne à utilização de bens de terceiros, o art. 117 LGT assegura a continuidade do serviço público objeto da concessão através da faculdade unilateral da União, de caráter imperativo, de “manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas”.

Com efeito, a utilização de bens de terceiros, que sejam indispensáveis à prestação do serviço, têm sido autorizadas pela Anatel, condicionadas à existência de cláusula, no contrato firmado entre as partes, sub-rogando direitos e obrigações à Anatel, em caso de extinção da Concessão, em conformidade com o que dispõe a LGT.

Mencione-se ainda que as controladas, controladoras, coligadas ou os terceiros cujos bens pretende-se sejam reversíveis têm personalidade jurídica própria e distinta daquela da Concessionária, não sendo obrigadas pela concessão desta. Admitir a reversão de seus bens constitui possibilitar verdadeiro confisco, em violação ao direito de propriedade consagrado no art. 5º e 170 da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à exclusão do parágrafo 6º sugerido pela ANATEL, tem-se que, considerando que os bens de terceiros não podem ser tidos como bens reversíveis, não faz sentido que integrem a relação de bens reversíveis a ser apresentada pela Concessionária ao Poder Concedente.

#### Capítulo XXIII - Do Regime de Reversão


#### Capítulo XXIV - Do Plano de Seguros

#### Capítulo XXV - Da Interconexão


##### Cláusula 25.2

A TU-RL não deve ser alterada por ocasião da prorrogação dos contratos, pois qualquer alteração afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.


Aliás, a TU-RL foi claramente definida pelo regulamento “Remuneração Pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC”, aprovado pela resolução nº 33 da Anatel, que constitui peça fundamental no processo de desestatização.

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		59
		DATA: 26/03/2003

Cláusula 25.4
A definição das hipóteses que caracterizam a recusa injustificada de interconexão deve sempre ter como pressuposto o fato de a interconexão não ter sido implementada, pois, caso contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de a Concessionária ser sancionada com a intervenção pela simples não apresentação do contrato no prazo, ainda que a interconexão esteja implementada.
Capítulo XXVI - Das Sanções
Cláusula 26.1
Conforme mencionado na justificativa à Cláusula 16.11, a Concessionária não pode ser <b>obrigada</b> a contratar com os terceiros, uma vez que tal imposição afronta os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.
O art. 94, II LGT estabelece liberdade, e não obrigação, para a implementação de projetos associados. A imposição à concessionária da obrigação de prestação de serviços de faturamento e arrecadação constitui invasão em sua esfera de liberdade de atuação empresarial que não tem respaldo na lei ou no atual contrato de concessão.
Os contratos privados não podem ser impostos, pois isto afronta todos os princípios constitucionais e as garantias de livre iniciativa privada, consagrados nos art. 1º, IV, art. 5º, caput, II, LIV, 170 da Constituição.
A LGT e o contrato anterior não estabelecem obrigação de co-faturamento, e sim de tornar disponível os serviços de faturamento e arrecadação.
Capítulo XXVII - Da Extinção da Concessão
Capítulo XXVIII - Da Indenização
Capítulo XXIX - Do Conselho de Usuários
<b>Cláusula 29.1</b>
Não há sustentação legal na LGT que respalde a atribuição de tal obrigação nova à prestadora.
O art. 2º da LGT estabelece:
<i>Art. 2º O Poder Público tem o dever de:</i>
<i>(.....)</i>
<i>III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;</i>
A Anatel já exerce esta função adequadamente, através de sua Ouvidoria e do seu próprio Comitê de Defesa dos Usuários – de forma que não há justificativa para a criação de um novo ônus para as concessionárias.
Além disso, em âmbito mais abrangente a sociedade já mantém outras instituições com o mesmo propósito, como o Procon, e o CADE.
A obrigação de criar e manter um Conselho de Usuários não está determinada no Contrato de Concessão nem como dever da Concessionária, nem como direito do usuário. A sua criação inovadora por ocasião da prorrogação não constitui novo condicionamento relativo a prestação do serviço, mas nova obrigação que implicaria na alteração de cláusula essencial do Contrato de Concessão em vigor (Cláusula 15 – Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária e Cláusula 14 – Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadoras).
Os Conselhos de Usuários referidos no art. 91 Regulamento do STFC são entidades espontâneas da sociedade civil.

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		60
		DATA: 26/03/2003

Capítulo XXX - Do Meio Ambiente e do Controle Ambiental
Capítulo XXXI - Da Intervenção
Capítulo XXXII - Das Expropriações e Imposições Administrativas
Capítulo XXXIII - Da Arbitragem
Capítulo XXXIV - Da Resolução de Conflitos
Capítulo XXXV - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis
Cláusula 34.1
O texto proposto sugere que Anatel arbitre os conflitos entre as prestadoras, como solução alternativa para a composição de conflitos. Esclareça-se que a competência da Anatel descrita no art. 19 LGT (inciso XVII) é para compor administrativamente os conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações.
Tal composição não se dá mediante o processo de arbitragem previsto na Lei 9.307/96 de 23/09 (Lei de Arbitragem). Esta lei regula a arbitragem em sentido técnico-jurídico, como meio alternativo para a solução de conflitos, livremente contratado pelas partes, no exercício de sua autonomia contratual, que concordam em submeter os seus conflitos a órgão cuja decisão obriga as partes a cumpri-la. A competência da Anatel é para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, não sendo vinculante perante o judiciário.
Já a competência para arbitragem, em sentido técnico-jurídico prevista na Lei de Arbitragem vincula o judiciário, uma vez que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
A Anatel, pela sua natureza de órgão da Administração Pública indireta, não pode exercer funções ínsitas à função jurisdicional, sendo inábil, portanto, para tanto pretensão acordo público-privado.
Assim, a sugestão é de substituir o inciso II, de modo que esteja prevista a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 19, XVIII LGT.
Capítulo XXXVII - Do Foro
Capítulo XXXVII - Das Disposições Finais e Gerais
Cláusula 37.2
Deve ser esclarecido o limite para alterações do contrato.
Anexo I – Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do STFC Local
Anexo II – PGMU
Anexo III – Plano Básico do Serviço Local
<b><u>1.2</u></b>
As chamadas a cobrar têm custo superior às chamadas com cobrança na origem, pois demandam mais recursos da rede – e portanto devem ser tarifadas em um valor superior .
<b><u>3.1</u></b>
A mudança do método de tarifação de pulso para minuto não deve de forma alguma imputar nem novo ônus nem perdas às concessionárias do STFC, ficando sua implementação dependente de um modelo em que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos seja respeitado.
Além disso, estamos propondo que não haja tarifação por chamada nos horários de tarifa reduzida, mas que permaneça a tarifação por minuto. A redução de tarifa neste

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		61
		DATA: 26/03/2003

horário se daria por um desconto no valor do minuto, a exemplo do que ocorre hoje com as tarifas da telefonia móvel (VC1).

**JUSTIFICATIVAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS ÀS DIRETRIZES PARA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO:**

Diretrizes para a Prorrogação dos Contratos STFC

**1. OBJETIVO**

**2. DIRETRIZES GERAIS**

2.2 e 2.3 – Redução do Número de Áreas Locais

A redução do número de áreas locais altera o objeto do Contrato de Concessão de STFC Local e LDN, pois é elemento essencial destes. (art. 1º, parágrafo 2º, I do PGO)

Estudos analisando duas alternativas de mudança das áreas locais para a região II indicam que a redução de áreas locais traria grande perda de receita para a concessionária, ferindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e o direito adquirido na privatização.

A perda de receita é ocasionada pelo menor valor total de interconexão recebido (TU-RIU – Tarifa de Uso da Rede Interurbana), diminuição da receita com a comunicação interurbana pela rede própria e redução dos demais valores de Serviços de Rede de Transporte de Telecomunicações SRTT (SLDD e EILD) prestados como LDN e que passam a ser Locais.

**3. DIRETRIZES QUANTO ÀS TARIFAS DE PÚBLICO**

3.3 – Obrigatoriedade de Implementação de Novas Classes Futuras

A imposição unilateral de novas classes de serviço fere o direito adquirido na privatização -- Edital MC/BNDES 01/98, direito adquirido esse consistente na clara determinação de que os seus deveres para com os usuários se restringem à oferta de um plano básico estruturado em três – e só três – classes de assinantes. .

O item 3.3.5 deve ser suprimido, pois a inclusão de novas sobretaxas para financiamento da universalização fere o artigo 81 da LGT, que definiu com precisão as fontes que devem ser utilizadas para esta finalidade, limitando expressamente no seu parágrafo único inciso II a possibilidade de adoção de um adicional ao valor de interconexão apenas enquanto não fosse criado o FUST.

Ressalte-se que as obrigações devem ser neutras em relação à competição entre prestadoras. (ver art 80 §1 LGT). Não pode ser imposta uma diretriz sobre obrigações futuras que não assegure, para sua efetivação, a anuência da outra parte e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Por ocasião da prorrogação da atual concessão, a faculdade da Anatel de incluir novos condicionamentos é do foro contratual (Clausula 3.2 do Contrato de Concessão), não ensejando a edição, e muito menos a remissão em branco para futuras novas regras sobre os serviços, cuja edição constitui evento extraordinário ao foro contratual, e por conseguinte ao procedimento legal de prorrogação.

**4. DIRETRIZES QUANTO ÀS TARIFAS DE REMUNERAÇÃO**


**5. DIRETRIZES QUANTO À INTERCONEXÃO DE REDES**

**6. DIRETRIZES QUANTO À PORTABILIDADE**

**7. DIRETRIZES RELATIVAS AO REGULAMENTO STFC**

7.1 e 7.2 – Novos Modos de Prestação de Serviço

A criação de novos serviços públicos depende de lei específica do Congresso Nacional,

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		62
		DATA: 26/03/2003

de acordo com o art. 48, IX, X e XI da Constituição Federal. Na verdade, o serviço público constitui uma competência administrativa e uma responsabilidade financeira públicas. Com efeito, ainda que seu exercício seja delegado a terceiros, a Concessionária só responde pelo risco empresarial próprio, mas não pelos encargos financeiros da universalização do serviço público, insuscetível de ser sustentada pela exploração eficiente do serviço. Por conseguinte, no caso do STFC, os encargos financeiros não de ser suportados pelo orçamento da União, dos Estados ou dos Municípios ou pelo FUST, nos termos do art. 81, I e II, LGT.

Os modos aplicáveis ao STFC devem referir-se exclusivamente ao serviço objeto da concessão, ou seja, suporte ao modo de transmissão 3,1 kHz ou suporte ao modo de transmissão até 64kbit/s.

O art. 1º parágrafo 1º PGO estabelece:

“Serviço telefônico fixo comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.”

A comunicação entre pontos fixos determinados ínsita ao STFC se estabelece por meio da transmissão de voz e, adicionalmente, outros sinais. Daí que a utilização de processos de tele-“fonia” seja o modo adequado e não por processos de tele-“data”.


As novas metas a serem impostas devem referir-se exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

*Art 3º do PGMU e Cláusula 1.2 do Modelo do Contrato de Concessão:*


*I - Serviço Telefônico Fixo Comutado: serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;*

*Art 3º da Res. 85 de 31.12.1998 (Req. do STFC):*

*XV - Processos de Telefonia: aqueles que permitem a comunicação entre pontos fixos determinados, de voz e outros sinais, utilizando técnica de transmissão nos modos 3,1 kHz-voz ou 7 kHz-áudio ou até 64 kbit/s irrestrito, por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;*


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		63
		DATA: 26/03/2003

<b>CONTRIBUIÇÃO:</b> Brasil Telecom (continuação da contribuição nº 60)
<b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 17/03/2003
CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC MODALIDADE LDN
Capítulo I - Do Objeto
<b>Cláusula 1.5.</b> A Concessionária tem direito à implantação, expansão e operação de troncos, redes e centrais de comutação necessários à execução do serviço, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.
Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço
Capítulo III - Do Prazo e das Condições de Alteração do Contrato
<b>Cláusula 3.1.</b> O prazo da presente concessão, outorgada a título gratuito até 31 de dezembro de 2005, é prorrogado a título oneroso e terá seu termo final em 31 de dezembro de 2025.
Cláusula 3.2. Suprimida
<b>Cláusula 3.3.</b> A Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período da prorrogação da concessão, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes.
(...)
Capítulo IV - Do Modo, Forma, e Condições de Prestação
Cláusula 4.1. A utilização de radiofrequências na prestação do serviço objeto desta concessão será autorizada pela ANATEL, a título oneroso e sem exclusividade, salvo se existir disposição em contrário na regulamentação, consoante o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei n.º 9.472, de 1997
§1º O presente Contrato efetiva a prorrogação, até seu termo final estabelecido na cláusula 3.1, do direito de uso das radiofrequências utilizadas anteriormente a 02 de junho de 1998 e que ainda sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço, sendo que o ônus referente a tal prorrogação está incluído no ônus previsto na cláusula 3.3, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações.
§2º O presente contrato efetiva a prorrogação, até seu termo final estabelecido na cláusula 3.1, do direito de uso das radiofrequências autorizadas após 02 de junho de 1998 e anteriormente a 31 de dezembro de 2005, e que ainda sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço, de acordo com o estabelecido nas respectivas autorizações.
§ 3º O montante a ser pago pela prorrogação mencionada no parágrafo anterior não implicará modificação do valor do ônus referido na cláusula 3.3 do presente Contrato.
§ 4º O direito de utilização de radiofrequências referido nesta cláusula não elide a prerrogativa conferida à ANATEL pelo art.161 da Lei n.º 9.472, de 1997.
§ 5º As novas radiofrequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		64
		DATA: 26/03/2003

<p>seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela ANATEL para autorizações similares.</p>
<p>§ 6º O prazo das autorizações de uso de radiofrequências objeto da presente cláusula terá seu termo final com a presente Concessão.</p>
<p>§ 7º O retorno à ANATEL de radiofrequências que não sejam necessárias à continuidade da prestação dos serviços não implicará modificação do valor do ônus fixado na cláusula 3.3.</p>
<p>Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço</p>
<p>Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade do Serviço</p>
<p>Capítulo VII - Da Continuidade</p>
<p>Capítulo VIII - Das Metas de Universalização</p>
<p><b>Cláusula 8.1.</b> A universalização constitui traço essencial do regime de prestação do serviço ora concedido e será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, o qual passa a constituir anexo a este contrato, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.</p>
<p><b>Cláusula 8.2.</b> A parcela dos custos de implementação das metas de universalização constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, anexo a este Contrato, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, será suportada exclusivamente com os recursos definidos no artigo 81 da Lei 9.472 -- Lei Geral das Telecomunicações.</p>
<p><b>Cláusula 8.3.</b> A Concessionária, adicionalmente ao disposto na Cláusula 8.2 e também mediante recursos complementares, assume a obrigação de implementar metas de universalização em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do PGMU e que venham a ser requeridas pela ANATEL, observado seguinte:</p>
<p>Capítulo IX - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Assinante</p>
<p>Capítulo X - Do Plano de Numeração</p>
<p><b>Cláusula 10.1.</b> Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de Recursos de Numeração da Concessionária descritos no Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, serão a ela imputados nos termos do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.</p>
<p>§ 1º - A Concessionária arcará com os custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração referido no caput desta Cláusula.</p>
<p><b>§ 2º Suprimido</b></p>
<p>Capítulo XI - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários</p>
<p><b>Cláusula 11.2.</b> A Concessionária poderá ofertar aos seus assinantes Planos Alternativos de Serviço Local com características diferentes daquelas constantes do Plano Básico do Serviço Local.</p>
<p>(...)</p>
<p>§ 6º Suprimido</p>
<p>Capítulo XII - Do Reajustamento das Tarifas</p>
<p>Cláusula 12.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da</p>




	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		65
		DATA: 26/03/2003


<p>ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional – Anexo 02, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p>
(...)
<p>§ 4º Novos critérios de acompanhamento tarifário, inclusive valores dos fatores de transferência, poderão ser estabelecidos pela ANATEL caso ocorra alteração deste Contrato, nos termos da cláusula 3.2, considerando as condições vigentes à época, e respeitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Cláusula 12.2. – Os reajustes das tarifas de uso da rede de longa distância nacional (TU-IU) serão decorrentes dos respectivos reajustes das tarifas para o minuto no degrau 4 (T4j) nos diferentes horários, do serviço LDN, observado o disposto na Cláusula 25.2 deste Contrato e na regulamentação.</p>
<p>Parágrafo único. Novos critérios de acompanhamento das tarifas de uso da rede local poderão ser estabelecidos pela ANATEL, caso ocorra alteração deste Contrato, nos termos previstos na cláusula 3.2, e considerando as condições vigentes à época. e respeitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Capítulo XIII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas</p>
<p><b>Cláusula 13.1.</b> Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou dos usuários do serviço, nos termos do disposto neste Capítulo.</p>
(...)
<p>§ 2º É vedado o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço.</p>
I - Suprimido
II – Suprimido
(...)
Capítulo XIV - Das Receitas Alternativas, Complementares, e Acessórias
Capítulo XV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores
<p><b>Cláusula 15.2.</b> Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:</p>
(...)
§ 2º Suprimido
(...)
Capítulo XVI - Dos Direitos, Garantias, e Obrigações da Concessionária
<p><b>Cláusula 16.1.</b> Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:</p>
(...)
XIV – Suprimido
(...)
XXXVI – atender todas as solicitações de usuários registradas na Central de Atendimento da ANATEL, relacionadas diretamente com a prestação do serviço objeto da presente concessão.
(...)

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		66
		DATA: 26/03/2003


XXXVIII – Suprimido
(...)
§ 2º Nos casos de conflito entre a Concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações no estabelecimento de valores justos e razoáveis, a ANATEL poderá compor administrativamente o conflito, nos termos do art. 19, XVII, LGT.
<b>Cláusula 16.11.</b> A Concessionária tornará disponível aos demais prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado os serviços de faturamento e arrecadação, cobrando por estes preços justos e compatíveis, nos termos do presente Contrato e da regulamentação.
Parágrafo único. Os serviços referidos nesta cláusula serão implementados em prazos estabelecidos entre as partes ou após a conclusão de processo de composição administrativa de conflitos de interesses submetidos à Anatel.
<b>Cláusula 16.12.</b> A Concessionária assegurará a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a interconexão com sua rede, observada a regulamentação específica e as normas do presente Contrato.
Parágrafo único. Suprimido.
<b>Cláusula 16.13.</b> A Concessionária se obriga a fornecer os recursos necessários à interconexão de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo na forma de exploração industrial, nos termos da regulamentação.
Parágrafo único. Suprimido
Cláusula 16.14 – A Concessionária é livre para disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviço de interesse coletivo, de forma não discriminatória, sob a forma de exploração industrial, nos termos da regulamentação em vigor.
§ 1º. Suprimido
§ 2º. Suprimido
§ 3º. Suprimido
<b>Cláusula 16.15.</b> A Concessionária é livre para implementar a revenda do serviço objeto da concessão, nos termos da regulamentação.
Cláusula 16.16 Suprimida
Capítulo XVII - Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel
<b>Cláusula 17.1.</b> Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:
(...)
XIX – determinar à Concessionária concessão de créditos aos assinantes pelo descumprimento de obrigações contidas no presente Contrato e na regulamentação, diretamente relacionadas com a prestação do serviço;
(...)
XXII – Suprimido
Capítulo XVIII - Da Concessionária
Capítulo XIX - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária
<b>Cláusula 19.1.</b> A transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela ANATEL, observado o Plano Geral de Outorgas e a Lei n.º 9.472, de 1997, quando:
(...)
Capítulo XX - Do Regime de Fiscalização
<b>Cláusula 20.1.</b> A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço ora concedido a fim de

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		67
		DATA: 26/03/2003


<p>assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do presente Contrato.</p>
<p>§ 1º A fiscalização a ser exercida pela ANATEL será sempre feita mediante prévia comunicação e compreenderá o acompanhamento das atividades, a inspeção dos equipamentos e das instalações, a análise dos contratos e da situação econômico-financeira da Concessionária, relacionados ao serviço objeto da presente Concessão, seja por meio da atuação direta de seus agentes de fiscalização, seja por meio de requisição formal, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da Concessionária ou de terceiros, que deverão ser fornecidos tempestivamente, na forma requisitada, de acordo com o disposto neste Contrato.</p>
(...)
<p>§ 4º A fiscalização da ANATEL abrangerá também o acompanhamento e controle das ações da Concessionária nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes e procedimentos necessários à efetividade da fiscalização, relacionadas às exigências de universalização, qualidade, eficiência, segurança e continuidade do serviço.</p>
<p>§ 5º A contabilidade da Concessionária obedecerá o plano de contas estabelecido pela ANATEL, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos por modalidade de serviço.</p>
<p>§ 6º Suprimido</p>
(...)
<p>Capítulo XXI - Da Prestação de Contas pela Concessionária</p>
<p><b>Cláusula 21.1.</b> Nos termos da regulamentação e na forma definida pela ANATEL, a Concessionária deverá enviar periodicamente à ANATEL informações e relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos:</p>
I - os indicadores de expansão, abrangência e ocupação da rede de telefonia;
II - Suprimido;
III - Suprimido;
IV - Suprimido;
V – Suprimido;
VI – Suprimido;
VII – Suprimido;
VIII – Suprimido.
IX – Suprimido.
(...)
<p>Capítulo XXII - Dos Bens Vinculados à Concessão</p>
<p>Cláusula 22.1. - Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional.</p>
(...)
<p>§ 5º A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da ANATEL, devendo estes bens estar claramente identificados na relação</p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		68
		DATA: 26/03/2003


apresentada anualmente pela Concessionária.
§ 6º Suprimido.
Capítulo XXIII - Do Regime de Reversão
Capítulo XXIV - Do Plano de Seguros
Capítulo XXV - Da Interconexão
Cláusula 25.2. - As tarifas de uso da rede LDN (TU-IU) serão negociadas livremente entre as prestadoras de serviço de telecomunicações.
§ 1º Suprimido.
§ 2º Suprimido.
§ 3º Suprimido.
Cláusula 25.4. A ANATEL, em caso de recusa injustificada de interconexão, poderá, sem prejuízo de outras medidas, decretar a intervenção na Concessionária.
Parágrafo único. A recusa injustificada de interconexão é caracterizada, quando a interconexão não tiver sido implementada e:
I – não for apresentado o contrato de interconexão nos prazos determinados pela regulamentação por motivo imputável única e comprovadamente à Concessionária
II – houver descumprimento, imputável única e comprovadamente à Concessionária, de medidas de caráter cautelar, envolvendo o provimento da interconexão, determinadas pela ANATEL.
Capítulo XXVI - Das Sanções
<b>Cláusula 26.1.</b> Na execução do presente Contrato, a Concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:
(...)
§ 2º A infração prescrita no inciso II supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 26.2. e será caracterizada pela conduta da Concessionária que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:
(...)
c) recusa ou procrastinação em estender, em condições isonômicas, o serviço de faturamento a outros prestadores de Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim caracterizada pela sua não implementação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação;
(...)
Capítulo XXVII - Da Extinção da Concessão
Capítulo XXVIII - Da Indenização
Capítulo XXIX - Do Conselho de Usuários
<b>Cláusula 29.1</b> Suprimida
Capítulo XXX - Do Meio Ambiente e do Controle Ambiental
Capítulo XXXI - Da Intervenção
Capítulo XXXII - Das Expropriações e Imposições Administrativas
Capítulo XXXIII - Da Arbitragem
Capítulo XXXIV - Da Resolução de Conflitos
Cláusula 34.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre a Concessionária e outros prestadores de serviço de telecomunicações, de interesse coletivo, em matéria de

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		69
		DATA: 26/03/2003


<p>interpretação e aplicação da regulamentação poderão ser submetidos à ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, mediante:</p>
I – processo de mediação;
II – compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações.
Parágrafo único. Os processos para resolução de conflitos referidos nesta cláusula seguem os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da ANATEL.
Capítulo XXXV - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis
Capítulo XXXVII - Do Foro
Capítulo XXXVII - Das Disposições Finais e Gerais
<b>Cláusula 37.2.</b> O presente Contrato poderá ser alterado unilateralmente em virtude de lei ou de ato do Poder Concedente fundamentado em relevante interesse público, respeitado o equilíbrio econômico financeiro e os direitos adquiridos da concessionária.
Anexo I - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do STFC Longa Distância Nacional
Anexo II – Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional
2 - Utilização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Longa Distância Nacional
2.1. – Nas chamadas Fixo-Fixo
(...)
2.1.3. A utilização do STFC LDN será tarifada por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 60 (sessenta) segundos, nos termos do Ato n.º _____ de __/__/__.
Anexo III – Rotas Ópticas (Embratel) Instaladas
<b>JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÕES NO CONTRATO STFC LDN</b>
Capítulo I - Do Objeto
Cláusula 1.5
O direito à implantação, expansão e operação de troncos, redes e centrais de comutação necessários à execução do serviço e à sua exploração industrial está assegurado no art. 154 LGT e no art. 2º do PGO, segundo o qual “São direitos das prestadoras do serviço a que se refere o art. 1º a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial”.
Além disso, as receitas daí advindas integram o fluxo de caixa da concessionária, utilizado como critério para avaliação das ações alienadas pela União aos controladores das concessionárias. Portanto, tal referência expressa não deve ser suprimida.
Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço
Capítulo III - Do Prazo e das Condições de Alteração do Contrato
Cláusula 3.1
É necessário deixar claro que não se trata de “nova” concessão, mas antes da prorrogação de contrato de concessão anexo ao Edital MC/BNDES nº 01/98, cujas premissas integram o equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.
Cláusula 3.2
A cláusula no texto em consulta pública permite à Anatel estabelecer, unilateralmente, novos condicionamentos, novas metas para universalização e para qualidade, a cada 5

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		70
		DATA: 26/03/2003

<p>anos durante o período de concessão – violando o direito adquirido por ocasião do edital de privatização de sofrer somente uma alteração programada por ocasião da prorrogação.</p>
<p>O estabelecimento de <u>novos</u> condicionamentos a cada 5 anos não está previsto no contrato de concessão atual. Trata-se de inovação por parte da Anatel que pode impactar no equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.</p>
<p>A sujeição formal a uma alteração pré-programada afeta negativamente a estabilidade das projeções, impactando no valor da empresa.</p>
<p>Por outro lado, já a atualização dos condicionamentos ora impostos é plenamente aceitável, na medida em que não caracterize aumento de ônus para a concessionária, e conseqüentemente, alteração do equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p>Quanto ao estabelecimento de novas metas para universalização e para qualidade, também não está previsto no contrato de concessão atual, tratando-se, igualmente, de inovação por parte da Anatel que pode impactar no equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.</p>
<p>No entanto, nos termos do § 2º do art. 2º do PGMU aprovado pelo Decreto 2592/98, de 16.04, a Anatel pode estabelecer metas complementares, as quais devem guardar vínculo de complementaridade em relação às metas anteriormente estabelecidas.</p>
<p>Destaca-se, ainda, como não razoável ou justificável a previsão ora proposta, haja vista que o Poder Público pode, a qualquer momento, alterar as condições contratuais em virtude de relevante e justificado interesse público, tendo sempre como fundamento os princípios e regras da LGT e do Direito Administrativo, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.</p>
<p>Impõe-se, portanto, a supressão da cláusula proposta pela Agência, de forma a garantir a preservação da segurança jurídica das Concessionárias em relação à Administração Pública.</p>
<p>Cláusula 3.3</p>
<p>É necessário deixar claro que não se trata de “nova” concessão, mas antes da prorrogação de contrato de concessão anexo ao Edital MC/BNDES nº 01/98, cujas premissas integram o equilíbrio-econômico financeiro da concessionária.</p>
<p>Capítulo IV - Do Modo, Forma, e Condições de Prestação</p>
<p>Cláusula 4.1</p>
<p>Alteramos a redação na intenção de explicitar de forma mais clara as regras referentes à utilização de radiofrequências na prorrogação da concessão.</p>
<p>De acordo com o parágrafo 1º do art. 99 da LGT: “a <i>prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento</i>, pela concessionária, <b>pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas</b>, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.” Já o atual contrato de concessão, ao regular o pagamento referido no parágrafo 1º do art. 99 LGT, em sua cláusula 3.3 estabelece:</p>
<p>“Para <i>prorrogação do prazo</i> da presente concessão, nos termos do previsto na cláusula anterior, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período da prorrogação, ônus correspondente a 2%...”</p>
<p>Desta forma, está claro que o pagamento estipulado para a prorrogação do prazo da Concessão refere também aos direitos de exploração do serviço como ao direito de uso das radiofrequências, não se podendo falar em pagamento adicional em separado</p>


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		71
		DATA: 26/03/2003

apenas para a renovação das radiofrequências.
As radiofrequências requeridas <b>após</b> a assinatura do Contrato de Concessão têm previsão específica nos parágrafos 3º e 4º da cláusula 4.1 do Contrato de Concessão em vigor, sendo que a respectiva prorrogação está expressamente regulada no parágrafo 4º, o qual estabelece que a prorrogação é onerosa e independente do pagamento do ônus referido na cláusula 3.3.
Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço
Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade do Serviço
Capítulo VII - Da Continuidade
Capítulo VIII - Das Metas de Universalização
Cláusula 8.1
A alteração tem como finalidade deixar claro que o novo PGMU passa a integrar o contrato a partir da sua prorrogação.
Cláusula 8.2
Por ocasião da prorrogação do contrato não deve haver novas metas de universalização suportadas com recursos da concessionária.
A LGT determina que <i>“a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”</i> deve ser financiada por recursos complementares:
<i>Lei 9.472 – Lei Geral das Telecomunicações</i>
<i>Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:</i>
<i>I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</i>
<i>II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.</i>
<i>Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:</i>
<i>I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;</i>
<i>II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.</i>
O contrato de concessão atual determina que não haverá novas metas de universalização sem recursos complementares:
<i>Cláusula 3.2. - A presente concessão será prorrogada, a pedido da Concessionária, a título oneroso, uma única vez por 20 (vinte) anos, desde que a Concessionária atenda às condições constantes deste Contrato, podendo o novo Contrato incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.</i>
Tanto a LGT quanto o Contrato foram documentos integrantes do edital de licitação do

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		72
		DATA: 26/03/2003

<p>Edital MC/BNDES 01/98, constituindo direito adquirido pelas concessionárias o direito de não arcar com novas metas de universalização sem recursos complementares.</p>
<p>Ademais, a imposição de tais obrigações certamente implicaria na quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.</p>
<p>Cláusula 8.3</p>
<p>Novas metas devem vir acompanhadas da indicação e viabilização de recursos complementares, como estipula o § 2º do art. 2º do PGMU, e isto deve ser formalizado no texto do contrato.</p>
<p>Capítulo IX - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Assinante</p>
<p>Capítulo X - Do Plano de Numeração</p>
<p><b>Cláusula 10.1</b></p>
<p>Propomos alterar a redação do caput para tornar mais claro o entendimento dos conceitos envolvidos, e suprimir o §2º. , pois está redundante com o caput.</p>
<p>Capítulo XI - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários</p>
<p><b>Cláusula 11.2</b></p>
<p>Planos alternativos são, por definição, de livre escolha pela concessionária.</p>
<p>De acordo com o Contrato de Concessão em vigor (cláusulas 10.1 e 10.2) e em estreita consonância com os artigos 29 e 30 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução Anatel no. 85, de 30.12.98, a obrigação da Concessionária refere-se exclusivamente ao oferecimento de um Plano Básico, sendo lhe livre a oferta de Planos Alternativos de Serviço.</p>
<p>O oferecimento de Planos Alternativos obrigatórios tem impacto direto, negativo e imprevisível no fluxo de caixa da Concessionária e, por conseguinte, no respectivo equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p>Conclui-se assim que não é possível incluir-se cláusula que permita à Anatel obrigar a concessionária a oferecer tais Planos Alternativos.</p>
<p>Capítulo XII - Do Reajustamento das Tarifas</p>
<p>Cláusula 12.1</p>
<p><b>Parágrafo 4º</b> - As revisões periódicas devem ocorrer por acordo entre as partes, e não devem, obrigatoriamente, levar a alterações no contrato, uma vez que tais revisões não estão previstas no Contrato de Concessão atual. A cláusula 3.2 prevê a possibilidade de alteração do Contrato de Concessão <b>uma única vez: por ocasião da prorrogação</b></p>
<p>Em qualquer caso, as alterações devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Cláusula 12.2</p>
<p>As revisões periódicas devem ocorrer por acordo entre as partes, e não devem, obrigatoriamente, levar a alterações no contrato, uma vez que tais revisões não estão previstas no Contrato de Concessão atual. A cláusula 3.2 prevê a possibilidade de alteração do Contrato de Concessão <b>uma única vez: por ocasião da prorrogação.</b></p>
<p>Em qualquer caso, as alterações devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Capítulo XIII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas</p>
<p>Cláusula 13.1</p>
<p>O pagamento de comissões a terceiros, ou “repasse de receita”, não enseja o</p>



	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		73
		DATA: 26/03/2003

enriquecimento imotivado da concessionária. Pelo contrário, trata-se de um modo de remuneração de terceiros com os quais a concessionária tenha celebrado acordos perfeitamente legítimos, na execução da sua atividade comercial. A assunção de compromisso de pagamento de preço por serviços alheios com base em percentual da receita advinda desses serviços é uma forma de remuneração legítima tanto no âmbito do direito civil, como no âmbito do próprio direito das telecomunicações.

Com efeito, nos termos do art. 94, II LGT, a concessionária é livre para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, estabelecendo o § 2º que as relações entre a concessionária e os terceiros regem-se pelo direito comum, e que os terceiros não têm direitos frente à Agência.

Esta forma de pagamento não constitui partilha da receita da Concessionária em detrimento da modicidade da tarifa, uma vez que apesar de seu montante e obrigação de seu pagamento serem vinculados a essa receita, não é parte dela, mas custo incorrido na respectiva obtenção. Repita-se, trata-se da remuneração de serviços de terceiros, justificável em função i.e. do tráfego incremental por eles gerado, do seu desempenho comercial, etc.

Ora, em face do acima exposto, não é lícito que o 13.1, § 2º do contrato de concessão proíba o que a LGT não só expressamente permite, como estabelece que o direito comum é que rege tais obrigações. Dessa forma, sugere-se a supressão da vedação “repassa de receita”, que contraria a LGT.

Ademais, tal proibição não guarda nenhum vínculo de pertinência lógica com o escopo da prorrogação.

Capítulo XIV - Das Receitas Alternativas, Complementares, e Acessórias

Capítulo XV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores

Cláusula 15.2


A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para superação do conflito entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações, incluindo a definição de valores, não é matéria do contrato de concessão. Tal disposição deve constar da regulamentação aplicável de forma isonômica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações sujeitos às obrigações nela contempladas.

No que concerne à substância do texto proposto em Consulta Pública, a ANATEL apenas pode tomar medidas de ordem cautelar, como a prevista, mediante a instauração do devido processo legal – ao qual está juridicamente condicionada nos termos do art. 38 LGT – e caso estejam atendidos os pressupostos para a adoção de qualquer medida cautelar, conforme previsto na legislação processual civil, notadamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, apenas nos casos em que exista risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação é que se admite a adoção de medidas desta natureza. Além disso é necessária a demonstração de que a medida visa a proteger o direito líquido e certo de uma das partes.

No que concerne especificamente à definição de valores, também não se admite que a ANATEL o faça.

Na verdade, a ANATEL não tem competência para tanto, visto que dentre as competências elencadas no art. 19 não consta a de estabelecer preços.

O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade de compor administrativamente conflitos de interesses. Ora, a composição de conflitos de

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		74
		DATA: 26/03/2003

interesses não é a **imposição unilateral** da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.

A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado.

Capítulo XVI - Dos Direitos, Garantias, e Obrigações da Concessionária

**Cláusula 16.1.**

**Inciso XIV** - De acordo com o art. 94, § 2º LGT, as relações entre a concessionária e terceiros com os quais esta tenha contratado o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados regem-se pelo direito comum, não tendo os terceiros quaisquer direitos frente à Agência.

Verifica-se que os acordos comerciais da concessionária com terceiros **não são sujeitos à publicidade**. Não é, portanto, lícito que a concessionária seja obrigada enviar à Agência e a publicar acordos que segundo a LGT são privados – “regidos pelo direito comum” – e que revelam sua estratégia empresarial.

Esta obrigação amplia a ingerência da agência na gestão de uma empresa privada, contrariando o princípio constitucional da livre iniciativa na atividade econômica.

Além disso, como mencionado no comentário à cláusula 16.1, XXXVIII, o poder fiscalizatório da ANATEL relativo à prestação do serviço em regime público – art. 19 LGT – não pode ser convertido em verdadeiro monitoramento empresarial das atividades da Concessionária. Fiscalizar não é ingerir, nem monitorar.

**Inciso XXXVI** - Direitos dos usuários estabelecidos na LGT:

*“Art. 3. O usuário de serviço de telecomunicações tem direito:*

*“IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;*

*“X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;”*

Assim, é obrigação da concessionária prestar informações aos assinantes e usuários relativos à prestação do serviço.

Também é direito do usuário:

*“Art. 3. O usuário de serviço de telecomunicações tem direito:*

*XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor”;*


- Petição relacionada a esse direito, deve ser avaliada, analisada e respondida pelo órgão regulador, no cumprimento de suas competências.

- O meio de resposta deve atender o desejo do usuário, a urgência, a sensibilidade de questão e, especialmente, a evolução tecnológica.

- Suprimir o termo “prontamente”, pois os prazos para atendimento e resposta ao usuário já estão contemplados na regulamentação.

**Inciso XXXVIII** - A obrigação de submissão de todo e qualquer contrato, acordo ou ajuste entre a Concessionária e seus acionistas controladores, ou coligadas, constitui restrição de caráter extra-contratual sem nenhuma pertinência à lógica seja com o escopo da prorrogação, seja com o conteúdo em si da prestação do STFC. Portanto, tal obrigação não pode ser incluída no contrato nesta oportunidade.

Além disso, o poder fiscalizatório da ANATEL relativo à prestação do serviço em regime público – art. 19, VI LGT – não pode ser convertido em verdadeiro monitoramento empresarial das atividades da Concessionária. Fiscalizar não é ingerir, nem monitorar.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		75
		DATA: 26/03/2003

Ademais, no curso do procedimento administrativo – fiscalizatório ou de outra natureza – a ANATEL, com a devida justificativa, pode solicitar o acesso a documentos da Concessionária. O que não se admite é a transformação do poder fiscalizatório em monitoramento empresarial sem qualquer fundamento ou sem que se verifiquem os pressupostos de aplicação das normas gerais de proteção à ordem econômica recepcionadas pela LGT.

Neste sentido, a LGT estabelece a aplicação de normas gerais de proteção à ordem econômica, bem como a submissão dos atos de concentração aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos em tais normas, aplicação e submissão essas que devem obedecer ao devido processo legal e as hipóteses nele previstas.

*Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.*

*§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.*

Consigne-se finalmente que tal obrigação de submissão à ANATEL, certamente engessar o funcionamento da Concessionária, prejudicando a eficiência de sua operação, ocasionando ainda uma sobrecarga administrativa desnecessária.

**Parágrafo 2º** - A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para superação do conflito entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações quanto à definição de valores considerados “justos e razoáveis” não é matéria do contrato de concessão.

No que concerne à substância do texto proposto em Consulta Pública, a ANATEL apenas pode tomar medidas de ordem cautelar, como a prevista, mediante a instauração do devido processo legal – ao qual está juridicamente condicionada nos termos do art. 38 LGT – e caso estejam atendidos os pressupostos para a adoção de qualquer medida cautelar, conforme previsto na legislação processual civil, notadamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, apenas nos casos em que exista risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação é que se admite a adoção de medidas desta natureza. Além disso é necessária a demonstração de que a medida visa a proteger o direito líquido e certo de uma das partes.

Na verdade, a ANATEL não tem competência para tanto, visto que dentre as competências elencadas no art. 19 não consta a de estabelecer preços.


O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade **compor** administrativamente conflitos de interesses. Ora, a **composição administrativa** de conflitos de interesses não é a **imposição unilateral** da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.

A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado.


Cláusula 16.11

A redação proposta para cláusula 16.11 afronta os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.


O art. 94, II LGT estabelece liberdade, e não obrigação, para a implementação de

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		76
		DATA: 26/03/2003


<p>projetos associados. A imposição à concessionária da obrigação de prestação de serviços de faturamento e arrecadação constitui invasão em sua esfera de liberdade de atuação empresarial que não tem respaldo na lei ou no atual contrato de concessão.</p>
<p>Os contratos privados não podem ser impostos, pois isto afronta a todos os princípios constitucionais e as garantias de livre iniciativa privada, consagrados nos art. 1º, IV, art. 5º, caput, II, LIV, 170 da Constituição.</p>
<p>A formalização em contrato de um prazo rígido para implementação dos serviços de faturamento não é necessária nem conveniente para as prestadoras de serviços de telecomunicações. Geralmente as partes interessadas estabelecem, mediante acordo, que a eficácia do Contrato de Prestação de Serviços de Faturamento e Arrecadação terá efeito após a assinatura de Termo de Início Operacional – TIO.</p>
<p>Esta flexibilização de prazos é benéfica para ambas as Partes, e existem casos de implementação em prazos superiores a 90 dias, por conveniência estratégica da Prestadora que solicita o serviço à Brasil Telecom.</p>
<p>Quanto à solução dos conflitos entre as partes, o contrato de concessão, em consonância com o art. 19, XVII, LGT, propõe o processo de composição administrativa de conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações.</p>
<p>Cláusula 16.12</p>
<p>A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente o prazo para implementação da interconexão entre a concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não é matéria do contrato de concessão. Tal disposição deve constar da regulamentação aplicável de forma isonômica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo sujeitos à obrigação legal de interconexão.</p>
<p>A Anatel, na qualidade de ente da administração pública, somente pode atuar dentro da esfera das competências que lhe foram atribuídas pela lei do Congresso Nacional que a criou (Lei 9472/97 – “LGT”).</p>
<p>Entre as competências da Anatel não consta a de tomar medidas cautelares em substituição ao procedimento administrativo de arbitragem em matéria de interconexão previsto no art. 153, parágrafo 2º LGT que estabelece que, não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para interconexão. Com efeito, a regra geral quanto à contratação de interconexão é a livre negociação entre os interessados (art. 152 LGT).</p>
<p>Verifica-se assim que o processo adequado para o estabelecimento de interconexão é a negociação entre as partes. Apenas em caso de falta de acordo é que a Anatel pode intervir, por meio da arbitragem. Portanto, a expressão “independentemente da conclusão das negociações comerciais ou de eventuais pedidos de arbitragem submetidos à ANATEL” viola frontalmente os princípios de interconexão consagrados na LGT, e deve assim ser suprimida.</p>
<p>Quanto ao ônus da prova sobre a existência de impedimentos ou dificuldades para a interconexão, este não pode recair exclusivamente sobre a Concessionária; antes, deve recair sobre ambas as partes, que têm a obrigação recíproca de negociar e concluir o contrato de interconexão no prazo regulamentar.</p>
<p>Finalmente, a competência da Anatel para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, arbitrando as condições para a interconexão, não inclui a de estabelecer preços, que devem ser de livre</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PAGINA
		77
		DATA: 26/03/2003


<p>negociação entre as partes, com base nos princípios da atividade econômica e da livre iniciativa.</p>
<p>Não se pode deixar também de consignar que a Agência é juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade e devido processo legal, entre outros (art. 38 LGT).</p>
<p>Cláusula 16.13</p>
<p>A faculdade da ANATEL de estabelecer cautelarmente as condições para atendimento da solicitação de recursos necessários à interconexão, incluindo a definição de valores, seja entre redes de terceiros ou com a própria concessionária, não é matéria passível de regulação no contrato de concessão. Tal disposição deve constar da regulamentação aplicável de forma isonômica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.</p>
<p>Além disso, o fornecimento de recursos necessários à interconexão pode ocorrer em duas situações distintas, conforme abaixo:</p>
<p>no âmbito de uma negociação de interconexão de prestadora com a própria concessionária: neste caso, a participação da Anatel somente poderá ocorrer após o comprovado insucesso das negociações e após a instauração de procedimento administrativo de arbitragem, como previsto no artigo 153 da LGT, §2; ou</p>
<p>no âmbito de interconexão entre redes de terceiros (outras prestadoras): neste caso a concessionária é mera provedora de meios, que são fornecidos através de exploração industrial, em caráter secundário e caso exista capacidade disponível. Sendo a interconexão e a exploração industrial de meios, neste caso, objetos de contratos distintos, celebrados entre personalidades jurídicas distintas, não há por que vincular eventuais disputas no âmbito de interconexão entre outras prestadoras à exploração industrial provida pela Concessionária a qualquer uma delas. Inadmissível, portanto, a pretensão da Anatel no sentido de determinar o fornecimento de exploração industrial em função da necessidade de interconexão de terceiros. Ademais, sendo a exploração industrial sempre secundária e dependente de capacidade excedente, de acordo com o artigo 154 da LGT, caberia à Anatel tão somente verificar as condições técnicas de atendimento, mormente a capacidade da Concessionária para tanto, mediante procedimento específico, sem qualquer vinculação com a interconexão entre outras prestadoras</p>
<p>Com efeito, nos termos do art. 38 LGT, a atividade da Agência é juridicamente condicionada pelo princípio do devido processo legal, entre outros.</p>
<p>Ademais, a recusa injustificada em fornecer meios para a interconexão pode constituir infração à ordem econômica, a qual deve ser objeto de apuração por parte da ANATEL, observado o devido processo legal (art. 7º LGT).</p>
<p>Finalmente, quanto à fixação de valores a serem praticados, tem-se que a ANATEL não tem competência para tanto, visto que dentre as competências elencadas no art. 19 não consta a de estabelecer preços.</p>
<p>O inciso XVII do art. 19 LGT apenas estabelece a possibilidade <u>compor</u> administrativamente conflitos de interesses. Ora, a <u>composição</u> de conflitos de interesses não é a <u>imposição unilateral</u> da “solução” tida pela Agência como ideal, como é o caso da fixação de preços.</p>
<p>A competência para a fixação de preços, portanto, não pode ser considerada como incluída nas atribuições estabelecidas no inciso acima mencionado. O que a Anatel pode fazer no âmbito da mencionada competência é estabelecer valores de referência</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		78
		DATA: 26/03/2003

<p>que determinem a relevância econômica do serviço, para posterior acordo entre as partes.</p>
<p>Cláusula 16.14 e Cláusula 16.16</p>
<p>O fornecimento, a terceiros, pela Concessionária, da sua rede de acesso não é matéria a ser regulada no âmbito de contrato de concessão, visto estar fora do escopo da prorrogação, bem como do conteúdo em si do contrato de concessão previsto no art. 93 LGT.</p>
<p>Na forma proposta pela Anatel, claramente estar-se-ia a <u>impor</u> a desagregação de redes às Concessionárias do STFC, o que significaria não somente o compartilhamento de redes às demais prestadoras de serviços de interesse coletivo, mas sim dos elementos desagregados das redes de telecomunicações (cabos, fibras ópticas e sistemas de rádio comunicação ativados, ou quaisquer funções indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações, como comutação, transmissão, multiplexação).</p>
<p>Destaca-se, entretanto, que a pretensão da Anatel não está revestida de legalidade, visto que inexistente previsão legal para obrigar a Concessionária a desagregar e compartilhar elementos desagregados de rede. Neste sentido, sobre as redes de telecomunicações a citada Lei estabelece que:</p>
<p><i>“Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:</i></p>
<p><i>“I - É obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação.</i></p>
<p><i>II – Deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional.</i></p>
<p><i>(...)”</i></p>
<p><i>“Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.</i></p>
<p><i>Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.”</i></p>
<p>O conceito relevante para a aplicação dos dispositivos legais acima é o conceito jurídico de rede, o qual significa o conjunto formado pelos objetos, pelas funções, pelos direitos e pelas relações jurídicas de uma operadora, que, em conjunto – e não de forma desagregada – permitem a esta dar suporte à prestação de serviços de telecomunicações.</p>
<p>Este conceito é explicitado pela ANATEL, nos seguintes termos:</p>
<p><i>“Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações”.</i></p>
<p>Verifica-se assim que a aplicação dos dispositivos da LGT apenas pode ser feita em relação à rede como um todo – bem coletivo – não tendo o condão de subentender a obrigatoriedade de disponibilização de bens singulares – desagregados.</p>
<p>O acesso dos demais serviços se deve dar na ausência de meios próprios, através da interconexão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 LGT:</p>
<p><i>“Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis,</i></p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		79
		DATA: 26/03/2003

<p><i>de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.”</i></p>
<p>Na verdade a LGT adotou modelo de competição baseado na interconexão de redes (art. 146, I e 147 LGT), e não em redes independentes, razão pela qual a LGT não inclui previsão que permita impor às operadoras proprietárias do par trançado de fio de cobre, a obrigação de negociar a cessão do uso de elementos ou funções desagregadas deste. Portanto, a concessionária não é obrigada a fornecer elementos de sua rede, que é bem dotado de valor econômico, fora de uma relação comercial de interconexão. O dever de atender ao estritamente necessário à prestação dos serviços de telecomunicações suportados pelas redes interconectadas, não significa mais do que a vedação de imposição de aquisição de quantidade mínima de bens ou serviços para a realização de interconexão.</p>
<p>Por outro lado, os artigos 154 e 155 recepcionam o instituto da exploração industrial de meios, que é serviço usualmente prestado pelas operadoras e destina-se justamente ao fornecimento de linhas dedicadas, por uma operadora, com vistas a possibilitar a prestação de serviços de outra operadora sem curso de tráfego, mas com mera transmissão.</p>
<p>Entretanto, até mesmo a cessão de meios de telecomunicações é facultada às operadoras cedentes, tendo em vista as situações técnicas existentes e a capacidade excedente, e sempre em caráter secundário, ex vi artigo 154 citado.</p>
<p>A Portaria n.º 2506/96, que aprovou a Norma n.º 30/96 é o instrumento que estabeleceu critérios, procedimentos e valores de remuneração de exploração industrial de linha dedicada entre as entidades exploradoras de serviço de telecomunicações, in verbis:</p>
<p><i>“4.1 - Prestação do Serviço</i></p>
<p><i>4.1.1 - A EILD é efetuada mediante contrato firmado entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante, subordinado ao que dispõe esta e demais disposições regulamentares.</i></p>
<p><i>4.1.1.1 - Os motivos para a rescisão do contrato devem estar previstos em cláusula específica, além de conter prazo de antecedência para a comunicação entre as partes.</i></p>
<p><i>4.1.2 - A prestação da EILD Será como Serviço Permanente, ou seja, aquele feito mediante a colocação da Linha Dedicada à disposição da Entidade Solicitante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos.</i></p>
<p><i>4.2 - Valor Máximo</i></p>
<p><i>4.2.1 - As Tarifas previstas nesta Norma estão fixadas como valores máximos a serem praticados na EILD para Linha Dedicada ATB instalada, sem os respectivos equipamentos terminais (“Modems”).</i></p>
<p><i>- Os equipamentos terminais (“Modems”) poderão ser instalados pela Entidade Fornecedora mediante interesse da Entidade Solicitante, cujos valores adicionais à prestação da EILD serão acordados entre as partes.</i></p>
<p><i>9.3 - Prazo para o Início da Prestação do Serviço</i></p>
<p><i>9.3.1 - A Entidade Fornecedora deverá comunicar formalmente à Entidade Solicitante, em até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do respectivo contrato, a data prevista para o início efetivo da prestação do serviço.</i></p>
<p><i>9.3.2 - Caso a prestação do serviço não possa ser realizada no prazo previsto, a Entidade Fornecedora deverá comunicar à Entidade Solicitante, o mais prontamente</i></p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		80
		DATA: 26/03/2003

*possível, a nova data para o seu início efetivo, bem como as razões que a impossibilitaram de cumprir o prazo anterior estabelecido.”*

Assim, a Norma 30/96 já estabeleceu prazos e critérios, inclusive quanto à remuneração pela exploração de linha dedicada, motivo pelo qual é inadmissível que a Agência pretenda:

*(1) impor às Concessionárias exigências não previstas em Lei; se inexistente previsão legal para o compartilhamento dos enlaces locais, padece a competência da Anatel para regulamentar a questão;*

*(2) alterar a regulamentação vigente por meio da prorrogação dos Contratos de Concessão do STFC.*

A imposição de fornecimento de acesso local a terceiros contratados constitui reorganização inaceitável do objeto da concessão que não inclui o fornecimento de recursos de infra-estrutura necessários a terceiros, mas tão só a prestação de serviços de STFC ao público em geral no regime de universalização, com o direito – mas não a obrigação – de, secundariamente, prestar serviços de exploração industrial de redes.

Cláusula 16.15

Não é razoável impor nova obrigação para a Concessionária inexistente no contrato de concessão que ora se vai prorrogar da qual são desconhecidos todos os seus aspectos.

A implementação da revenda deve ser objeto de acordo entre as partes. O estabelecimento desta nova entidade na prestação do serviço público de STFC deveria ser objeto de análises, caracterização, e regulamentação específica – previamente à inclusão em contrato.

Cláusula 16.16

Ver Justificativa da Cláusula 16.14.

Capítulo XVII - Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel

Cláusula 17.1

**Inciso XIX** - A reparação de danos é direito do usuário, previsto na LGT. No entantodentre as competências estabelecidas no art. 19 da mesma LGT, não está prevista a de a Anatel se substituir ao judiciário na fixação de reparação.. O art. 19, XVIII, apenas confere à Anatel competência nesta matéria na repressão das infrações, no foro administrativo.

A reparação de danos é um assunto tratado pela legislação de defesa do consumidor:

Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.*


*(.....)*

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*


*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de*




	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		81
		DATA: 26/03/2003

<p><i>competência concorrente.</i></p>
<p><b>Inciso XXII</b> - A determinação de modificações ou a revogação de acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e seus acionistas controladores, ou coligadas, não tem qualquer pertinência com o escopo da prorrogação. Também não constitui cláusula pertinente ao Contrato de Concessão, as quais estão indicadas nos incisos do art. 93 da Lei Geral.</p>
<p>Tal determinação constitui sanção, apenas aceitável no âmbito de processo administrativo no qual tenha restado comprovada conduta anti-competitiva ou infração à ordem econômica.</p>
<p>O art. 94 LGT prevê expressamente a liberdade de contratar da Concessionária, estabelecendo em seu parágrafo segundo que são regidas pelo direito comum as relações da Concessionária com terceiros. Assim, a conduta apenas pode ser passível de sanção, como a que se pretende estabelecer, caso tenha relevância jurídico-administrativa (relevância essa verificada em processo administrativo com vistas à apuração de prática anti-competitiva). Neste sentido, caso a Anatel, contrariando este entendimento, insista na manutenção da cláusula proposta, a Brasil Telecom sugere a seguinte redação:</p>
<p><i>Cláusula 17.1 Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:</i></p>
<p>(...)</p>
<p><i>XXII – determinar modificações ou a revogação dos contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, desde que seja comprovada a prática de infração à ordem econômica, pela Concessionária, observado o devido processo legal.</i></p>
<p>Com efeito, o art. 7º LGT prevê a aplicação de normas gerais de proteção à ordem econômica, bem como a submissão dos atos de concentração aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos em tais normas, aplicação e submissão essas que devem obedecer ao devido processo legal.</p>
<p>Lei 9,472/97 LGT</p>
<p><i>Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.</i></p>
<p><i>§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</i></p>
<p>Capítulo XVIII - Da Concessionária</p>
<p>Capítulo XIX - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária</p>
<p>Cláusula 19.1</p>
<p>Nossa sugestão retorna o texto à redação do contrato atual, em que fica claro que os requisitos para uma eventual transferência de controle estão nos artigos 97 e 98 da Lei n.º 9.472 – LGT, e nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		82
		DATA: 26/03/2003

<p>A alteração proposta da Anatel não tem propósito nem fundamento, e permite a interpretação errônea de que a Anatel tem a prerrogativa de julgar o mérito de transferências de controle.</p>
<p>O ato de autorização da Anatel sobre a transferência da concessão ou do controle da Concessionária é vinculado ao preenchimento dos requisitos mencionados nos incisos da cláusula 19.1.</p>
<p>O critério de avaliação da Anatel para a autorização ou não da transferência já está expresso no inciso II, ou seja a medida não pode prejudicar a competição e não pode colocar em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.</p>
<p><u>Uma vez verificado que o cessionário preenche todos os requisitos dos art. 97 e 98 LGT e que a medida não prejudica a competição e não coloca em risco a execução do contrato e as normas de proteção à ordem econômica, a Anatel é obrigada a autorizar a transferência de controle.</u></p>
<p>Mencione-se ainda que os arts. 97 e 98 LGT que regem a matéria não deixam margem à discricionariedade da Anatel caso os requisitos ali estabelecidos forem cumpridos, estabelecendo, respectivamente, “A aprovação será concedida (...)” e “O contrato de concessão poderá ser transferido (...)”.</p>
<p>Capítulo XX - Do Regime de Fiscalização</p>
<p><b>Cláusula 20.1</b></p>
<p><b>Parágrafo 1º</b> - A fiscalização direta deve obedecer o devido processo legal – art. 38 LGT – e ser precedida de comunicação prévia à Concessionária, para que esta exerça o direito de acompanhamento (cláusula 20.2).</p>
<p>Além disso, o limite da atuação da fiscalização deve estar diretamente relacionado às atividades de prestação do serviço concedido</p>
<p>Com efeito, o art. 19, VI, LGT, fixa o limite da competência em matéria de fiscalização da Agência, nos seguintes termos:</p>
<p><i>“VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções.”</i></p>
<p><b>Parágrafo 4º</b> - A suspensão de toda e qualquer atividade que seja incompatível com as exigências de universalização, qualidade, eficiência, segurança e continuidade do serviço constitui verdadeira sanção à concessionária que só pode ser aplicada <u>depois do devido processo legal (art. 38 LGT) e caso seja constatada infração por parte da concessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais e regulamentares.</u></p>
<p>De acordo com o art. 175 LGT, em consonância com a Constituição, nenhuma sanção pode ser tomada antes de prévia e ampla defesa.</p>
<p><b>Parágrafo 5º</b> - Os investimentos e custos devem ser contabilmente separados por serviço, como definido no Artigo 96, Inciso II, da Lei 9472/97 – LGT, que estabelece a obrigação da concessionária relativa à manutenção de registros contábeis separados <b>por serviço</b>. Neste sentido, a Anatel não pode criar nova obrigação que não resulte da lei, nem haja sido determinado no Contrato de Concessão.</p>
<p>O Plano de Contas atualmente vigente é o mesmo da época do sistema TELEBRAS (Plano de Contas Padrão para Serviços Públicos de Telecomunicações) o qual sofreu inclusões e adaptações, com a inserção de novas contas para contemplar novas receitas e despesas, decorrentes do novo modelo de remuneração de redes (Resolução nº 102, de 24.2.1999 da Anatel).</p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		83
		DATA: 26/03/2003

**Parágrafo 6º** - Informações comerciais por tipo de usuário e informações técnicas com o nível de detalhamento citado (portas, novas tecnologias) não constituem uma obrigação do contrato atual, e portanto sua inclusão implica em novos custos para a concessionária, prejudicando o princípio de modicidade de tarifas definido no contrato de concessão.

As demais informações contidas nos incisos são de fornecimento periódico obrigatório à Anatel, conforme disposto na Cláusula 21.1. Hoje há duplicidade de fornecimento de informações para diferentes órgãos da Agência.

O art. 96, I, LGT prevê a prestação de informações adicionais mediante solicitação da Agência, desde que pertinentes, ou seja, caso por caso, mediante ato devidamente fundamentado do órgão competente dentro da Agência.

#### Capítulo XXI - Da Prestação de Contas pela Concessionária

##### Cláusula 21.1

As informações a serem fornecidas à Anatel, relacionadas à prestação do serviço, devem ser objeto de regulamento específico, que defina conteúdo, periodicidade, prazos e condições de fornecimento.

As obrigações relacionadas ao fornecimento de informações sobre receitas e despesas devem estar em consonância com as exigências do Plano de Contas Padrão, aprovado por regulamentação específica.

Quanto ao inciso V é descabida a exigência de apresentação de Demonstrações de Resultados contendo informações sobre receitas e despesas, segmentadas pela classe do assinante, pela natureza do plano de serviço contratado, por item da estrutura tarifária, pela natureza da comunicação, pelo horário de utilização e outros, mencionados nos incisos I a IV.

As informações relacionadas a Demonstrações de Resultados, Balanços trimestrais e anuais, são objeto de legislação específica (Lei das S.A's, Instruções da CVM), não devendo ser objeto de regulamentação em Contrato.

Tal exigência, além de extrapolar as obrigações da legislação societária aplicável às S.A.s e, que não exigem nem mesmo DRE por segmentação de negócio, causaria grandes impactos nos sistemas operacionais da Brasil Telecom.

Trata-se de mais uma obrigação que contribui para aumentar o nível de ingerência da Agência na atividade privada da concessionária, implicando em aumento desnecessário de custos e complexidade administrativa, onerando a concessionária e prejudicando o princípio da modicidade de tarifas estabelecido em contrato.

Sobre o assunto, a LGT disciplina:

*“Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara **determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.**”*


*Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.”*

*“Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:*

*(.....)*

*“IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;”*

Como se trata de prorrogação dos Contratos, as qualificações técnico-operacional ou profissional que podem ser exigidas pela Agência devem ser as mesmas que foram

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		84
		DATA: 26/03/2003

exigidas para a expedição da concessão, que não incluía detalhamento da qualificação dos recursos humanos próprios e de terceiros. Além disso, não há qualquer clareza quanto ao significado de nível de operacionalidade.

Capítulo XXII - Dos Bens Vinculados à Concessão

Cláusula 22.1

A extinção da concessão apenas transmite ao poder concedente os bens reversíveis (art. 102 LGT). Ora, bens reversíveis são aqueles, de titularidade da concessionária, empregados na execução do serviço concedido.

Não são bens reversíveis os bens pertencentes a controladoras, controladas, coligadas ou terceiros, os quais, embora possam ser empregues na execução dos serviços concedidos por expressa disposição da LGT – art. 94, I –, não integram o acervo da concessão, antes integram o patrimônio de suas titulares. A cláusula sob comento constitui verdadeira expropriação de bens de terceiros sem o devido processo legal, e, por isso, não pode prevalecer.

Os bens de terceiros necessários à execução do serviço concedido ou (i) são objeto de livre contratação com seus proprietários, nos termos do art. 94, I LGT, caso em que permanecem na titularidade destes, ou (ii) são objeto de desapropriação, nos termos do art. 100 LGT, que deve obedecer o devido processo legal.

Além disso, no que concerne à utilização de bens de terceiros, o art. 117 LGT assegura a continuidade do serviço público objeto da concessão através da faculdade unilateral da União, de caráter imperativo, de “manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas”.

Com efeito, a utilização de bens de terceiros, que sejam indispensáveis à prestação do serviço, têm sido autorizadas pela Anatel, condicionadas à existência de cláusula, no contrato firmado entre as partes, sub-rogando direitos e obrigações à Anatel, em caso de extinção da Concessão, em conformidade com o que dispõe a LGT.

Mencione-se ainda que as controladas, controladoras, coligadas ou os terceiros cujos bens pretende-se sejam reversíveis têm personalidade jurídica própria e distinta daquela da Concessionária, não sendo obrigadas pela concessão desta. Admitir a reversão de seus bens constitui possibilitar verdadeiro confisco, em violação ao direito de propriedade consagrado no art. 5º e 170 da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à exclusão do parágrafo 6º sugerido pela ANATEL, tem-se que, considerando que os bens de terceiros não podem ser tidos como bens reversíveis, não faz sentido que integrem a relação de bens reversíveis a ser apresentada pela Concessionária ao Poder Concedente.

Capítulo XXIII - Do Regime de Reversão

Capítulo XXIV - Do Plano de Seguros


Capítulo XXV - Da Interconexão

**Cláusula 25.2**


A TU-RIU deve ser tratada como preço, e não como tarifa, já que há competição madura entre as redes interurbanas.

A liberação da TU-RIU atenderia o disposto nos artigos 104 e 153 LGT:


“Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras de serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		85
		DATA: 26/03/2003

<p>“Parágrafo primeiro. No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.</p>
<p>“Parágrafo segundo. Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis”.</p>
<p>“Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.</p>
<p>“Parágrafo primeiro. O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.</p>
<p>“Parágrafo segundo. Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará condições para interconexão”.</p>
<p>Cláusula 25.4</p>
<p>A definição das hipóteses que caracterizam a recusa injustificada de interconexão deve sempre ter como pressuposto o fato de a interconexão não ter sido implementada, pois, caso contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de a Concessionária ser sancionada com a intervenção pela simples não apresentação do contrato no prazo, ainda que a interconexão esteja implementada.</p>
<p>Capítulo XXVI - Das Sanções</p>
<p>Cláusula 26.1</p>
<p>Conforme mencionado na justificativa à Cláusula 16.11, a Concessionária não pode ser <b>obrigada</b> a contratar com os terceiros, uma vez que tal imposição afronta os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.</p>
<p>O art. 94, II LGT estabelece liberdade, e não obrigação, para a implementação de projetos associados. A imposição à concessionária da obrigação de prestação de serviços de faturamento e arrecadação constitui invasão em sua esfera de liberdade de atuação empresarial que não tem respaldo na lei ou no atual contrato de concessão.</p>
<p>Os contratos privados não podem ser impostos, pois isto afronta todos os princípios constitucionais e as garantias de livre iniciativa privada, consagrados nos art. 1º, IV, art. 5º, caput, II, LIV, 170 da Constituição.</p>
<p>A LGT e o contrato anterior não estabelecem obrigação de co-faturamento, e sim de tornar disponível os serviços de faturamento e arrecadação.</p>
<p>Capítulo XXVII - Da Extinção da Concessão</p>
<p>Capítulo XXVIII - Da Indenização</p>
<p>Capítulo XXIX - Do Conselho de Usuários</p>
<p><b>Cláusula 29.1</b></p>
<p>Não há sustentação legal na LGT que respalde a atribuição de tal obrigação nova à prestadora.</p>
<p>O art. 2º da LGT estabelece:</p>
<p><i>Art. 2º O Poder Público tem o dever de:</i></p>
<p>(.....)</p>
<p><i>III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;</i></p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		86
		DATA: 26/03/2003

<p>A Anatel já exerce esta função adequadamente, através de sua Ouvidoria e do seu próprio Comitê de Defesa dos Usuários – de forma que não há justificativa para a criação de um novo ônus para as concessionárias.</p>
<p>Além disso, em âmbito mais abrangente a sociedade já mantém outras instituições com o mesmo propósito, como o Procon, e o CADE.</p>
<p>A obrigação de criar e manter um Conselho de Usuários não está determinada no Contrato de Concessão nem como dever da Concessionária, nem como direito do usuário. A sua criação inovadora por ocasião da prorrogação não constitui novo condicionamento relativo a prestação do serviço, mas nova obrigação que implicaria na alteração de cláusula essencial do Contrato de Concessão em vigor (Cláusula 15 – Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária e Cláusula 14 – Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadoras).</p>
<p>Os Conselhos de Usuários referidos no art. 91 Regulamento do STFC são entidades espontâneas da sociedade civil.</p>
<p>Capítulo XXX - Do Meio Ambiente e do Controle Ambiental</p>
<p>Capítulo XXXI - Da Intervenção</p>
<p>Capítulo XXXII - Das Expropriações e Imposições Administrativas</p>
<p>Capítulo XXXIII - Da Arbitragem</p>
<p>Capítulo XXXIV - Da Resolução de Conflitos</p>
<p>Cláusula 34.1</p>
<p>O texto proposto sugere que Anatel arbitre os conflitos entre as prestadoras, como solução alternativa para a composição de conflitos. Esclareça-se que a competência da Anatel descrita no art. 19 LGT (inciso XVII) é para compor administrativamente os conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações.</p>
<p>Tal composição não se dá mediante o processo de arbitragem previsto na Lei 9.307/96 de 23/09 (Lei de Arbitragem). Esta lei regula a arbitragem em sentido técnico-jurídico, como meio alternativo para a solução de conflitos, livremente contratado pelas partes, no exercício de sua autonomia contratual, que concordam em submeter os seus conflitos a órgão cuja decisão obriga as partes a cumpri-la. A competência da Anatel é para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, não sendo vinculante perante o judiciário.</p>
<p>Já a competência para arbitragem, em sentido técnico-jurídico prevista na Lei de Arbitragem vincula o judiciário, uma vez que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.</p>
<p>A Anatel, pela sua natureza de órgão da Administração Pública indireta, não pode exercer funções ínsitas à função jurisdicional, sendo inábil, portanto, para tanto pretensão acordo público-privado.</p>
<p>Assim, a sugestão é de substituir o inciso II, de modo que esteja prevista a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 19, XVIII LGT.</p>
<p>Capítulo XXXV - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis</p>
<p>Capítulo XXXVII - Do Foro</p>
<p>Capítulo XXXVII - Das Disposições Finais e Gerais</p>
<p>Cláusula 37.2</p>
<p>Deve ser esclarecido o limite para alterações do contrato.</p>


	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		87
		DATA: 26/03/2003

Anexo I - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do STFC Longa Distância Nacional

Anexo II – Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional


**2.1.3**

O tempo mínimo de tarifação no contrato de longa distância atual é de 60s segundos, e deve ser preservado por ocasião da prorrogação do contrato. A alteração fere o direito adquirido pela concessionária por ocasião da privatização, já que reduz a base de receita utilizada para cálculo do preço mínimo e pode impactar negativamente no equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos.


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		88
		DATA: 26/03/2003

<b>CONTRIBUIÇÃO:</b> TELEMAR (continuação da contribuição nº51)
<b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 17/03/2003
Capítulo XVI - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária
Cláusula 16.1.
XXXVIII – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
§ 1º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
<b>§ 2º - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>JUSTIFICATIVA:</b> Os únicos dispositivos da LGT que autorizam a ANATEL a agir cautelarmente são os artigos 110 e 175 que tratam, respectivamente, das hipóteses de intervenção na Concessionária e da aplicação de sanções administrativas.
Nesse sentido, não pode a ANATEL, cautelarmente, estabelecer condições para a superação de conflitos entre a Concessionária e demais prestadoras, nem sequer impor a definição de valores, já que referida previsão ultrapassa os ditames legais, não configurando nenhuma das hipóteses previstas na legislação.
<b>Cláusula 16.2. - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>I – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>II – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>III – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>IV – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>V – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b> ter preservadas as condições econômicas de exploração do serviço contra alterações que importem em enriquecimento imotivado da União ou dos usuários, com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos termos do disposto no Capítulo XIII;
<b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequar às alterações propostas para o Capítulo XIII.
<b>VI – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>VII – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>VIII – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>




	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		89
		DATA: 26/03/2003


<b>IX – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>Cláusula 16.3. – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>Cláusula 16.4. - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>Cláusula 16.5. - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>§ 1º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>§ 2º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>§ 3º - REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b>
São de inteira responsabilidade da Concessionária, por sua conta e risco, todas as construções, instalações e uso de equipamentos para a prestação do serviço, ficando expressamente entendido que compete à Concessionária a relação com órgãos municipais, estaduais ou federais de controle de uso do solo, edificações e controle ambiental, bem como o atendimento à regulamentação emitida pela ANATEL sobre irradiações não ionizantes.
JUSTIFICATIVA: O cumprimento à legislação ambiental decorre da própria regulamentação aplicável.
<b>Cláusula 16.6. – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>NOVO PARÁGRAFO PROPOSTO PELA TELEMAR:</b>
<b>A utilização dos meios referidos no “caput” desta cláusula deverá ser realizada de forma isonômica e a preços justos e razoáveis.</b>
JUSTIFICATIVA: Adequar ao disposto no Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura aprovado pela Resolução Conjunta nº 001/99, nos termos do art. 73 da LGT.
<b>Parágrafo único - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>NOVO PARÁGRAFO PROPOSTO PELA TELEMAR:</b>
<b>Sempre que a Concessionária não chegar a um acordo com os demais prestadores de serviços acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à ANATEL, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.</b>
JUSTIFICATIVA: A forma de resolução de conflitos está definida nos arts. 23 e 24 do Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura aprovado pela Resolução Conjunta nº 001/99.
<b>Cláusula 16.7. – Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.</b>
<b>§ 1º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.</b>
<b>§ 2º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
<b>§ 3º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.</b>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		90
		DATA: 26/03/2003


<p><b>§ 4º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>§ 5º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>Cláusula 16.8. - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>§ 1º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>I - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>II – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>III – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p><b>§ 2º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p>Cláusula 16.9. - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: A obrigação proposta deve ser objeto de regulamentação específica, que abranja não somente as concessionárias, como também todas as demais prestadoras do STFC.</p>
<p><b>Cláusula 16.10. – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b></p>
<p>A Concessionária se obriga a realizar oferta padrão para fornecimento das Informações Cadastrais de seus assinantes de STFC, na modalidade Local, para efeitos de faturamento e cobrança pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, contendo as condições e os preços ofertados.</p>
<p>§1º Para efeitos desta Cláusula, a Concessionária deverá:</p>
<p>I - divulgar os contratos padrão em seu “site” na Internet;</p>
<p>II – firmar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da solicitação formalizada pelo interessado, o contrato padrão para fornecimento das informações cadastrais;</p>
<p>III – o disposto na alínea II não se aplicará quando os atrasos na assinatura do Contrato para fornecimento das informações cadastrais não forem de responsabilidade da Concessionária;</p>
<p>IV – fornecer as informações cadastrais em até 30 dias após a celebração do contrato padrão.</p>
<p><b>§ 2º - Será admitido o adimplemento da obrigação mediante de implementação, em conjunto com as demais prestadoras, de base cadastral centralizada.</b></p>
<p>JUSTIFICATIVA: Prática imposta às concessionárias que mantêm Oferta Padrão em razão do Termo de Compromisso celebrado após a antecipação das metas de universalização.</p>
<p><b>Cláusula 16.11. – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b></p>
<p>A Concessionária se obriga a realizar oferta padrão para prestação do serviço de cofaturamento para as prestadoras do Serviço Telefônica Fixo Comutado nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional em sua área de concessão, contendo as</p>

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		91
		DATA: 26/03/2003


condições e os preços ofertados.
§1º. Para efeitos desta Cláusula, a Concessionária deverá:
I - divulgar os contratos padrão em seu “site” na Internet;
II – firmar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da solicitação formalizada pelo interessado, o contrato padrão para prestação do serviço de co-faturamento;
III – o disposto na alínea II não se aplicará quando os atrasos na assinatura do Contrato para prestação de serviços de co-faturamento não forem de responsabilidade da Concessionária;
IV – implementar o co-faturamento em até 60 dias após a celebração do contrato.
JUSTIFICATIVA: Prática imposta às concessionárias que mantêm Oferta Padrão em razão do Termo de Compromisso celebrado após a antecipação das metas de universalização.
Cláusula 16.12. – Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
Parágrafo único - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
JUSTIFICATIVA: O regulamento de interconexão já regula com detalhes a regra pertinente a este assunto.
Cláusula 16.13. - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
Parágrafo único - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
JUSTIFICATIVA:
1 – Como decorre dos votos proferidos na Sessão Pública nº 1/99 e do Aresto nº 001/99, publicado pela ANATEL, os meios de interconexão são necessariamente objeto de livre negociação entre as empresas.
<b>2 – Os únicos dispositivos da LGT que autorizam a ANATEL a agir cautelarmente são os artigos 110 e 175 que tratam, respectivamente, das hipóteses de intervenção na Concessionária e da aplicação de sanções administrativas.</b>
Nesse sentido, não pode a ANATEL, cautelarmente, estabelecer condições para a superação de conflitos entre a Concessionária e demais prestadoras, nem sequer impor a definição de valores, já que referida previsão ultrapassa os ditames legais, não configurando nenhuma das hipóteses previstas na legislação.
Cláusula 16.14. – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:
A Concessionária se obriga a realizar oferta padrão para desagregação de recursos de rede, em especial de rede externa, para outros prestadores de serviços de telecomunicações, oferta esta que conterà as condições e os preços ofertados.
§1º. A desagregação dos recursos de rede somente será obrigatória onde e quando a Concessionária dispuser de capacidade ociosa.
§2º. Os preços ofertados devem remunerar os investimentos realizados e cobrir os custos operacionais, bem como estimular a realização de novos investimentos.
§3º. Para efeitos desta Cláusula, a Concessionária deverá:
I - divulgar os contratos padrão em seu “site” na Internet;
II – firmar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da solicitação formalizada pelo interessado, o contrato padrão para desagregação dos recursos de rede,

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		92
		DATA: 26/03/2003


observado o disposto no §1º;
III – o disposto na alínea II não se aplicará quando os atrasos na assinatura do Contrato de desagregação de recursos de rede não forem de responsabilidade da Concessionária;
IV – a implementação da desagregação em uma estação onde não existam elementos desagregados se dará em até 90 (noventa) dias, contados da formalização pelo interessado;
V - a implementação da desagregação em uma estação onde já existam elementos desagregados se dará em até 60 (sessenta) dias, contados da formalização pelo interessado;
VI – o prazo para fornecimento do elemento desagregado no caso em que o interessado já utilize elementos desagregados na estação também constará do contrato – padrão e não será superior a 15 (quinze) dias;
VII – a Concessionária não imporá restrições quanto ao tipo de serviço a ser prestado sobre o elemento desagregado, exceto nos casos em que a desagregação possa, comprovadamente, interferir na qualidade da prestação caracterizada para todos os prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
VIII – a Concessionária se encarregará de comprovar à interessada a impossibilidade técnica de atendimento para realização da desagregação, quando caracterizada para todos os prestadores;
IX – a Concessionária fornecerá ao interessado todas as informações sobre os elementos de rede oferecidos, bem como quaisquer outras informações técnicas relevantes para a plena implementação da desagregação solicitada;
X – As modificações a serem implementadas em contratos padrão serão objeto de divulgação pública;
XI – os preços para fornecimento do especificado poderão considerar descontos em relação ao volume e ao prazo de contratação;
XII – os preços e as condições oferecidas no contrato padrão deverão ser isonômicos com os ajustes ou acordos existentes entre as diferentes modalidades de serviço do STFC desta Concessionária, bem como entre a modalidade Local do STFC desta Concessionária e outros serviços também autorizados para esta Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras.
§ 4º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
JUSTIFICATIVA:
1 – Prática imposta às concessionárias que mantêm Oferta Padrão em razão do Termo de Compromisso celebrado após a antecipação das metas de universalização.
<b>2 – Os únicos dispositivos da LGT que autorizam a ANATEL a agir cautelarmente são os artigos 110 e 175 que tratam, respectivamente, das hipóteses de intervenção na Concessionária e da aplicação de sanções administrativas.</b>
Nesse sentido, não pode a ANATEL, cautelarmente, estabelecer condições para a superação de conflitos entre a Concessionária e demais prestadoras, nem sequer impor a definição de valores, já que referida previsão ultrapassa os ditames legais, não configurando nenhuma das hipóteses previstas na legislação.
Cláusula 16.15. – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:
A Concessionária poderá comercializar o serviço objeto da concessão com o objetivo de

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		93
		DATA: 26/03/2003


propiciar a revenda por terceiros, nos termos da regulamentação.
JUSTIFICATIVA: Para a implementação do conceito de revenda, é necessário haver realinhamento das tarifas ao custo de prestação dos serviços, sendo fundamental também que o preço no atacado permita recuperar o custo do serviço prestado, inclusive o custo de capital.
Ademais, a imposição de revenda, tal qual decorre das minutas de Contrato de Concessão, é de ilegalidade evidente. A concessionária de serviço público universal é obrigada a prestar tal serviço aos usuários, mas não a eventuais revendedores; contra estes é que deve se dirigir eventual regulamentação, de maneira a assegurar que observem, com o mesmo ou com maior rigor, os deveres e obrigações estabelecidos na regulamentação. Impor revenda compulsória não é possível, no regime jurídico estabelecido pela LGT.
Cláusula 16.16. – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:
A Concessionária se obriga a realizar oferta padrão para fornecimento de informações cadastrais de seus assinantes de STFC na modalidade Local, para efeitos de emissão e divulgação de listas telefônicas, no nível de segmentação solicitado, observada a definição mínima estabelecida pela ANATEL, contendo as condições e os preços ofertados.
§1º. Para os efeitos desta Cláusula, a Concessionária deverá:
I - divulgar os contratos padrão em seu “site” na Internet;
II – firmar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da solicitação formalizada pelo interessado, o contrato padrão para fornecimento das informações cadastrais;
III – o disposto na alínea II não se aplicará quando os atrasos na assinatura do Contrato para fornecimento das informações cadastrais não forem de responsabilidade da Concessionária.
IV – fornecer as informações cadastrais em até 30 dias após a celebração do contrato padrão.
JUSTIFICATIVA:
1 – Prática imposta às concessionárias que mantêm Oferta Padrão em razão do Termo de Compromisso celebrado após a antecipação das metas de universalização.
<b>2 – Os únicos dispositivos da LGT que autorizam a ANATEL a agir cautelarmente são os artigos 110 e 175 que tratam, respectivamente, das hipóteses de intervenção na Concessionária e da aplicação de sanções administrativas.</b>
Nesse sentido, não pode a ANATEL, cautelarmente, estabelecer condições para a superação de conflitos entre a Concessionária e demais prestadoras, nem sequer impor a definição de valores, já que referida previsão ultrapassa os ditames legais, não configurando nenhuma das hipóteses previstas na legislação.
Cláusula 17.1. - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
I – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
II – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
III – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
IV – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		94
		DATA: 26/03/2003

Concessão.
V – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
VI – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
VII – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:
fixar as tarifas, homologar o seu reajuste e proceder à sua revisão, nos termos e conforme o disposto neste Contrato;
JUSTIFICATIVA: A ANATEL homologa o reajuste, conforme art. 19, VII da LGT.
VIII - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
IX - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
X – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XI - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XII – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XIII – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XIV - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XV - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XVI – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XVII – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:
arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, e ao FUST, adotando as providências previstas na legislação vigente;
JUSTIFICATIVA: Atualmente, somente estão previstas taxas relativas ao Fistel e FUST. Outras que vierem a ser criadas terão sua arrecadação devidamente regulamentada nos instrumentos que as estabelecerem.
XVIII – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:
determinar à Concessionária a adoção de providências que visem a proteção do interesse público, observado o estabelecido na regulamentação e neste Contrato, assegurada a preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro;
JUSTIFICATIVA: A proteção do interesse público por si só já é suficiente para determinar as providências necessárias. A fruição do serviço é sempre condicionada ao seu pagamento.
<b>XIX – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
JUSTIFICATIVA: A determinação da reparação, bem como o estabelecimento de seu valor são prerrogativas do poder judiciário.
<b>XX – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		95
		DATA: 26/03/2003

JUSTIFICATIVA: Já previsto na LGT.
<b>XXI – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
JUSTIFICATIVA: É desnecessária a inclusão dessa obrigação de pagamento, tendo em vista que já está prevista na regulamentação.
<b>XXII – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
JUSTIFICATIVA: A ordem de rescisão ou revisão de contratos é privativa do Poder Judiciário (Constituição, art. 5º, LIV), como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1668 – DF. Nos raros casos em que a autoridade administrativa identificar a violação de lei pela simples celebração de contrato, poderá aplicar as sanções administrativas cabíveis, nada mais; e isto, com pertinência para os contratos das concessionárias, poderá dizer respeito à ANATEL, à CVM ou outras pessoas de direito público. É de se destacar que nem mesmo o CADE pode obter a execução direta de suas decisões, tanto que está obrigado a recorrer ao Judiciário (Lei 8884/94, arts. 60 e seguintes). Nesta medida, além de ostensivamente ilegal e inconstitucional, a cláusula proposta pode resultar em graves conflitos de atribuições entre agentes públicos diversos com competência diversa.


	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		96
		DATA: 26/03/2003

<b>CONTRIBUIÇÃO:</b> TELEMAR (continuação da contribuição nº 81)
<b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 17/03/2003
Cláusula 16.6 - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
<b>NOVO PARÁGRAFO PROPOSTO PELA TELEMAR:</b>
<b>A utilização dos meios referidos no “caput” desta cláusula deverá ser realizada de forma isonômica e a preços justos e razoáveis.</b>
JUSTIFICATIVA: Adequar ao disposto no Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura aprovado pela Resolução Conjunta nº 001/99, nos termos do art. 73 da LGT.
Parágrafo único – Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
<b>NOVO PARÁGRAFO PROPOSTO PELA TELEMAR:</b>
Sempre que a Concessionária não chegar a um acordo com os demais prestadores de serviços acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à ANATEL, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.
JUSTIFICATIVA: A forma de resolução de conflitos está definida nos arts. 23 e 24 do Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura aprovado pela Resolução Conjunta nº 001/99.
Cláusula 16.7 – Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
§ 1º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
§ 2º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
§ 3º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.
§ 4º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
§ 5º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
Cláusula 16.8 - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
§ 1º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
I - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
II - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.



	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PAGINA
		97
		DATA: 26/03/2003

<p>III - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</p>
<p>§ 2º - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</p>
<p>Cláusula 16.9. – Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.</p>
<p>Parágrafo único - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.</p>
<p>Cláusula 16.10 – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: A obrigação proposta deve ser objeto de Regulamentação específica, que abranja não somente as Concessionárias, como também todas as demais prestadoras do STFC.</p>
<p><b>Cláusula 16.11. - REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b></p>
<p>A Concessionária se obriga a realizar oferta padrão para prestação do serviço de co-faturamento para as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em sua área de concessão, contendo as condições e os preços ofertados.</p>
<p>§1º. Para efeitos desta Cláusula, a Concessionária deverá:</p>
<p>I - divulgar os contratos padrão em seu “site” na Internet;</p>
<p>II – firmar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da solicitação formalizada pelo interessado, o contrato padrão para prestação do serviço de co-faturamento;</p>
<p>III – o disposto na alínea II não se aplicará quando os atrasos na assinatura do Contrato para prestação de serviços de co-faturamento não forem de responsabilidade da Concessionária.</p>
<p>IV – implementar o co-faturamento em até 60 dias após a celebração do contrato.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Prática imposta às concessionárias que mantêm Oferta Padrão em razão do Termo de Compromisso celebrado após a antecipação das metas de universalização.</p>
<p><b>Cláusula 16.12 – Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.</b></p>
<p>Parágrafo único – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: O regulamento de interconexão já regula com detalhes a regra pertinente a este assunto.</p>
<p>Cláusula 16.13. - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</p>
<p><b>Parágrafo único. - Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b></p>
<p>JUSTIFICATIVA:</p>
<p>1 - Como decorre dos votos proferidos na Sessão Pública nº 1/99 e do Aresto nº 001/99, publicado pela ANATEL, os meios de interconexão são necessariamente objeto de livre negociação entre as empresas.</p>
<p><b>2 - Os únicos dispositivos da LGT que autorizam a ANATEL a agir cautelarmente são os artigos 110 e 175 que tratam, respectivamente, das hipóteses de intervenção na Concessionária e da aplicação de sanções administrativas.</b></p>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		98
		DATA: 26/03/2003

**Nesse sentido, não pode a ANATEL, cautelarmente, estabelecer condições para a superação de conflitos entre a Concessionária e demais prestadoras, nem sequer impor a definição de valores, já que referida previsão ultrapassa os ditames legais, não configurando nenhuma das hipóteses previstas na legislação.**

Cláusula 16.14 – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:

A Concessionária se obriga a realizar oferta padrão para desagregação de recursos de rede para outros prestadores de serviços de telecomunicações, oferta esta que conterà as condições e os preços ofertados.

§1º. A desagregação dos recursos de rede somente será obrigatória onde e quando a Concessionária dispuser de capacidade ociosa.

§2º. Os preços ofertados devem remunerar os investimentos realizados e cobrir os custos operacionais, bem como estimular a realização de novos investimentos.

§3º. Para efeitos desta Cláusula, a Concessionária deverá:

I - divulgar os contratos padrão em seu "site" na Internet;

II – firmar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da solicitação formalizada pelo interessado, o contrato padrão para desagregação dos recursos de rede, observado o disposto no §1º;

III – o disposto na alínea II não se aplicará quando os atrasos na assinatura do Contrato de desagregação de recursos de rede não forem de responsabilidade da Concessionária;

IV – a implementação da desagregação em uma estação onde não existam elementos desagregados se dará em até 90 (noventa) dias, contados da formalização pelo interessado;

V - a implementação da desagregação em uma estação onde já existam elementos desagregados se dará em até 60 (sessenta) dias, contados da formalização pelo interessado;

VI – o prazo para fornecimento do elemento desagregado no caso em que o interessado já utilize elementos desagregados na estação também constará do contrato – padrão e não será superior a 15 (quinze) dias;

VII – a Concessionária não imporá restrições quanto ao tipo de serviço a ser prestado sobre o elemento desagregado, exceto nos casos em que a desagregação possa, comprovadamente, interferir na qualidade da prestação caracterizada para todos os prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado;


VIII – a Concessionária se encarregará de comprovar à interessada a impossibilidade técnica de atendimento para realização da desagregação, quando caracterizada para todos os prestadores;

IX – a Concessionária fornecerá ao interessado todas as informações sobre os elementos de rede oferecidos, bem como quaisquer outras informações técnicas relevantes para a plena implementação da desagregação solicitada;

X – As modificações a serem implementadas em contratos padrão serão objeto de divulgação pública;

XI – os preços para fornecimento do especificado poderão considerar descontos em relação ao volume e ao prazo de contratação;

XII – os preços e as condições oferecidas no contrato padrão deverão ser isonômicos com os ajustes ou acordos existentes entre as diferentes modalidades de serviço do

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		99
		DATA: 26/03/2003

STFC desta Concessionária, bem como entre a modalidade Local do STFC desta Concessionária e outros serviços também autorizados para esta Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras.

**§ 4º - Essa disposição deverá ser inserida no Aditamento ao Contrato de Concessão, de acordo com o texto proposto pela ANATEL na Consulta Pública.**

JUSTIFICATIVA:

1 – Prática imposta às concessionárias que mantêm Oferta Padrão em razão do Termo de Compromisso celebrado após a antecipação das metas de universalização.

**2 – Os únicos dispositivos da LGT que autorizam a ANATEL a agir cautelarmente são os artigos 110 e 175 que tratam, respectivamente, das hipóteses de intervenção na Concessionária e da aplicação de sanções administrativas.**

**Nesse sentido, não pode a ANATEL, cautelarmente, estabelecer condições para a superação de conflitos entre a Concessionária e demais prestadoras, nem sequer impor a definição de valores, já que referida previsão ultrapassa os ditames legais, não configurando nenhuma das hipóteses previstas na legislação.**

**Cláusula 16.15. -REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:**

A Concessionária poderá comercializar o serviço objeto da concessão com o objetivo de propiciar a revenda por terceiros, nos termos da regulamentação.

JUSTIFICATIVA: Para a implementação do conceito de revenda, é necessário haver realinhamento das tarifas ao custo de prestação dos serviços, sendo fundamental também que o preço no atacado permita recuperar o custo do serviço prestado, inclusive o custo de capital.

Ademais, a imposição de revenda, tal qual decorre das minutas de Contrato de Concessão, é de ilegalidade evidente. A concessionária de serviço público universal é obrigada a prestar tal serviço aos usuários, mas não a eventuais revendedores; contra estes é que deve se dirigir eventual regulamentação, de maneira a assegurar que observem, com o mesmo ou com maior rigor, os deveres e obrigações estabelecidos na regulamentação. Impor revenda compulsória não é possível, no regime jurídico estabelecido pela LGT.

**Cláusula 16.16 – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.**

**JUSTIFICATIVA: Já contemplado na Cláusula 16.14.**

Cláusula 17.1 - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.

I - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.


II - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.

III - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.


IV - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.

V - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.

VI - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.


	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		100
		DATA: 26/03/2003

<b>VII – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b>
fixar as tarifas, homologar o seu reajuste e proceder à sua revisão, nos termos e conforme o disposto neste Contrato;
JUSTIFICATIVA: A ANATEL homologa o reajuste, conforme art. 19, VII da LGT.
VIII - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
IX - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
X - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XI - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XII - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XIII - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XIV - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XV - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
XVI - Disposição mantida, não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.
<b>XVII – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b>
arrecadar as taxas relativas ao FISTEL e ao FUST, adotando as providências previstas na legislação vigente;
JUSTIFICATIVA: Atualmente, somente estão previstas taxas relativas ao Fistel e FUST. Outras que vierem a ser criadas terão sua arrecadação devidamente regulamentada nos instrumentos que as estabelecerem.
<b>XVIII – REDAÇÃO PROPOSTA PELA TELEMAR:</b>
<b>determinar à Concessionária a adoção de providências que visem a proteção do interesse público, observado o estabelecido na regulamentação e neste Contrato, assegurada a preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro;</b>
JUSTIFICATIVA: A proteção do interesse público por si só já é suficiente para determinar as providencias necessárias. A fruição do serviço é sempre condicionada ao seu pagamento.
<b>XIX – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
JUSTIFICATIVA: A determinação da reparação, bem como o estabelecimento de seu valor são prerrogativas do Poder Judiciário.
<b>XX – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
JUSTIFICATIVA: Já previsto na LGT.
<b>XXI – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.</b>
JUSTIFICATIVA: É desnecessária a inclusão dessa obrigação de pagamento, tendo em vista que já está prevista na Regulamentação.

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		101
		DATA: 26/03/2003

**XXII – Essa disposição não deverá ser incluída no Aditamento ao Contrato de Concessão.**

JUSTIFICATIVA: A ordem de rescisão ou revisão de contratos é privativa do Poder Judiciário (Constituição, art. 5º, LIV), como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1668 – DF. Nos raros casos em que a autoridade administrativa identificar a violação de lei pela simples celebração de contrato, poderá aplicar as sanções administrativas cabíveis, nada mais; e isto, com pertinência para os contratos das concessionárias, poderá dizer respeito à ANATEL, à CVM ou outras pessoas de direito público. É de se destacar que nem mesmo o CADE pode obter a execução direta de suas decisões, tanto que está obrigado a recorrer ao Judiciário (Lei 8884/94, arts. 60 e seguintes). Nesta medida, além de ostensivamente ilegal e inconstitucional, a cláusula proposta pode resultar em graves conflitos de atribuições entre agentes públicos diversos com competência diversa.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		102
		DATA: 26/03/2003

<p><b>CONTRIBUIÇÃO:</b> TELESP (continuação da contribuição nº 53)</p>
<p><b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 17/03/2003</p>
<p>Capítulo XIII</p>
<p>Cláusula 13.3.</p>
<p>§4,</p>
<p>Inciso IV</p>
<p><b>Justificativa</b></p> <p>Os custos das concessionárias têm sido constantemente pressionados pelos valores de direito de passagem, aluguel de infra-estruturas (postes, dutos e condutos) e impostos adicionais das prefeituras, sem que haja qualquer possibilidade de recomposição tarifária.</p> <p>A sugestão visa permitir uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja a superveniência de um ônus incontornável.</p> <p><b>CAPÍTULO XIV - DAS RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES E ACESSÓRIAS</b></p>
<p><b>Texto da Consulta</b></p>
<p>Cláusula 14.1. - A Concessionária poderá obter outras fontes alternativas de receitas, desde que isso não implique o descumprimento das disposições normas constantes do Regulamento dos Serviços e das demais normas editadas pela ANATEL.</p> <p>§ 1º - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica, concessão ou autorização de serviço de TV a Cabo, na mesma área referida na cláusula 2.1, não será outorgada nem transferida pela ANATEL à Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladora, até que seja expressamente revogada tal vedação.</p> <p>§ 2º - A Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ora concedido ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Contrato, ainda que prestados por terceiros.</p>
<p><b>Proposta</b></p> <p>Alterar o § 2º:</p> <p>§ 2º - A Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão</p>



condicionar a oferta do serviço ora concedido ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer de forma discriminatória e anti-competitiva vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Contrato, ainda que prestados por terceiros.

#### Justificativa

Não se pode confundir a venda casada de produtos ou serviços com oferta promocional de dois ou mais produtos simultaneamente. Na venda casada não é possível ao consumidor a compra individual de um produto ou serviço. O mesmo não ocorre na oferta de dois ou mais serviços simultaneamente, que resulta em desconto no valor total pago pelo consumidor. Esta prática inclusive é bastante comum no setor varejista, e entendemos não ser escopo da Agência Reguladora coibir uma prática de nítidos resultados favoráveis ao usuário do STFC.

Portanto, a oferta em si não pode ser vista como um comportamento irregular. Cabe à Agência, no entanto, coibir que esta oferta se dê de modo discriminatório ou anti-competitivo.

## CAPÍTULO XV - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS E DEMAIS PRESTADORES

### Texto da Consulta

Cláusula 15.1. - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Contrato, constituem direitos dos usuários do serviço objeto da presente concessão:

- I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos no presente Contrato, em seus anexos e nas normas vigentes;
- II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço prestado pela Concessionária;
- III - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de prestação do serviço e às tarifas e aos preços praticados;
- V - a inviolabilidade e o sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento dos usuários mantido pela Concessionária, a não divulgação do seu código de acesso;
- VII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;
- VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;
- IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Concessionária;
- X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela Concessionária, nos termos do previsto na cláusula 16.7.;
- XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a Concessionária



junto à ANATEL e aos organismos de defesa do consumidor;  
XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;  
XIII - ver observados os termos do Contrato de Assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;  
XIV - escolher livremente o prestador dos serviços telefônicos de longa distância nacional e internacional;  
XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições da regulamentação;  
XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto da presente concessão, nos termos da regulamentação;  
XVII - a substituição de seu código de acesso nos termos da regulamentação; e  
XVIII - obter, previamente à cobrança, informações sobre reinclusão de débitos contestados quando de reclamação considerada improcedente;

§ 1º - A Concessionária observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2º - A Concessionária tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

### **Proposta**

Alteração do inciso XVIII:

XVIII - obter, previamente à cobrança, informações sobre reinclusão de débitos contestados quando de reclamação considerada improcedente, limitando-se esta obrigação aos serviços oferecidos pela própria Concessionária;

### **Justificativa**

A redação do inciso XVIII deve ser alterada de modo a delimitar a responsabilidade da Concessionária. Esta deve apenas comunicar a reinclusão dos débitos contestados referentes aos serviços por ela prestados. Não é razoável que ela responda pelos serviços prestados por terceiros.

### **Texto da Consulta**

Cláusula 15.2. - Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - à interconexão à rede da Concessionária em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação editada pela ANATEL;





II - a receber o serviço solicitado junto à Concessionária sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e  
III - a obter todas as informações que sejam necessárias para a prestação do serviço por eles operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da Concessionária à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1º - Os conflitos entre Concessionária e demais prestadores serão resolvidos administrativamente pela ANATEL, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A ANATEL poderá, cautelarmente, estabelecer as condições necessárias à composição do conflito, incluindo a definição de valores.

§ 3º - A ANATEL acompanhará permanentemente o relacionamento entre os prestadores que se utilizem do serviço ora concedido e a Concessionária, de modo a coibir condutas que possam implicar prejuízo injusto para qualquer das partes ou que importem em violação à ordem econômica e à livre concorrência, comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei n.º 9.472, de 1997.

### **Proposta**

Excluir §2º

### **Justificativa**

Compete à Anatel "compor administrativamente conflitos de interesse entre prestadoras" (art. 19, XVII, LGT). Compor conflitos pressupõe mediar, negociar, agir no sentido de que as partes cheguem a um consenso. Tal competência de mediação nem sequer envolve poder arbitral, o qual vincula as partes a partir de sua adesão a priori a uma forma de solução (não composição) coercitiva do conflito. Pela LGT a Agência somente pode determinar com força vinculante os termos de uma contratação entre prestadoras no caso se estivermos diante de uma negociação em torno de interconexão. Para as demais relações entre as prestadoras, falece à Anatel de competência para impor qualquer solução dirimidora do conflito entre elas.

Mesmo que houvesse tal competência, ela não pode ser exercida em termos cautelares, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. A Anatel não tem poderes judicantes, sendo pois insustentável atribuir-lhe poder de cautela geral. Suas decisões somente poderão ser vinculantes se observarem as premissas do devido processo legal (contraditório, ampla defesa, processo administrativo).

Além disso, ao se prever uma prerrogativa para a Anatel fixar unilateral e cautelarmente valores de remuneração das prestadoras, estar-se-ia prevendo - sem base legal - um regime de tarifação de preços hoje submetidos à liberdade, o que torna as previsões de possibilidade de adoção de medidas cautelares absolutamente ilegal.



O que pode a Agência fazer é coibir práticas anticompetitivas (inclusive manejando poder de sanção) , sempre após apuração da conduta ilícita e garantido o devido processo legal.

## CAPÍTULO XVI - DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

### Texto da Consulta

Cláusula 16.1.- Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:

- I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente Contrato, submetendo-se plenamente à regulamentação editada pela ANATEL;
- II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação, continuidade, modernização, ampliação e universalização do serviço objeto da concessão, dentro das especificações constantes do presente Contrato;
- III - manter em perfeitas condições de operação e funcionamento a rede de telecomunicações, em quantidade, extensão e localizações pertinentes e suficientes à adequada prestação do serviço;
- IV - prover recursos financeiros necessários ao atendimento dos parâmetros de universalização e continuidade constantes do presente Contrato e à prestação adequada do serviço;
- V - prestar à ANATEL, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, contas e informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como fornecer-lhe todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;
- VI - manter os terminais de uso público, permanentes ou temporários, na forma prevista neste Contrato;
- VII - submeter-se à fiscalização da ANATEL, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço bem como a seus registros contábeis;
- VIII - manter registros contábeis, de acordo com plano de contas estabelecido pela ANATEL, bem como ter em dia o inventário dos bens e dos componentes do ativo imobilizado da empresa, nos termos da regulamentação;
- IX - manter sistema de informação e atendimento do usuário, nos termos da cláusula 16.7;
- X - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- XI - submeter à aprovação da ANATEL, previamente à sua utilização, a minuta de Contrato-Padrão a ser celebrado com os assinantes, bem como todas as alterações, aditamentos ou variantes a ele aplicáveis;
- XII - submeter à aprovação prévia da ANATEL os acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços, de associação ou de parceria, que pretenda firmar com entidades estrangeiras;
- XIII - encaminhar para publicação na Biblioteca da ANATEL cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço ora concedido com prestadores nacionais e estrangeiros de serviços de telecomunicações;



- XIV - encaminhar para publicação na Biblioteca da ANATEL cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço ora concedido que envolvam renúncia ou repasse de receita, em valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano;
- XV - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em regime público e privado, na área de concessão, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;
- XVI - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;
- XVII - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e contratuais;
- XVIII - respeitar a privacidade dos assinantes com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;
- XIX - cumprir, às suas próprias expensas, observado o disposto na cláusula 8.2 deste Contrato, todas as metas de universalização expressamente constantes deste Contrato;
- XX - implementar projetos de expansão e universalização do serviço que venham a ser determinados pela ANATEL, segundo patamares de ressarcimento, prazos e condições de implementação estabelecidos, observado o disposto na cláusula 8.3.;
- XXI - submeter previamente à ANATEL toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;
- XXII - observar todos os direitos dos demais prestadores de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;
- XXIII - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou homologada pela ANATEL;
- XXIV - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no país;
- XXV - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, bem como das instituições que prestam Serviços Públicos de Emergência, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;
- XXVI - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação editada pela ANATEL;
- XXVII - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;
- XXVIII - pagar todos os valores referentes a preços públicos, em especial pelo direito de uso de recursos escassos.
- XXIX - publicar anualmente, independentemente do regime jurídico societário a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação editada pela ANATEL;
- XXX - observar as normas vigentes no país quanto à utilização de mão-de-obra



estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;  
XXXI - indenizar os usuários pelos danos efetivamente decorrentes da não prestação do serviço que seria exigível frente aos parâmetros de continuidade e às metas de universalização previstas no presente Contrato;  
XXXII - reparar os danos causados pela violação dos direitos dos usuários;  
XXXIII - não despender com contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, com entidades estrangeiras, em relação à receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições, valores superiores a 0,1% (zero vírgula um por cento) ao ano até o final da concessão;  
XXXIV - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela ANATEL; e  
XXXV - tornar disponível, no mínimo, 6 (seis) datas para pagamento do documento de cobrança do serviço pelo usuário;  
XXXVI - atender prontamente todas as solicitações de usuários registradas na Central de Atendimento da ANATEL, respondendo-as por escrito;  
XXXVII - fornecer dados, informações, relatórios e registros contábeis quando assim solicitados pelos agentes fiscalizadores, no prazo assinalado, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Contrato.  
XXXVIII - submeter à ANATEL todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

- a) com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a Concessionária, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada;
- b) com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns da Concessionária.

§ 1º - As decisões relativas ao inciso XXXIII desta cláusula em contratos de prestação de serviços e assistência técnica, entre a Concessionária e terceiros vinculados aos acionistas controladores, deverão ser tomadas em assembléia geral extraordinária, devendo a Concessionária fazer constar no seu estatuto social, que as ações preferenciais terão direito a voto nessas decisões, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 115 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pela Lei n.º 10.303 de 31 de outubro de 2001.

§ 2º - Nos casos de conflito entre a Concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações no estabelecimento de valores justos e razoáveis, a ANATEL poderá, cautelarmente, determinar tais valores.

### **Proposta**

Alterações sugeridas,

Inciso XII - Encaminhar, quando solicitado pela ANATEL, cópia dos acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços, de associação ou parceria que



tenham sido firmados com entidades estrangeiras.

Inciso XIII - encaminhar, quando solicitado pela ANATEL, cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço ora concedido com prestadores nacionais e estrangeiros de serviços de telecomunicações

Inciso XIV - Excluir

XXIII - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação solicitada, expedida ou homologada pela ANATEL;

Inciso XXXIII- não despender com contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, com entidades estrangeiras, em relação à receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições, valores superiores a 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano até o final da concessão;

Inciso XXXVII - fornecer dados, informações, relatórios e registros contábeis quando assim solicitados pelos agentes fiscalizadores, no prazo assinalado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis e sempre de acordo com a complexidade do material solicitado, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Contrato

Inciso XXXVIII - Excluir

Parágrafo 2 - Excluir.

Justificativa

Incisos XII e XIII - O envio indiscriminado de acordos e contratos é uma obrigação exagerada. Numa empresa do porte da TELESP o volume de documentos a ser encaminhado para a Agência Reguladora seria enorme, tornando, inclusive, prejudicado o escopo dos referidos incisos. Assim, entende-se que com a alteração proposta mantém-se o objetivo proposto sem afetar a atividade de fiscalização da Anatel.

Inciso XIV - A regra é absolutamente ilegal e despropositada, ferindo o art. 39, parágrafo único da LGT. Quando a Anatel tiver notícia de que algum contrato, independente de seu valor, caracteriza infração às normas do setor, ela poderá, baseada em seu poder fiscalizador, solicitar tal contrato para sua averiguação.

Item XXIII - A impossibilidade de utilização de equipamentos cuja certificação ou homologação já tenha sido solicitada à Anatel e ainda não tenha sido expedida poderá resultar na perda de oportunidades de contratações a preços mais competitivos.

Item XXXIII - retornar ao valor previsto originalmente no contrato. O percentual reduzido será insuficiente para remunerar adequadamente dos serviços de gerência e assistência técnica que a concessionária possa vir a contratar.

Item XXXVII - Sugerimos que seja determinado um prazo mínimo para que a



Concessionária possa cumprir as solicitações dos agentes fiscalizadores, sendo fundamental que se leve em conta, para a estipulação do prazo, a natureza e complexidade das informações solicitadas.

XXXVIII - Como argumentado na justificativa dos incisos XII e XIII, o envio indiscriminado de acordos e contratos é uma obrigação desnecessária. Não há razão para se exigir que toda a relação travada entre a concessionária e seu grupo societário sejam encaminhados para a Anatel, tanto mais quando sabemos que tais contratos, quando envolvam atos de concentração, alterações societárias relevantes (Res.101) e compras (Res.155) já podem ser sindicados pela Agência. A exigência neste sentido envolve exorbitância nas competências da Agência, entrando em conflito direto com o inciso I da Cláusula 16.2 desta proposta de contrato.

Além disso, a exigência implica num ônus desnecessário à administração desta Concessionária, que pode adotar livremente sua estratégia empresarial. A proposta é inaceitável em um contexto natural de ambiente regulado, que se caracteriza justamente pela concessão da administração de um serviço público a uma entidade autônoma, com amplos poderes para gerir o negócio dentro das regras estabelecidas pela Agência Reguladora.

Parágrafo 2º - Compete à Anatel "compor administrativamente conflitos de interesse entre prestadoras" (art. 19, XVII, LGT). Compor conflitos pressupõe mediar, negociar, agir no sentido de que as partes cheguem a um consenso. Tal competência de mediação nem sequer envolve poder arbitral, o qual vincula as partes a partir de sua adesão a priori a uma forma de solução (não composição) coercitiva do conflito. A LGT limitou a prerrogativa da Anatel para arbitrar a relação entre os particulares, com decisões vinculantes, a negociação em torno de interconexão.

Mesmo que houvesse tal competência, ela não pode ser exercida em termos cautelares, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. A Anatel não tem poderes judicantes, sendo pois insustentável atribuir-lhe poder de cautela geral. Suas decisões somente poderão ser vinculantes se observarem as premissas do devido processo legal (contraditório, ampla defesa, processo administrativo).

Além disso, ao se prever uma prerrogativa para a Anatel fixar unilateral e cautelarmente valores de remuneração das prestadoras, estar-se-ia prevendo - sem base legal - um regime de tarifação de preços hoje submetidos à liberdade, o que torna as previsões de possibilidade de adoção de medidas cautelares absolutamente ilegal.



**CONTRIBUIÇÃO:** TELESP (continuação da contribuição nº 31)

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 17/03/2003

**Cláusula 26.2.**

§ 2º

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

III - a infração será considerada grave quando a ANATEL constatar presente um dos seguintes fatores:

- a) ter a Concessionária agido com má-fé;
- b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Concessionária;
- c) a Concessionária for reincidente na infração;
- d) o número de usuários atingido for significativo; e
- e) na hipótese prevista no § 11 da cláusula anterior.

§ 3º - A critério da ANATEL, nas infrações classificadas como leves, poderá ser aplicada a pena de advertência à Concessionária.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o previsto no Regimento Interno da ANATEL.

**Proposta**

Exclusão do inciso V do § 1º

Reinclusão dos parágrafos 5 e 6 dos contratos atuais:

§5º. Nas infrações previstas no inciso IV da Cláusula 26.1 a Anatel poderá determinar que a Concessionária abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes a serem pagos como ressarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o ressarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.

§6º. A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidirá a responsabilidade da Concessionária pelas demais indenizações civis devidas.



### **Justificativa**

Inciso V do § 1º - A situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio não guardam relação com o valor das multas aplicadas. Esta medida é discriminatória para os consumidores na medida em que a sanção inibe comportamentos indesejáveis, que devem ter o mesmo tratamento.

§ 5º e 6 - A supressão dos parágrafos torna mais discricionária a dosimetria da pena, o que instabiliza o regime de sanções e enfraquece o devido processo legal e a aferição do cumprimento do princípio da proporcionalidade.

### **Texto da Consulta**

Cláusula 26.4. - Os valores máximos das multas previstas neste Capítulo são básicos para o mês de julho de 1997 e serão reajustados mediante a aplicação do IGP-DI.

### **Proposta**

Exclusão da cláusula

### **Justificativa**

Apesar de já estar prevista a correção monetária das multas nos Contratos atuais, a LGT não prevê reajustes, fixando o valor máximo das multas a serem aplicadas pela Anatel. Portanto, tendo em vista a ilegalidade da previsão de reajuste de multas nos atuais contratos, sugerimos a exclusão desta cláusula.

## **CAPÍTULO XXVIII - DA INDENIZAÇÃO**

### **Texto da Consulta**

Cláusula 28.1. - Para fins de cálculo de indenização, devida pela ANATEL à Concessionária nos casos expressamente previstos no presente Contrato, observar-se-á o seguinte:

I - Término do prazo contratual - não caberá indenização, exceto se comprovado que o não pagamento significa enriquecimento imotivado por parte da União em função da reversão de bens ainda não integralmente amortizados, observado o disposto na cláusula 23.3, descontando o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando for o caso, as obrigações financeiras não satisfeitas;

II - Encampação - observado o disposto no art. 113 da Lei n.º 9.472, de 1997, a indenização, que será paga previamente ao ato, deve corresponder ao valor dos bens que reverterem ao poder concedente, descontada a depreciação, o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando for o caso, as obrigações financeiras não satisfeitas;





III - Caducidade - independentemente da aplicação das penalidades e da reparação dos danos decorrentes do inadimplemento, nos termos do Contrato, a Concessionária somente poderá postular indenização se comprovadamente estiver a ocorrer enriquecimento imotivado por parte da União pela reversão de bens não integralmente amortizados ou depreciados, descontando o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando for o caso, das obrigações financeiras não satisfeitas;

IV - Rescisão amigável ou judicial - não caberá indenização, exceto se contrariamente for fixado em sentença judicial; e

V - Anulação - somente quando comprovado que a Concessionária não concorreu para a ilegalidade, caberá indenização correspondente apenas ao valor efetivo dos bens que reverterem para a União, calculado na data da decretação da anulação, desde que estes bens ainda não estejam integralmente amortizados pela exploração dos serviços, descontando-se ainda o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando for o caso, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 1º - O valor provisório a ser antecipado pela ANATEL para os casos de encampação será calculado na forma prescrita na lei autorizativa específica.

§ 2º - Quando advier a caducidade por culpa comprovada da Concessionária, esta acarretará também:

- a) retenção dos créditos decorrentes do Contrato, inclusive com apropriação de receitas decorrentes de pagamentos feitos pelos usuários do serviço;
- b) responsabilização por prejuízos causados à União e aos usuários;
- c) aplicação de multas nos termos do disposto no presente Contrato e na legislação vigente; e
- d) perda do seguro garantia previsto na cláusula 24.1.

§ 3º - Excetuada a hipótese de encampação, a indenização cabível para os demais casos de extinção do Contrato será calculada nos termos deste capítulo e parcelada pelo número de meses a que ainda seria vigente a concessão, devendo a primeira parcela vencer após um ano da extinção do Contrato.

§ 4º - A ANATEL poderá transferir para o prestador que suceder a Concessionária na exploração do serviço, o ônus de pagamento das respectivas indenizações, assumindo novamente a obrigação de pagamento, caso o novo prestador atrase em mais de 90 (noventa) dias os pagamentos.

### **Proposta**

Alterar incisos II e V para:

II - Encampação - observado o disposto no art. 113 da Lei n.º 9.472, de 1997, a indenização, que será paga previamente ao ato, deve corresponder ao valor econômico da Concessionária calculado por entidade independente de renomada competência;

V - Anulação - somente quando comprovado que a Concessionária não concorreu para a ilegalidade, caberá indenização, que será paga previamente ao ato, correspondente



ao valor econômico da Concessionária calculado por entidade independente de renomada competência;

**Justificativa**

O texto sugerido pela ANATEL não esclarece que obrigações seriam essas, relativas a danos e compromissos financeiros, tampouco quais seriam seus respectivos credores. Caso se trate de supostas obrigações perante terceiros, o tema não deveria ser tratado no âmbito da relação entre a ANATEL e a Concessionária. Caberia aos terceiros interessados promover qualquer medida para haver seus créditos. A ANATEL não poderia assumir o papel de Poder Judiciário.

Caso as obrigações tenham como sujeito ativo a ANATEL, o desconto dependeria da presença das condições previstas em lei para compensação de dívidas. A inclusão do referido texto, ademais, viola as previsões contidas nos arts. 113 e 116 da LGT, que nada referem a esse respeito.

Além disso, as situações de encampação ou anulação sem comprovação da concorrência da Concessionária para a ilegalidade são fatos absolutamente externos à atuação da Concessionária. Deste modo a indenização apenas do valor dos bens reversíveis é extremamente injusta, caracterizando enriquecimento imotivado da União, e sendo contrária aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

Deste modo, a indenização deve contemplar o real valor da Concessionária incluindo os investimentos realizados na expectativa de exploração do serviço no prazo integral em que foi concedido.

**Capítulo XXXV - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis**

**Texto da Consulta**

Cláusula 35.2. - Na prestação do serviço ora concedido, deverão ser observadas as políticas nacionais de telecomunicações e regulamentação da ANATEL, como parte integrante deste Contrato, em especial os documentos relacionados a seguir:

- I - Plano Geral de Outorgas;
- II - Plano Geral de Metas de Universalização;
- III - Plano Geral de Metas de Qualidade;
- IV - Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações;
- V - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- VI - Regulamento Geral de Interconexão;
- VII - Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- VIII - Regulamento da Administração da Numeração;
- IX - Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC.
- X - Regulamento de Áreas Locais;
- XI - Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet;
- XII - Regulamento de Portabilidade de Códigos de Acesso;
- XIII - Regulamento de Sanções;



XIV - Plano de Contas Padrão;  
XV - Regulamento de Exploração Industrial de Meios;  
XVI - Regulamento de Tarifação.  
XVII - Regulamento de Interrupções Sistêmicas do Serviço Telefônico Fixo Comutado.  
XVIII - Regulamento de Controle de Bens Reversíveis

### **Proposta**

Alterar cláusula para:

Cláusula 35.2. - Na prestação do serviço ora concedido, deverão ser observadas as políticas nacionais de telecomunicações e a regulamentação emitida pela ANATEL.

Excluir todos os incisos.

### **Justificativa**

É desnecessária a discriminação dos instrumentos regulamentares aplicáveis, já que a Concessionária tem obrigação geral de observar a regulamentação do serviço emitida pela Agência Reguladora, conforme define o artigo 96. inciso V da LGT.

Considerar a regulamentação como parte integrante deste contrato é redundante, podendo ser um obstáculo para a edição, revogação ou alteração dos regulamentos ali mencionados.

Além disso, parte da regulamentação mencionada pode não ter sido publicada antes da data final para manifestação sobre a prorrogação dos Contratos. Portanto, mencionar estes Regulamentos como parte integrante do Contrato geraria falsa presunção de que a Concessionária estava ciente do teor destes. Isto pode dar margem à questionamentos judiciais que coloquem em risco a própria validade do Contrato.

## **CAPÍTULO XXXVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS**

Texto da Consulta

Cláusula 37.2. - O presente Contrato poderá ser alterado unilateralmente por disposição jurídica superveniente, em virtude de lei ou de ato do Poder Concedente.

### **Proposta**

Cláusula 37.2. - O presente Contrato poderá ser alterado unilateralmente por disposição jurídica superveniente, em virtude de lei ou de ato do Poder Concedente, em virtude da superveniência de fato relevante, cabendo a Anatel assegurar a proteção da situação econômica da concessionária.

### **Justificativa**

Harmonização com o disposto no § 2º e § 3º da cláusula 3.2 e maior segurança jurídica



à Concessionária.

### **Texto da Consulta**

#### **ANEXO Nº 03 PLANO BÁSICO DO SERVIÇO LOCAL**

##### **1 - Generalidades**

1.1 O Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade local - STFC Local é regido pela regulamentação vigente, pelos Atos e Portarias citados neste anexo e por outros que venham a sucedê-los.

1.2 Nas chamadas locais a cobrar serão aplicados os mesmos critérios de tarifação das chamadas com cobrança na origem.

1.3 As tarifas apresentadas são máximas e líquidas de tributos.

### **Proposta**

Alterar item 1.2 para:

1.2 Nas chamadas locais a cobrar serão aplicados os princípios de tarifação do STFC Longa Distância Nacional, relativos ao Degrau 1 da Matriz de Degraus Tarifários do STFC Longa Distância Nacional na mesma região de concessão.

### **Justificativa**

Comentário Geral:

Em primeiro lugar, é importante que um contrato sendo prorrogado contenha as condições necessárias e suficientes para seu integral entendimento antes de sua assinatura. Também é fundamental que a assinatura desta prorrogação se faça o mais rapidamente possível, de forma a dar a garantia às concessionárias de adequar-se e adaptar seus processos as novas condições que vierem a ser estabelecidas.

Assim, é fundamental que as cláusulas que remetem a condições ainda não estabelecidas sejam retiradas da presente prorrogação, de forma a que o instrumento final possa ser disponibilizada para assinatura pelas prestadoras dentro do menor prazo possível. Isso garantirá as prestadoras que aceitem a prorrogação a certeza para novos investimentos e ao governo, tempo para preparar-se caso alguma das prestadoras não venha a aceitar a prorrogação.

Comentário com relação ao item 1.2

A estabelecimento do de grau 1 (D1) como valor máximo para as chamadas a cobrar, deve-se a que estas chamadas, por utilizarem maior número de elementos de rede, exigirem bilhetagem automática e detalhamento em conta, possuem um custo maior do



que uma chamada local comum.

Portanto ao exigir que sejam utilizados os mesmos critérios de tarifação de uma chamada local a Agência estaria impondo perdas significativas à concessionária, que teriam impactos negativos significativos no equilíbrio econômico financeiro do contrato.

#### Texto da Consulta

#### 2- Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Concessionária poderá cobrar Tarifa de Habilitação, para cada uma das classes de assinantes, respeitado limite máximo de R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais), conforme definido no Ato n° \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

2.2 Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, a Concessionária está autorizada a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Ato n° \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

#### Classe de Assinantes R\$

Residencial \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais)

Não Residencial \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais)

Tronco de CPCT \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais)

Classe N1 \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais)

Classe NN \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de \_\_\_\_ minutos, para a classe residencial, conforme Ato n° \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

2.2.2 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de \_\_\_\_ minutos, para a classe X, conforme Ato n° \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

2.2.3 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de \_\_\_\_ minutos, para as demais classes, conforme Ato n° \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

2.3 A mudança de endereço de assinante habilitado poderá ser cobrada, sendo seu valor (VME) limitado ao valor de Habilitação das respectivas classes, conforme definido no Ato n° \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

#### Proposta

Os valores e demais condições do Plano Básico da Concessionária serão os homologados pela Anatel no último reajuste do contrato que está sendo prorrogado, devendo-se também ser considerada a data de vigência ali homologada, para os futuros reajustes.

#### Justificativa

Entendemos que os valores de habilitação e assinatura para as classes de usuários já existentes serão as vigentes no último reajuste do atual contrato, evitando-se possíveis impactos quando da implementação deste contrato, em 2006.



Entendemos, também, que as franquias atualmente existentes serão respeitadas, sendo estas convertidas em minutos segundo a fórmula que seja definida para conversão de pulsos para minutos, respeitando o equilíbrio econômico financeiro da concessionária, através de regulamento submetido previamente a consulta pública.

b) A introdução de novas categorias de usuários (Classe N1 .... Nn) deve levar em conta tanto o equilíbrio econômico financeiro da concessionária, quanto o fato de que novas metas de universalização devem ter recursos complementares previamente viabilizados, através dos seguintes pontos:

Tais categorias, se forem criadas com fins de universalização, devem ter os recursos complementares necessários também definidos e garantidos quando da assinatura do contrato.

Para as demais categorias de usuários, as tarifas devem garantir a cobertura dos investimentos, quanto os custos de operação e manutenção, de forma que o crescimento da planta e a manutenção da qualidade na prestação do serviço sejam garantidas..

Deve ser também levado em conta que o espaço para reduções de tarifas através de flexibilização dos padrões de qualidade é praticamente inexistente. Como exemplo, o padrão mínimo definido para um dos principais indicadores de qualidade, o reparo da linha do usuário residencial (até 24 horas) está alinhado às melhores práticas mundiais. A empresa se estruturou para prover este nível de serviço da forma mais eficiente possível, fazendo com que, mesmo uma elevação deste tempo de reparo para 48 horas, gere apenas um ganho marginal na sua estrutura de custos.

É fundamental também, que de forma harmônica, se articule a Introdução de critérios tributários específicos para estas categorias de usuários.

### **Texto da Consulta**

3 - A utilização do STFC na modalidade local

3.1- Nas chamadas compreendidas no STFC Local

3.1.1 A utilização do STFC Local será tarifada:

a) por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 30 (trinta) segundos.

b) por chamada atendida, onde a cobrança é feita a partir da aplicação de um valor por chamada atendida (VCA), independentemente de sua duração.

Dias Período Sistema de Medição

De Segunda a Sexta-feira das 06:00h às 24:00 h

Normal Por Tempo de Utilização

De Segunda a Sexta-feira das 00:00h às 06:00 h



Reduzido Por Chamada

Sábados das 06:00 h às 14:00 h

Normal Por Tempo de Utilização

Sábados das 00:00 h às 06:00 h e das 14:00 h às 24:00 h

Reduzido Por Chamada

Domingos e Feriados das 00:00h às 24:00 horas

Reduzido Por Chamada

\* Para as chamadas cuja a duração envolva mais de um período, aplica-se a cada um deles o respectivo sistema de medição

3.1.2 No caso de tarifação por tempo de utilização, o valor máximo para o minuto de tarifação (MIN) é de R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_ reais), nos termos do Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

3.1.3 No caso de tarifação por chamada, o valor máximo para a chamada atendida (VCA) é calculado, a partir do valor máximo do minuto de utilização (MIN), nos termos do Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

3.1.4 O valor máximo para o VCA, na data de vigência deste contrato é de R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_ reais), nos termos do Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

3.1.5 Nas chamadas locais originadas em telefones públicos, será adotado o método de medição por tempo de utilização, com base em unidade de tarifação (UTP), conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, sendo a primeira unidade incidente no atendimento da chamada e as seguintes a cada 120 (cento e vinte) segundos.

3.1.6 O Valor de uma UTP é de R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_ reais), conforme fixado no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_;

### Proposta

3 - A utilização do STFC na modalidade local

3.1- Nas chamadas compreendidas no STFC Local

3.1.1 A utilização do STFC Local será tarifada:

a) por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 30 (trinta) segundos.

b) os valores tarifários aplicados nas chamadas locais serão variáveis em função dos horários dos dias úteis, sábados e domingos e feriados nacionais, com aplicação de 30% (trinta por cento) de desconto, nos horários de tarifação reduzida, conforme tabela abaixo:

DIAS DA SEMANA	MODULAÇÃO HORÁRIA	
	NORMAL	REDUZIDA
DIAS ÚTEIS	06:00 às 24:00 h	00:00 às 06:00 h
SÁBADOS	06:00 às 14:00 h	00:00 às 06:00 h e das 14:00 às 24:00 h
DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS	-	00:00 às 24:00 h



\* Para as chamadas cuja a duração envolva mais de um período, aplica-se a cada um deles o respectivo valor

Excluir 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4

Renumerar e alterar 3.1.5 e 3.1.6

3.1.3 Nas chamadas locais originadas em telefones públicos, será adotado o método de medição por tempo de utilização, com base em unidade de tarifação (UTP), conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, sendo a primeira unidade incidente no atendimento da chamada e as seguintes a cada 240 (duzentos e quarenta) segundos.

3.1.4 O Valor de uma UTP será aquele homologado no ultimo reajuste do contrato sendo prorrogado.

#### **Justificativa**

A formula de conversão de pulso para minuto será objeto de discussões posteriores. A não existência de uma formula de conversão de pulso para minuto prejudica qualquer análise relativa a proposta da ANATEL.

Aceitamos que a conversão deve ser implementada, mas levantamos as seguintes questões que devem ser levadas em consideração quando da discussão:

- Seja mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato
- O método de conversão de pulsos em minutos leve em conta o padrão de tráfego da operadora no horário normal, e portanto as receitas deste tráfego devem ser as mesmas, independente de qual método é utilizado
- A tarifação por minuto não implique em obrigação de oferecer bilhetagem e discriminação total em conta das ligações locais, serviço que poderá ser oferecido onerosamente pela Telesp aos seus clientes, (cobrando por este serviço), se a operadora assim decidir.
- A implementação da tarifação por minuto seja realizada de forma gradual, a fim de permitir que a concessionária adeque suas centrais e processos.

Os valores do pulso e do crédito de TUP serão os vigentes no último reajuste do atual contrato, a fim de que se mantenha uma continuidade na prestação do serviço. A proposição de exclusão dos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 se deve ao fato de que os atos citados não estarão disponíveis quando da assinatura da prorrogação contratual.

#### **Texto da Consulta**

3.2 - Nas chamadas envolvendo outros serviços de telecomunicações

3.2.1 Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para o Serviço Móvel Pessoal (SMP) / Serviço Móvel Celular (SMC) são os definidos na regulamentação.





- 3.2.1.1 A unidade de tarifação é o décimo de minuto (seis segundos).
- 3.2.1.2 O tempo de tarifação mínima é de 30 (trinta) segundos.
- 3.2.1.3 O valor de comunicação máximo envolvendo o SMP/SMC (VCP1), por minuto, é R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais), para o horário de tarifa normal, e de R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais) para o horário de tarifa reduzida, conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.
- 3.2.1.4 O horário de tarifa reduzida para as chamadas destinadas ao SMP/SMC será de segunda a sábado de 0:00h as 7:00h e das 21:00h às 24:00h, e aos domingos e feriados, de 0:00h às 24:00h, conforme disposto na regulamentação.
- 3.2.2 Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para o Serviço Móvel Especializado (SME) são os definidos na regulamentação.
- 3.2.2.1 A unidade de tarifação é o décimo de minuto (seis segundos).
- 3.2.2.2 O tempo de tarifação mínima é de 30 (trinta) segundos.
- 3.2.2.3 O valor de comunicação máximo envolvendo o SME (VCE1), por minuto, é R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais), para o horário de tarifa normal, e de R\$ \_\_, \_\_ (\_\_\_\_\_ reais) para o horário de tarifa reduzida, conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.
- 3.2.2.4 O horário de tarifa reduzida para as chamadas destinadas ao Serviço Móvel Especializado será de segunda a sábado de 0:00h as 7:00h e das 21:00h às 24:00h e aos domingos e feriados, de 0:00h às 24:00h, conforme disposto na regulamentação.
- 3.2.3 Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo são os definidos pela Anatel nos termos da regulamentação.

### **Proposta**


Substituir 3.2.1.3 e 3.2.2.3 por:

3.2.4 O Valores de comunicação máximos envolvendo o SMP/SMC (VCP1) e o SME (VCE1) serão aqueles homologados no último reajuste do contrato sendo prorrogado

3.2.5 - Os valores de comunicação máximos envolvendo o SMP/SMC (VCP1) e o SME (VCE1) serão reajustados de forma a preservar, no mínimo, em termos reais, a margem obtida pela Concessionária na sua relação com as outras prestadoras envolvidas na chamada quando do início da vigência da prorrogação do Contrato.

### **Justificativa**

Manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e a fim de que se mantenha uma continuidade na prestação do serviço. É fundamental que o atual contrato garanta no tempo a manutenção desta margem.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		122
		DATA: 26/03/2003

<p><b>CONTRIBUIÇÃO:</b> TELESP (continuação da contribuição nº 82)</p>
<p><b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO:</b> 17/03/2003</p>
<p><b>Texto da Consulta</b></p>
<p>Cláusula 16.2. - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e das garantias asseguradas em lei constituem direitos da Concessionária:</p> <p>I - explorar o serviço concedido dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação editada pela ANATEL e as disposições deste Contrato;</p> <p>II - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da ANATEL;</p> <p>III - interromper, nos termos da cláusula 9.3 deste Contrato, ou não atender a solicitação de prestação de serviço para o assinante inadimplente com as suas obrigações contratuais com a Concessionária;</p> <p>IV - solicitar a instauração do procedimento de arbitragem, nas hipóteses e na forma prescrita no Capítulo XXXIII, deste Contrato;</p> <p>V - ter preservadas as condições econômicas de exploração do serviço contra alterações que importem em enriquecimento imotivado da União ou dos usuários nos termos do disposto no Capítulo XIII;</p> <p>VI - solicitar a revisão das tarifas aplicadas ao serviço concedido, na forma do disposto neste Contrato;</p> <p>VII - solicitar da ANATEL a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória, nos termos do disposto neste Contrato;</p> <p>VIII - empregar na execução dos serviços equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertencam, observado o disposto na cláusula 22.1. deste Contrato; e</p> <p>IX - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.</p>



### **Proposta**

II - ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para indicar representante para acompanhar toda e qualquer atividade fiscalizatória da ANATEL, devendo a intimação conter data, finalidade, prazo, forma e condições de atendimento;

Incluir os seguintes novos incisos:

Novo 1 - ter homologados, nos prazos previstos neste contrato, os reajustes tarifários pleiteados.

Novo 2 - ter a viabilidade econômica do serviço assegurada sempre que esta possa ser prejudicada pela exploração do mesmo serviço em regime privado;

Novo 3 - empregar na execução dos serviços equipamentos cuja certificação ou homologação já tenham sido solicitadas à Anatel pelo fabricante;

### **Justificativa**

II - A Lei Federal nº 9784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante ao administrado a facilitação do exercício dos seus direitos no cumprimento de suas obrigações, como também a publicidade e transparência das ações da Administração. Neste sentido, sugerimos a adoção do prazo de três dias úteis em consonância com o disposto no artigo 26, §3º desta Lei.

Deste modo, serão evitadas situações nas quais a fiscalização é realizada sem o devido acompanhamento da Concessionária, garantindo a assistência do fiscal da Agência e a transparência do procedimento fiscalizatório.

Novo 1 - A inclusão deste inciso busca reforçar, o direito da Concessionária ter seus reajustes tarifários homologados nos prazos previstos neste contrato.

Novo 2 - A inclusão deste inciso busca reforçar o direito previsto no art. 66 da LGT.

Novo 3 - A impossibilidade de utilização de equipamentos cuja certificação ou homologação já tenha sido solicitada à Anatel e ainda não tenha sido expedida poderá resultar na perda de oportunidades de contratações a preços mais competitivos.



**CONTRIBUIÇÃO:** TELESP (continuação da contribuição de nº 83)

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 17/03/2003

**Texto da Consulta**

Anexo 2 - Utilização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Longa Distância Nacional

2.1 Nas chamadas Fixo-Fixo

2.1.1 O sistema de tarifação para o Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Longa Distância Nacional (STFC LDN) leva em consideração a distância entre os centros de áreas tarifárias das localidades de origem e destino da chamada, seu tempo de duração, o tipo de chamada realizada e o horário de realização da mesma.

2.1.2 As localidades centros de área de tarifação são aprovadas nos termos do Ato nº \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

2.1.3 A utilização do STFC LDN será tarifada por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 30 (trinta) segundos, nos termos do Ato nº \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

2.1.4 Nos termos do Ato nº \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, os valores máximos para o minuto de tarifação (MIN) do STFC LDN, em função da distância entre os centros de área de tarifação e do horário da chamada, são:

Degrau Distância Geodésica Tarifa Diferenciada R\$ Tarifa Normal R\$ Tarifa Reduzida R\$  
Tarifa Super-Reduzida R\$

D1 - até 50Km \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_  
D2 >50 até 100 Km \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_  
D3 >100 até 300 Km \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_  
D4 >300 Km \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_, \_\_ \_\_



2.1.5 A modulação horária é a estabelecida pelo Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, conforme quadro abaixo:

Horário	2 <sup>a</sup> a 6 <sup>a</sup>	Sábados	Domingos e Feriados
de 0:00h a 6:00h	super-reduzido	super-reduzido	super-reduzido
de 6:00h a 7:00h	reduzido	reduzido	reduzido
de 7:00h a 9:00h	normal	normal	reduzido
de 9:00h a 12:00h	diferenciado	normal	reduzido
de 12:00h a 14:00h	normal	normal	reduzido
de 14:00h a 18:00h	diferenciado	reduzido	reduzido
de 18:00h a 21:00h	normal	reduzido	reduzido
de 21:00h a 24:00h	reduzido	reduzido	reduzido

2.1.6 Não será permitida a cobrança de qualquer acréscimo sobre os valores acima definidos, independentemente da duração da chamada.

### Proposta

2.1.3 A utilização do STFC LDN será tarifada por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 60 (sessenta) segundos, nos termos do Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

### Justificativa

A manutenção do tempo de tarifação mínima de 60 (sessenta) segundos é essencial para o equilíbrio econômico financeiro da concessionária. Uma diminuição do tempo de tarifação mínima para 30 (trinta) segundos a Agência estaria impondo perdas à concessionária, que teriam impactos negativos significativos no equilíbrio econômico financeiro do contrato. Assim, para diminuição do tempo de tarifação mínimo deve a Anatel realizar o reajuste de Plano Básico, de forma a reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

### Texto da Consulta

2.2- Nas chamadas envolvendo outros serviços de telecomunicações

2.2.1 Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para o Serviço Móvel Pessoal (SMP)/Serviço Móvel Celular(SMC) são os definidos na regulamentação.

2.2.1.1 A unidade de tarifação é o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de



tarifação  
mínima é de 30 (trinta) segundos.

2.2.1.2 Os valores máximos do minuto de comunicação envolvendo o SMP/SMC (VCP), considerando a natureza da chamada e conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

são apresentados na tabela a seguir:

Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
VCP-2 VCP-3	VCP-2 VCP-3
____/____/____	____/____/____

2.2.1.3 O horário de tarifa reduzida para as chamadas destinadas ao SMP/SMC será de segunda a sábado de 0:00h as 7:00h e das 21:00h às 24:00h, e aos domingos e feriados, de 0:00h às 24:00h, conforme disposto na regulamentação.

2.2.2 Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para o Serviço Móvel Especializado (SME) são os definidos na regulamentação.

2.2.2.1 A unidade de tarifação é o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima é de 30 (trinta) segundos.

2.2.2.2 Os valores máximos do minuto de comunicação envolvendo o SME (VCP), considerando a natureza da chamada e conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

são apresentados na tabela a seguir:


2.2.2.3 O horário de tarifa reduzida para as chamadas destinadas ao SME será de segunda a sábado de 0:00h as 7:00h e das 21:00h às 24:00h, e aos domingos e feriados, de 0:00h às 24:00h, conforme disposto na regulamentação.

2.2.3 Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo são os definidos pela Anatel nos regulamentos.

Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
VCP-2 VCP-3	VCP-2 VCP-3
____/____/____	____/____/____

### Proposta

Incluir item 2.2.4:

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		127
		DATA: 26/03/2003

2.2.4 - Os valores de comunicação máximos envolvendo o SMP/SMC (VCP-2 e VCP-3) e o SME (VCE2 e VCE3) serão reajustados de forma a preservar, no mínimo, em termos reais, a margem obtida pela Concessionária na sua relação com as outras prestadoras envolvidas na chamada quando do início da vigência da prorrogação do Contrato.

**Justificativa**

É necessário assegurar que os valores de tarifa de público nas chamadas destinados ao SMP e SME sejam suficientes para remunerar o uso da rede das outras operadoras envolvidas na chamada e preservar, em termos reais, a margem da Concessionária.

**Texto da Consulta**

ANEXO Nº 03

ROTAS ÓPTICAS (EMBRATEL) INSTALADAS

Rio de Janeiro (RJO) - São Paulo (SPO)  
Rio de Janeiro (RJO) - Belo Horizonte (BHE)  
São Paulo (SPO) - Belo Horizonte (BHE)  
Belo Horizonte (BHE) - Brasília (BSA)  
Brasília (BSA) - Anápolis (ANS) - Goiânia (GNA)  
São Paulo (SPO) - Curitiba (CTA)  
Curitiba (CTA) - Paranaguá (PNG)  
Curitiba (CTA) - Florianópolis (FNS)  
Florianópolis (FNS) - Porto Alegre (PAE)  
Rio de Janeiro (RJO) - Vitória (VTA) - São Mateus (SMT) (Submarino)  
São Mateus (SMT) - Porto Seguro (PGU) (Terrestre)  
Porto Seguro (PGU) - Salvador (SDR) - Recife (RCE) (Submarino)  
Recife (RCE) - Natal (NTL) (Submarino)  
Natal (NTL) - Fortaleza (FLA) (Terrestre)  
Porto Alegre (PAE) - Santa Maria (SMA) - Rosário do Sul (RSS) - Alegrete (ALG) - Uruguaiana (UGN)  
Uruguaiana (UGN) - Passos de Los Libres  
Santana do Livramento (SIV) - Rosário do Sul (RRS) - Alegrete (ALG)  
Santana do Livramento (SIV) - RIVERA  
Rio de Janeiro (RJO) - Tanguá (TANG)  
Santos (STS) - São Paulo (SPO)  
Rio de Janeiro (RJO) - Santos (STS) (Submarino)  
Três Corações (TCS) - Juiz de Fora (JFA)  
Fortaleza (FLA) - Salvador (SDR)  
Florianópolis (FNS) - Curitiba (CTA) (Alternativa)  
São Paulo (SPO) - Curitiba (CTA) (Alternativa)  
Maringá (MGA) - Apucarana (APU) - Londrina (LDA)  
Goiânia (GNA) - Belo Horizonte (BHE) (Alternativa)



São Paulo (SPO) -Goiânia (GNA)  
Salvador (SDR) -Belo Horizonte (BHE) (Alternativa)  
Fortaleza (FLA) -Teresina (TSA)- São Luís (SLS)  
São Luís (SLS) - Santa Inês (SIS) - Belém (BLM)  
Porto Alegre (PAE) - Florianópolis (FNS) (Alternativa)  
Porto Seguro (PGU) - Itabuna (ITB) - Vitória da Conquista (VCA)  
Rio de Janeiro (RJO) - Fortaleza (FLA) (Atlantis2)  
Santa Inês (SIS)- Imperatriz (ITZ) - Estreito (ETO)  
Goiânia (GNA) - Palmas (PMJ) - Estreito (ETO)  
Baurú (BRU) - Campo Grande (CPE)  
Foz do Iguaçu (FOZ) - Cascavel (CSC) -Maringá (MGA)  
Cascavel (CSC) - Ponta Grossa (PGO)  
Recife (RCE) - Caruarú (CRU) - Bom Nome (BONM)  
Itabuna (ITB) - Ilhéus (ILH)  
Goiânia (GNA) - Araguari (ARI)  
Porto Alegre (PAE) - Criciúma (CUA) - Florianópolis (FNS) - Joinville (JVE)


**Proposta**

Excluir do Contrato da Telesp


**Justificativa**

Só é aplicável à Embratel




	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		129
		DATA: 26/03/2003

<b>CONTRIBUIÇÃO: EMBRAT EL</b> (continuação da contribuição nº4)
<b>DATA DA CONTRIBUIÇÃO: 17/03/2003</b>
<i>Cláusula 16.14.</i>
<i>§ 1º Caso a Concessionária não forneça os recursos, em até 60 (sessenta) dias, contados da solicitação, e não comprove objetivamente a inexistência de capacidade para atendimento, a ANATEL estabelecerá, cautelarmente, as condições para atendimento da solicitação, incluindo, se necessário, os valores a serem praticados.</i>
<i>§ 2º A data de estabelecimento do contrato de prestação de serviço entre usuário e prestador define a ordem cronológica de atendimento da solicitação dos recursos pela Concessionária.</i>
<i>§3º Havendo múltiplas solicitações para o mesmo usuário, a Concessionária se obriga a fornecer os recursos solicitados, obedecendo a ordem cronológica de solicitações das prestadoras.</i>
<b>Proposta de redação da EMBRATEL</b>
Inclusão de prazos mais curtos para fornecimento das EILDs, como segue:
<i>Cláusula 16.13. A Concessionária se obriga a fornecer os recursos necessários à interconexão de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo na forma de exploração industrial, dentro de 30 (trinta) dias contados da solicitação, observados os demais procedimentos previstos em regulamentação.</i>
(...)
<i>Cláusula 16.14</i>
(...)
<i>§ 1º Caso a Concessionária não forneça os recursos, em até 30 (trinta) dias, contados da solicitação, e não comprove objetivamente a inexistência de capacidade para atendimento, a ANATEL estabelecerá, cautelarmente, as condições para atendimento da solicitação, incluindo, se necessário, os valores a serem praticados.</i>
(...)
<b>Justificativa</b>
O prazo de entrega de 30 dias, tanto para EILD para interconexão, quanto para EILD de dados é absolutamente viável, do ponto de vista técnico. Inclusive, há possibilidade de redução ainda maior de referidos prazos.
A EMBRATEL entende que os prazos devem efetivamente ser menos elásticos, em virtude de diversas práticas anti-competitivas das concessionárias que, ao demorarem para entregar as EILDs, muitas vezes continuam auferindo receitas de interconexão baseada nas TUs., cujo custo é muito mais elevado do que os preços praticados para as EILDs.
<b>8. Revenda</b>
<b>Texto em Consulta Pública</b>
<i>Cláusula 16.15. A Concessionária se obriga a implementar a revenda do serviço objeto</i>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		130
		DATA: 26/03/2003

<i>da concessão, nos termos da regulamentação.</i>
<b>Proposta de redação da EMBRATEL</b>
Alterar o <i>caput</i> da cláusula, da seguinte forma:
<i>Cláusula 16.15. A Concessionária se obriga a disponibilizar o serviço objeto da concessão para revenda, sempre que solicitado por empresa devidamente autorizada a prestar o serviço, nos termos da regulamentação.</i>
<b>Justificativa</b>
A EMBRATEL entende salutar e benéfica a iniciativa da ANATEL em obrigar as Concessionárias Locais a disponibilizar o serviço local à revenda por terceiros interessados. Na medida em que inexistente competição no mercado de telefonia local, a revenda pode ser um importante mecanismo de introdução de novos prestadores no mercado, com redução de preços e benefícios aos consumidores.
De acordo com LGT, “ <i>serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações</i> ”. Nesse sentido, considerando que a LGT optou por definir serviços de telecomunicações pelo conceito de atividades de oferta de telecomunicações, a própria idéia de revenda parece estar associada à referida definição legal, caracterizando, assim, a revenda como serviço de telecomunicações.
Portanto, o revendedor de serviços de telecomunicações encontra-se sujeito à jurisdição regulatória e fiscalizatória da ANATEL. Daí o porquê da alteração proposta.
<b>9. Fraudes</b>
<b>Texto em Consulta Pública</b>
Não há cláusula abordando o tema.
<b>Proposta de Redação da EMBRATEL</b>
<b>Incluir nova Cláusula, após a Cláusula 16.17 colocada em consulta pública (conforme alterada), como segue:</b>
<i>A Concessionária é responsável pela integridade de sua rede, devendo adotar todas as medidas necessárias para impedir a ocorrência de fraudes em sua rede.</i>
<i>Parágrafo único: No caso de ocorrer fraude na rede da Concessionária, esta será objetivamente responsável perante as demais prestadoras, para fins de repasse integral da receita de chamada originada em sua rede.</i>
<b>Justificativa</b>
A proposta da Embratel relativa a esse tema está baseada no entendimento de que uma prestadora tem total responsabilidade pela integridade de sua rede e, portanto deve responder pelo uso indevido de sua infra-estrutura que gere prejuízo a terceiros.
Adicionalmente, num cenário onde essa realidade não esteja presente, pode não haver incentivo para se coibir eficientemente o uso fraudulento de uma rede local. Isso porque a concessionária local cobra pelo uso de sua rede independentemente do fato da prestadora de longa distância ter ou não a possibilidade de receber a correspondente receita do serviço utilizado de maneira fraudulenta.
Os prejuízos imputados a prestadoras de longa distância são ainda agravados pela remuneração pelo uso de redes de terceiros na terminação da chamada, principalmente considerando os elevados custos de terminação de chamadas de âmbito internacional.
<b>10. Sanções</b>
<b>Texto em Consulta Pública</b>
Cláusula 26.1 a 26.4.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		131
		DATA: 26/03/2003

### **Proposta de Redação da EMBRATEL**

Incluir no § 2º da Cláusula 26.1, os seguintes itens, re-numerando os demais existentes:

*g) recusa ou procrastinação em viabilizar o acesso a elementos desagregados de sua rede, bem como em fornecer os recursos necessários à sua implementação, assim caracterizada pela sua não implementação nos prazos e condições previstos neste Contrato e na regulamentação;*

*h) tratar de forma não isonômica solicitações para o acesso desagregado a elementos da rede da Concessionária;*

*i) manutenção dos custos dos concorrentes em níveis arbitrariamente elevados, incluindo custos relativos à cobrança pelo uso de rede (interconexão, exploração industrial de linhas dedicadas, acesso local, circuitos), a serviços de faturamento, ao acesso a elementos desagregados da rede, ao fornecimento de base cadastral e aos demais serviços relacionados ao objeto deste Contrato, bem como praticar subsídios cruzados entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou preços superiores aos respectivos custos marginais ou que, de qualquer forma, não respeitem o disposto neste Contrato ou na regulamentação;*

#### **Justificativa**

**Para obrigações relevantes, presentes nos contratos de concessão local, deve-se incluir penalidades específicas, sob pena de eventual descumprimento ficar impune. As inclusões propostas têm o objetivo de forçar a obediência específica dessas obrigações por parte das concessionárias locais.**

#### **11. Regras para suspensão do serviço por inadimplência**

##### **Texto em Consulta Pública**

**Cláusula 9.3.** *A Concessionária somente poderá proceder ao desligamento do terminal cujo assinante não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização do serviço concedido, observada a regulamentação, e seguindo os seguintes critérios que visam a preservação dos direitos dos assinantes:*

*I – deverá ser assegurado o prazo para o assinante questionar os débitos contra ele lançados; e*

*II – o assinante inadimplente terá direito à preservação do seu código de acesso, nos termos da regulamentação.*

**§ 1º** *A Concessionária deverá informar o desligamento ao assinante com a antecedência prevista na regulamentação.*

**§ 2º** *O inadimplemento de débitos não relacionados diretamente com o serviço objeto desta concessão, conforme parágrafos 1º e 2º da cláusula 11.6, não ensejará a interrupção de que trata a presente cláusula.*

### **Proposta de Redação da EMBRATEL**

Inclusão de novos parágrafos neste cláusula, na forma como segue.


#### *Cláusula 9.3*

*(...)*


**§ 3º.** *Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:*

*I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;*

*II – transcorridos 15 (quinze) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o*

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		132
		DATA: 26/03/2003

<p><i>provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;</i></p> <p><b>III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente o acesso do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do STFC.</b></p> <p><b>§4º As providências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:</b></p> <p><b>I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;</b></p> <p><b>II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;</b></p> <p><b>III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.</b></p> <p><b>Justificativa</b></p> <p>Antes da reestruturação que conduziu ao presente modelo do setor de telecomunicações, os custos de aquisição de linhas telefônicas eram extremamente elevados e, portanto, seletivos, implicando, em última análise, na restrição de acesso aos serviços por parte das classes sociais menos abastadas. Tal fato limitava a inadimplência a níveis historicamente baixos.</p> <p>Nesse contexto, a fim de reestruturar tal modelo e o adequar às atuais necessidades do Brasil, diversas mudanças institucionais e regulatórias foram promovidas, criando-se um modelo de reestruturação do setor de telecomunicações brasileiro apoiado em dois pilares: (i) a <u>universalização</u> dos serviços, compreendida, em síntese, na expansão do conjunto de indivíduos com acesso à fruição dos serviços de telecomunicações e (ii) a plena <u>competição</u> no setor, ou seja, o rompimento do monopólio estatal e a busca da diversificação de serviços e de prestadores a fim de que se alcançasse uma melhor qualidade dos serviços e uma significativa redução de preços.</p> <p><b>De acordo com o novo modelo, as operadoras do STFC executam o serviço público de titularidade do Estado, prestando referido serviço indistintamente à população, responsabilizando-se pela sua continuidade, modicidade, adequação e cortesia e, em contrapartida, detêm o direito à remuneração tarifária pela exploração dos serviços.</b></p> <p><b>Segue daí que, sem descuidar dos objetivos de universalização dos serviços de telecomunicações, às empresas é facultado, nos termos dos atuais contratos de concessão e do Regulamento de STFC, proceder à suspensão dos serviços por inadimplemento dos usuários nos seguintes moldes:</b></p> <p><b>(i) Após 30 dias de inadimplemento: suspensão parcial dos serviços;</b></p> <p><b>(ii) Após 60 dias de inadimplemento: suspensão total dos serviços;</b></p> <p><b>(iii) Após 90 dias de inadimplemento: rescisão do contrato com o usuário e denúncia aos órgãos de proteção ao crédito.</b></p> <p><b>Entretanto, a disponibilização de um amplo acesso à população dos serviços de telefonia, bem como a gigantesca expansão das redes nos últimos anos, vêm gerando uma elevação acentuada da inadimplência dos usuários do STFC com um todo. Em outras palavras, a fruição dos serviços de telecomunicações por usuários menos privilegiados e a desvalorização das linhas telefônicas, cumulativamente, agravaram a situação de inadimplemento suportada pelas empresas prestadoras de STFC.</b></p> <p><b>Diante deste cenário, agravado por fatores econômicos limitadores da disponibilidade de renda da população brasileira, os mecanismos regulatórios inibidores da inadimplência dos usuários do STFC demonstraram-se insuficientes</b></p>
---

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		133
		DATA: 26/03/2003

**à nova realidade do setor, em especial no que se refere à prestação do STFC Longa Distância.**

**Com a definição do modelo regulatório de escolha da operadora de longa distância, chamada a chamada, por meio da introdução do Código de Seleção de Prestadora, a ANATEL adotou um arrojado modelo competitivo sem, contudo, utilizar as adequadas disposições regulatórias inibidoras da inadimplência.**

**Quando da introdução do Código de Seleção de Prestadora, as concessionárias de Longa Distância, não prestadoras de serviços locais, enfrentaram graves dificuldades para a obtenção da base de dados dos assinantes, bem como da obtenção da prestação do serviço de faturamento conjunto pelas mesmas concessionárias.**

**Em função da peculiaridade do mercado brasileiro, detectou-se que um dos principais fatores inibidores da inadimplência do serviço de Longa Distância era o receio do usuário ter suspensa a prestação STFC na modalidade Local, especialmente o risco da perda da linha telefônica. Assim, quando a regulamentação estabeleceu a cobrança autônoma por modalidades do STFC e, somada às dificuldades introduzidas pelas concessionárias locais em implementar o faturamento conjunto, os índices de inadimplência foram ainda mais expressivos.**

**Da mesma forma, a possibilidade de migração de operadora para operadora, sem a conseqüente cessação da prestação do serviço de longa distância permitia aos usuários estar inadimplentes com uma prestadora e posteriormente migrar para outra, sem maiores penalidades, haja vista as grandes dificuldades técnicas do bloqueio do serviço de longa distância.**

**Ademais, a Resolução nº 85/98, ao estabelecer um prazo de 30 dias para a suspensão parcial dos serviços, contados da data de constatação da inadimplência, criou uma verdadeira linha de crédito ilimitada ao usuário inadimplente que, de forma indevida, pode utilizá-la durante 60 dias, sem efetuar qualquer pagamento.**

**Diante deste cenário, tornam-se necessárias alterações pontuais em alguns dispositivos constantes do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução n.º 85/98 e nos contratos de concessão, de forma a se criar um ambiente propício a um adequado grau de proteção ao crédito concedido aos usuários do STFC, disponibilizando aos usuários novas alternativas para consumo dos serviços de telecomunicações, de maneira a permitir que os serviços utilizados correspondam às reais possibilidades de pagamento pelos consumidores, sem contudo alterar os direitos conferidos pelo artigo 3º da LGT.**

**De forma conjugada com a proposta acima, seriam reduzidos os prazos para suspensão parcial e total dos serviços, bem como para a rescisão do contrato de prestação de serviços, de forma a evitar que as operadoras do STFC tenham que arcar cumulativamente com os prejuízos causados pela inadimplência de seus usuários.**


## **12. Decisões Acautelatórias**

### **Texto em Consulta Pública**


#### **Cláusula 15.2. (...)**

(...)

**§ 2º A ANATEL poderá, cautelarmente, estabelecer as condições necessárias à**

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		134
		DATA: 26/03/2003

<i>superação do conflito, incluindo a definição de valores.</i>
(...)"
<b>Proposta de Redação da EMBRATEL</b>
<b>“Cláusula 15.2. (...)</b>
<b>§2º - A ANATEL poderá, cautelarmente, estabelecer as condições necessárias à superação do conflito, incluindo a definição de valores, prazos de cumprimento e quaisquer outros elementos essenciais à efetividade da decisão cautelar.”</b>
<b>Justificativa</b>
É louvável a inclusão do §2º da Cláusula 15.2, pois reforça a competência da ANATEL em compor administrativamente os conflitos entre as prestadoras, nos termos do art. 19 da LGT. A sugestão apresentada tem o objetivo de explicitar que referida competência é mais ampla do que simplesmente definir os valores a serem praticados entre as empresas. As decisões acautelatórias da ANATEL devem ser amplas e completas, de modo a efetivamente superar todos os conflitos a que a Cláusula em comento se refere.
<b>13. Descontos Tarifários</b>
<b>Texto em Consulta Pública</b>
<i>Cláusula 11.3 (...)</i>
<i>Parágrafo único - A Concessionária se obriga a divulgar, com antecedência, aos seus usuários os descontos tarifários, dando-lhes ampla e prévia divulgação, comunicando sua decisão à ANATEL, até 7 (sete) dias após o início da vigência da redução das tarifas.</i>
<b>Proposta de redação da Embratel</b>
Converter o atual parágrafo único em parágrafo primeiro, e criar dois novos parágrafos, como segue:
<i>§ 2º O não cumprimento da obrigação de divulgação prevista no caput representa violação do disposto na cláusula 26.1, VII.</i>
<i>§3º Além da sanção pecuniária prevista na cláusula 26.1, VII, a ANATEL poderá determinar que a Concessionária fique impedida de prorrogar a promoção realizada ou fazer nova promoção, de qualquer natureza, num prazo de 3 (três) meses após constatada a violação.</i>
<b>Justificativa</b>
O lançamento das promoções sem a devida e antecipada divulgação acarreta, além do descumprimento de uma obrigação contratual, um ganho indevido de <i>market share</i> para a operadora infratora. No mais das vezes, quando a concessionária viola tal dispositivo, o máximo que pode ocorrer é a determinação de retirada da promoção. Contudo, como as promoções têm prazo relativamente curto, geralmente quando decisão final é conferida pela ANATEL, a concessionária já não mais praticava tal promoção. Portanto, deve-se coibir tais práticas, com sanções mais efetivas, de modo a se obter um resultado prático às demais empresas afetadas pela promoção ilegal perpetrada.
<b>14. Tarifa de Público Local</b>
<b>Texto em Consulta Pública</b>
<b>Cláusula 12.1</b>
(...)
<b>§ 1º O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão sendo igual a 0,01 (zero vírgula zero um) para o período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010.</b>

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		135
		DATA: 26/03/2003

<b>Proposta de Redação da EMBRATEL</b>
<b>Cláusula 12.1</b>
(...)
§ 1º O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão sendo igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco) para o período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010.
<b>Justificativa</b>
Em virtude da completa ausência de competição no mercado local, os serviços locais são operados em regime de monopólio de fato, ou sujeitos a reduzida pressão competitiva. Este fenômeno se verifica não somente no Brasil, mas em grande dos países.
Exatamente por essa razão, o Órgão Regulador deveria estabelecer mecanismos que garantam o repasse, ao menos parcial, de ganhos de eficiência advindos em grande parte de avanços tecnológicos.
Na medida em que a competição nesse segmento de mercado é extremamente limitada, faz-se necessário impor a transferências desses ganhos aos usuários, através de fatores pré-fixados contratualmente. Acreditamos que um fator de 5% seja compatível com a realidade apresentada.
<b>15. Listas Telefônicas</b>
<b>Texto em Consulta Pública</b>
<b>Cláusula 1.7.-</b> A Concessionária se obriga a fornecer a seus assinantes, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, listas telefônicas dos assinantes de todas as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em sua área de concessão, observada a regulamentação.
<b>Proposta de Redação da EMBRATEL</b>
Alteração do <i>caput</i> dessa Cláusula, como segue:
<b>Cláusula 1.7.-</b> A Concessionária se obriga a fornecer a todos os assinantes, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, listas telefônicas dos assinantes de todas as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em sua área de concessão, observada a regulamentação.
<b>Justificativa</b>
A Embratel entende que a Concessionária Local tem a obrigação de fornecer listas telefônicas <b>a todos os assinantes</b> de STFC em sua área de concessão. Essa medida tem o objetivo de ampliar as condições competitivas de entrantes no mercado local e está em linha com o mesmo princípio adotado pela ANATEL, na Cláusula 1.9.
O custo unitário em fornecer listas telefônicas para novos entrantes é extremamente elevado comparativamente ao custo incorrido pela Concessionária Local. Ademais, o custo de uma Concessionária Local em atender essa demanda para os usuários de operadoras entrantes é marginal, visto que sua participação de mercado é superior a 99%. Essa é a solução mais econômica para o setor atender à necessidade dos usuários, que tem um benefício direto, ao receberem apenas uma lista telefônica, independentemente do número de prestadoras que os mesmos venham a contratar.



**CONTRIBUIÇÃO: EMBRATEL** (continuação da contribuição nº58)

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 17/03/2003

*Cláusula 16.6 - Nos termos do disposto no artigo 73 da Lei 9472, de 1997, a Concessionária poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, observada a regulamentação.*

#### **Justificativa**

Nos últimos anos, a pretensão de vários municípios brasileiros de impor cobrança às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, como contrapartida ao uso que elas fazem das vias públicas urbanas para implantar a infra-estrutura destinada à prestação dos serviços de telecomunicações (cabos subterrâneos e aéreos de cobre e de fibra), está aumentando de maneira bastante significativa, repercutindo diretamente no custo operacional das empresas.

A instituição de tributo em serviços públicos de telecomunicações é competência exclusiva da União Federal e não qualquer outro ente federativo. As alterações e exclusões propostas visam tentar resguardar os direitos das concessionárias, ao mesmo tempo em que objetiva compartilhar com a ANATEL os eventuais conflitos gerados pela ilegal cobrança pela utilização do espaço público, por diversos municípios do país.

Com relação à Cláusula 16.6, a partir do momento que existe expressa previsão de que o compartilhamento será nos preceitos do artigo 73 da LGT, exclui qualquer interpretação genérica de pagamento pelo compartilhamento de infra-estrutura de prestadora de telecomunicações *com município*, haja vista que o legislador objetivou disciplinar o compartilhamento de infra-estrutura tendo de um lado, SEMPRE com empresa prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo e, do outro, empresa prestadora do mesmo serviço ou outro de natureza público essencial, visando otimizar custos de investimentos de equipamentos de propriedade de uma das empresas, daí a previsão de preços justos e razoáveis.

Assim sendo, caso não possa alterar as cláusulas 16.4., 16.5. e 16.6. para melhorar a atual situação das concessionárias corroborando com as teses jurídicas em trâmite na esfera administrativa e judicial, ao menos, que seja mantida a redação anterior, sem inovações/inclusões que prejudiquem as concessionárias na sustentação da tese jurídica atualmente em prática em vários tribunais.





## 18. Descontos Tarifários

### Texto em Consulta Pública

*Cláusula 11.3 (...)*

*Parágrafo único - A Concessionária se obriga a divulgar, com antecedência, aos seus usuários os descontos tarifários, dando-lhes ampla e prévia divulgação, comunicando sua decisão à ANATEL, até 7 (sete) dias após o início da vigência da redução das tarifas.*

### Proposta de redação da Embratel:

Converter o atual parágrafo único em parágrafo primeiro, e criar dois novos parágrafos, como segue:

*§ 2º O não cumprimento da obrigação de divulgação prevista no caput representa violação do disposto na cláusula 26.1, VII.*

*§3º Além da sanção pecuniária prevista na cláusula 26.1, VII, a ANATEL poderá determinar que a Concessionária fique impedida de prorrogar a promoção realizada ou fazer nova promoção, de qualquer natureza, num prazo de 3 (três) meses após constatada a violação.*

### Justificativa

O lançamento das promoções sem a devida e antecipada divulgação acarreta, além do descumprimento de uma obrigação contratual, um ganho indevido de *market share* para a operadora infratora. No mais das vezes, quando a concessionária viola tal dispositivo, o máximo que pode ocorrer é a determinação de suspensão da promoção. Contudo, como as promoções têm prazo relativamente curto, geralmente quando decisão final é conferida pela ANATEL, a concessionária já não mais praticava tal promoção. Portanto, deve-se coibir tais práticas, com sanções mais efetivas, de modo a se obter um resultado prático às demais empresas afetadas pela promoção ilegal perpetrada.

## 19. Prestações, Utilidades e Comodidades (PUCs)

### Texto em Consulta Pública

*Cláusula 11.5. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relacionadas ao serviço objeto da concessão, a Concessionária submeterá previamente a pretensão de cobrança para aprovação da ANATEL, sem a qual não poderá ser cobrada qualquer tarifa ou preço.*

*Cláusula 14.2. A ANATEL poderá determinar que a Concessionária ofereça aos usuários comodidades ou utilidades*



*correlacionadas ao objeto da concessão, devendo neste caso as partes ajustarem os preços unitários destes serviços, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.*

### **Proposta de redação da EMBRATEL**

Introdução de parágrafo único, na cláusula 11.5, como segue:

*Parágrafo Único - A ANATEL deverá se pronunciar, sobre as prestações, utilidades ou comodidades, em até 15 (quinze) dias após seu recebimento, considerando-se as mesmas homologadas caso, até este prazo, não haja pronunciamento da ANATEL.*

Exclusão da Cláusula 14.2, colocada em consulta pública.

#### **Justificativa**

Sobre a cláusula 11.5, entende-se que as PUC's, a exemplo dos Planos Alternativos, devem ser apreciadas e haver manifestação da ANATEL, dentro do mesmo critério de prazo.

*Sobre a cláusula 14.2, entendemos que a Concessionária devesse ter liberdade de determinar as PUCs a serem ofertadas a seus usuários finais.*

### **20. Sanções**

#### **Texto em Consulta Pública**

Cláusula 26.1, § 2º, "g":

*g) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de concessão outorgada pela ANATEL em seu favor;*

#### **Proposta de Redação da EMBRATEL**

Alterar referida alínea "g", como segue:

*g) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de concessão ou autorização outorgada pela ANATEL em seu favor;*

#### **Justificativa**

A EMBRATEL entende que referido dispositivo colocado em consulta pública somente deva permanecer no Contrato de Concessão Local, na medida em que a concessionária local não poderá prestar qualquer outro serviço de telecomunicações que não o serviço local. Quanto às concessionárias de LDN, existe uma gama de outros serviços autorizados, que devem permanecer na prestadora de LDN. Portanto, sugerimos que



tal alínea, nos contratos de concessão das LDN, deva retornar à sua redação original, de acordo com os contratos de concessão anteriores.

## 21. Anexo N° 02 – Plano Básico do Serviço LDN

### Texto em Consulta Pública

#### 2 - Utilização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Longa Distância Nacional

##### 2.1 Nas chamadas Fixo-Fixo

(...)

2.1.4 Nos termos do Ato n° , os valores máximos para o minuto de tarifação (Min) do STFC LDN, em função da distância entre os centros de área de tarifação e do horário da chamada, são:

(...)

2.1.5 A modulação horária é a estabelecida pelo Ato n° \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, conforme quadro abaixo:

(...)

2.2 Na chamadas envolvendo outros serviços de telecomunicações

2.2.1.2 Os valores máximos do minuto de comunicação envolvendo o SMP/SMC (VCP), considerando a natureza da chamada e conforme disposto no Ato n° \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, são apresentados na tabela a seguir:

...

2.2.2.2 Os valores máximos do minuto de comunicação envolvendo o SME (VCP), considerando a natureza da chamada e conforme disposto no Ato n° \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, são apresentados na tabela a seguir:

...

### Proposta de redação da EMBRATEL

Alterar o item 2.1.4, como segue:

2.1.4 - Nos termos do Ato n° \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, os valores máximos, por localidade ou setor do PGO, para o minuto de tarifação (MIN) do STFC LDN, em função da distância entre os



centros de área de tarifação e do horário da chamada, são:

<i>Degrau</i> Reduzido	<i>Distância</i> Geodésica	<i>T A R I F A</i>	
		Normal	Diferenciado
D2	até 100 Km		
D3	de 100 até 300 Km		
D4	superior a 300 Km		

Alterar o item 2.1.5, como segue:

2.1.5 - A modulação horária é a estabelecida pelo Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_  
de \_\_/\_\_/\_\_ conforme quadro abaixo:

HORÁRIO	2 <sup>a</sup> a 6 <sup>a</sup>	Sábados	Domingos e Feriados
06:00 a 07:00	R	R	R
07:00 a 09:00	N	N	R
09:00 a 12:00	D	N	R
12:00 a 14:00	N	N	R
14:00 a 18:00	D	N	R
18:00 a 21:00	N	R	R
21:00 a 06:00	R	R	R

Alterar o item 2.2 e sub-itens e incluir item 2.3, como segue:

## 2.2. Nas chamadas Fixo-Móvel e Móvel-Fixo

2.2.1 - Os valores máximos do minuto de comunicação nas chamadas fixo-móvel e móvel-fixo, por Localidade ou Setor do PGO, considerando a natureza da chamada e conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, são apresentados na tabela a seguir:



A	Valor de Comunicação	TARIF
	Reduzida	Normal

VC 2

VC 3

2.3 Nas chamadas Móvel - Móvel

2.3.1 - Os valores máximos do minuto de comunicação envolvendo as chamadas móvel-móvel, por Localidade ou Setor do PGO, considerando a natureza da chamada e conforme disposto no Ato n<sup>o</sup> \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, são apresentados na tabela a seguir:

A	Valor de Comunicação	TARIF
	Reduzida	Normal
	VC 2	
	VC 3	

#### Justificativa

Caso o regime de controle de tarifas esteja vigente para o mercado de LDN, algumas alterações na forma de controle poderão trazer grandes benefícios para a correção de distorções ocasionadas pelas atuais regras.

Em função de ter recebido uma concessão a nível nacional, a Embratel é a única Concessionária de LDN obrigada a oferecer planos básicos, alternativos e promoções a todos os usuários nacionalmente, de forma homogênea. Essa restrição na forma de atuação da empresa, que a primeira vista pode parecer benéfica para o usuário por obrigar a extensão de quaisquer promoções a toda população brasileira, na realidade implica em um engessamento na forma de atuar da Embratel.

As empresas que atuam em qualquer setor e que oferecem serviços ou produtos a usuários finais entendem a importância de ações regionalizadas de marketing para atender a necessidades específicas das regiões, assim como equilibrar potenciais excessos regionais de oferta ou demanda. No momento em que uma empresa fica obrigada a estender qualquer promoção a todos os usuários em todo o país, esta acaba por reduzir o número de promoções, em virtude de tal abrangência. Ou seja, se uma empresa sabe que na localidade "A" há maior demanda pelo "Produto I" e na localidade



“B” há maior demanda pelo “Produto II”, poderia fazer promoções regionalizadas para essas duas localidades, de forma a atrair mais clientes, melhorar sua rentabilidade total e beneficiar os usuários das duas localidades.

Esse raciocínio funciona da mesma forma para o setor de telecomunicações. Nesse caso, há ainda o agravante de que somente uma empresa opera dentro da restrição de uma única oferta em todo território nacional. O resultado é uma barreira para que a competição se estabeleça no Brasil de forma saudável e benéfica para todos os usuários.

Em linha com esses argumentos, a Embratel propõe que as Concessionárias de LDN sejam autorizadas a criar tantas tabelas quanto sejam as localidades ou Setores do PGO, tanto para chamadas Fixo-Fixo, Fixo-Móvel, Móvel-Móvel.

Essa alteração se justifica em virtude de que, por exemplo, no SMP, os custos de terminação ou originação de chamadas são variáveis (VU-M). Portanto, na medida em que esses custos são variáveis, as tarifas de público para as concessionárias LDN também precisam ser sensíveis a tais variações. Atualmente, os valores de VC2 e VC3 são fixos, independentes de tais custos, na medida em que contemplavam somente chamadas fixo-móvel. Essa realidade precisa ser alterada, em função da necessária flexibilização para a prestação do serviço em ambiente competitivo.

Em relação à atual configuração da tabela de tarifas que impõe modulação por distância, através de degraus tarifários de DC a D4, e modulação por horários, de super-reduzido a diferenciado, é importante ressaltar a complexidade de entendimento para os usuários e as grandes distorções tarifárias ocasionadas.

Conforme já vem sendo amplamente discutido junto à Anatel, a tabela atual gera perdas sistemáticas em diversas células da matriz, o que limita a viabilidade econômico-financeira das Concessionárias na oferta de serviços de LDN.

A proposta da Embratel, nesse caso é de simplificar a tabela, eliminando o horário super-reduzido com a ampliação do horário reduzido e a eliminação do degrau D1 com a absorção desse horário pelo D2. Essas modificações seriam implementadas em linha com o item 3.6 da diretriz, que determina que todas as tarifas devem cobrir no mínimo o custo de interconexão envolvido em sua prestação, bem como com a idéia da redução do número de áreas locais (item 2.3 da diretriz). Com a ampliação das áreas locais, o degrau DC desaparece e o D1 praticamente desaparece, sendo que as chamadas que antes eram tarifadas dessa forma passam a ser consideradas chamadas locais. O benefício para os usuários nesse caso compensa amplamente os potenciais incrementos de preços nas poucas chamadas realizadas em horários hoje tarifados como super-reduzidos.

As propostas da Embratel são todas pró-competitivas e têm o intuito de beneficiar o usuário a curto, médio e longo prazos, através da competição sustentável, trazendo mais ofertas a menores preços para os usuários.



**CONTRIBUIÇÃO: EMBRATEL** (continuação da contribuição nº 87)


**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:**17/03/2003

Item 2.3,

Justificava

Não se justifica a redução tarifária nas chamadas regionais ou regiões limítrofes pois, os custos envolvidos na remuneração das pontas locais não sofrem o mesmo tipo de redução, como no caso da Argentina, por exemplo.

Assim, o conceito de “Tarifa Regional” não deve ser aplicado ao Plano Básico. A proposta de benefício para os países limítrofes poderia ser contemplada, se for de interesse da Embratel, em Planos Alternativos de Serviços ou Promoções

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		144
		DATA: 26/03/2003

**CONTRIBUIÇÃO: MARIA INEZ CAMPOS DONATI JORGE** (continuação da contribuição nº 40 - Contrato de Concessão Local)

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO: 17/03/2003**

Contribuição

Cláusula 1.3 – Inserir parágrafo único - Fica vedada, por meio deste contrato, a concessão de Serviço Telefônico Fixo Local nas modalidades de Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Justificativa

Assegurar que a prestação do serviço local e de longa distância seja prestado por empresas distintas.

Contribuição

Cláusula 2.1. A área geográfica de prestação do serviço objeto da presente concessão é aquela abrangida pelo(s) território(s) contido(s) na Região de número ....., constante do Anexo 02 do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo decreto 2.534 de 02 de abril de 1998.

Justificativa

Estabelecer que haja um contrato por região a fim de que se garanta a uniformidade da prestação do serviço na área de concessão de cada prestadora.

Contrato de Concessão Local

Contribuição

Cláusula 6.2. A Concessionária deverá cumprir integralmente os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade, anexo a este contrato.

Justificativa

Garantir o cumprimento da totalidade das metas estabelecidas no PGMQ anexo ao Contrato.





#### Contribuição

#### Cláusula 6.2

Parágrafo único - A Concessionária deverá divulgar, até 30 de abril de cada ano, ou quando solicitado pela Anatel, demonstrativo do cumprimento do Plano Geral de Metas de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização, nos termos da regulamentação.

#### Justificativa

Permitir que a Anatel solicite as prestadoras de serviço, quando necessário, demonstrativo de cumprimento do PGMQ e do PGMU

#### Contribuição

Cláusula 10.2 - O assinante poderá manter seu código de acesso na mudança de endereço de instalação de seu telefone ou mesmo na troca de prestadora do STFC, na forma do Regulamento de Portabilidade de Códigos de Acesso.

Cláusula 10.3 - A Prestadora deverá assegurar o direito do assinante, de forma não discriminatória, à Portabilidade de Código de Acesso, nos prazos e condições definidos no Regulamento de Portabilidade de Códigos de Acesso.

Cláusula 10.4 - A Prestadora deverá oferecer a facilidade de portabilidade de código de acesso de forma gratuita.

Cláusula 10.5 - A Prestadora do STFC deverá tornar disponível, nos prazos e nos termos estabelecidos no Regulamento, a portabilidade de código geográfico.


#### Justificativa

A proposta objetiva possibilitar aos assinantes a manutenção do seu número de telefone quando mudarem de endereço ou de prestadora, estimulando desta forma a competição.


#### Contribuição

Inserir parágrafo novo- A concessionária deverá apresentar certificado emitido por entidade credenciada junto ao Sistema Brasileiro de Certificação (Inmetro), atestando a conformidade de suas redes e instalações com as legislações ambientais dos Municípios, dos Estados e da União.

#### Justificativa

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		146
		DATA: 26/03/2003

Garantir através de Certificação independente o cuidado efetivo e permanente por parte das concessionárias, com o meio ambiente.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		147
		DATA: 26/03/2003

**CONTRIBUIÇÃO: MARIA INEZ CAMPOS DONATI JORGE** (continuação da contribuição nº 75 - Contrato de Concessão LDN)

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 17/03/2003

Contribuição

Cláusula 1.3. A presente concessão é outorgada à empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente o objeto deste Contrato.

Justificativa

Garantir que seja criada empresa para prestar exclusivamente o serviço de longa distância nacional

Contribuição

Cláusula 1.3-

Inserir parágrafo único - Fica vedada, por meio deste contrato, a concessão de Serviço Telefônico Fixo na modalidade de Serviço Local e internacional.

Justificativa

Assegurar que a prestação do serviço local e de longa distancia seja prestado por empresas distintas.

Contribuição

Cláusula 6.2. A Concessionária deverá cumprir integralmente os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade, anexo a este contrato.



Justificativa

Garantir o cumprimento da totalidade das metas estabelecidas no PGMQ anexo ao Contrato.

Contribuição

Cláusula 6.2

Parágrafo único - A Concessionária deverá divulgar, até 30 de abril de cada ano, ou quando solicitado pela Anatel, demonstrativo do cumprimento do Plano Geral de Metas de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização, nos termos da regulamentação.

Justificativa

Permitir que a Anatel solicite as prestadoras de serviço, quando necessário, demonstrativo de cumprimento do PGMQ e do PGMU.

Contribuição

Inserir Inciso novo na Cláusula 16.1 do Contrato de Concessão do STFC LDN e LDI


-cumprir os compromissos assumidos em 29 de julho de 1998 com a Fundação Telos referente aos planos de aposentadoria complementar, tanto previdenciário quanto de assistência médica, mantendo as responsabilidades definidas nos editais de licitação do processo de privatização;

Justificativa

1. Os custos destes compromissos e responsabilidades já foram considerados no processo de licitação do processo de privatização.
2. Assegurar que os benefícios sociais de 12.000 famílias, da época da privatização, sejam mantidos.


Contribuição

Inserir parágrafo novo - A concessionária deverá apresentar certificado emitido por entidade credenciada junto ao Sistema Brasileiro de Certificação (Inmetro), atestando a conformidade de suas redes e instalações com as legislações ambientais dos Municípios, dos Estados e da União.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		149
		DATA: 26/03/2003

#### Justificativa

Garantir através de Certificação independente o cuidado efetivo e permanente por parte das concessionárias, com o meio ambiente.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		150
		DATA: 26/03/2003

**CONTRIBUIÇÃO: MARIA INEZ CAMPOS DONATI JORGE** (continuação da contribuição nº 100 - Contrato de Concessão LDI)

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO: 17/03/2003**

Contribuição

Cláusula 1.3. A presente concessão é outorgada à empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente o objeto deste Contrato.

Justificativa

Garantir que seja criada empresa para prestar exclusivamente o serviço de longa distância internacional.

Contribuição

Cláusula 1.3 - Inserir parágrafo único - Fica vedada, por meio deste contrato, a concessão de Serviço Telefônico Fixo na modalidade de Serviço Local e Longa Distância Nacional.

Justificativa

Assegurar que a prestação do serviço de longa distancia nacional e internacional seja prestado por empresas distintas.

Contribuição

Cláusula 6.2. A Concessionária deverá cumprir integralmente os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade, anexo a este contrato.


Justificativa

Garantir o cumprimento da totalidade das metas estabelecidas no PGMQ anexo ao Contrato.

Contribuição

Cláusula 6.2

Parágrafo único - A Concessionária deverá divulgar, até 30 de abril de cada ano, ou quando solicitado pela Anatel, demonstrativo do cumprimento do Plano Geral de Metas de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização, nos termos da regulamentação.

	<p>Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP</p>	PÁGINA
		151
		DATA: 26/03/2003

Justificativa

Permitir que a Anatel solicite as prestadoras de serviço, quando necessário, demonstrativo de cumprimento do PGMQ e do PGMU.

Contribuição

Inserir Inciso novo na Cláusula 16.1 do Contrato de Concessão do STFC LDI

-cumprir os compromissos assumidos em 29 de julho de 1998 com a Fundação Telos referente aos planos de aposentadoria complementar, tanto previdenciário quanto de assistência médica, mantendo as responsabilidades definidas nos editais de licitação do processo de privatização;

Justificativa

1. Os custos destes compromissos e responsabilidades já foram considerados no processo de licitação do processo de privatização.
2. Assegurar que os benefícios sociais de 12.000 famílias, da época da privatização, sejam mantidos.

Contribuição


Capítulo XXX –

Inserir parágrafo novo -

A concessionária deverá apresentar certificado emitido por entidade credenciada junto ao Sistema Brasileiro de Certificação (Inmetro), atestando a conformidade de suas redes e instalações com as legislações ambientais dos Municípios, dos Estados e da União.

Justificativa

Garantir através de Certificação independente o cuidado efetivo e permanente por parte das concessionárias, com o meio ambiente.

	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Relatório Complementar de Contribuições Recebidas em Audiências Públicas, por carta, fax, correspondência eletrônica ou não processada pelo SACP	PÁGINA
		152
		DATA: 26/03/2003

**CONTRIBUIÇÃO: MARIA INEZ CAMPOS DONATI JORGE** (continuação da contribuição nº 124 - Plano Geral de Metas de Qualidade – PGMQ )

**DATA DA CONTRIBUIÇÃO:** 17/03/2003

Contribuição

Artigo 1 parágrafo 3.

Inserir Inciso I - As prestadoras de serviço deverão criar processos de coleta, consolidação e envio dos indicadores que garantam a conformidade das medições destes indicadores com a metodologia estabelecida neste parágrafo;

Artigo 1 parágrafo 3.

Inserir Inciso II - Os processos de coleta, consolidação e envio dos indicadores estabelecidos no inciso anterior deverão ser certificados por órgão de certificação credenciado junto ao INMETRO.

Justificativa

Deve ser garantido que a coleta, consolidação e envio dos indicadores ocorra de forma padronizada e precisa, por meio de processos certificados.

Contribuição

Art. 2º

II - Telefone de Uso Público (TUP) - é aquele que permite o acesso de qualquer pessoa, dentro de condições normais de utilização, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora do serviço.

Justificativa

Telefone de Uso Público já é um conceito assimilado pela população.

Contribuição

Art. 2º

III - Localidade é todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes, podendo ser classificado como: Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural, Propriedade Rural, Local e Aldeia, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Justificativa





O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - é o órgão do Governo a quem cabe conceituar LOCALIDADE. O texto apresentado como contribuição é o conceito utilizado por aquele órgão.

#### Contribuição

Art. 5º -

Inserir parágrafo único - Nenhuma medida efetuada para apurar o resultado, como estabelecido no caput deste arquivo poderá apresentar valor inferior a 60% .

#### Justificativa

Tal objetivo visa a que os assinantes, como um todo, tenham qualidade mínima de serviço garantida e garantir que toda localidade, ou central medida, não esteja com taxa de completamento muito distante da média de 70%.

#### Contribuição

Art. 8º.

Inserir parágrafo novo - Em nenhum caso, o número de solicitações de reparo, por 100 acessos em serviço por mês, em cada localidade ou para qualquer conjunto de 10.000 terminais, deverá exceder a 2,5 solicitações por mês.

#### Justificativa

A qualidade do atendimento deve ser para todos. É necessário garantir que toda localidade, ou conjunto de 10.000 terminais, o número de solicitações de reparos por 100 acessos por mês não esteja muito distante da média de 1,5.

#### Contribuição

Art. 15 - As chamadas originadas na rede da prestadora e destinadas ao seu Centro de Atendimento devem ser completadas, em cada Período de Maior Movimento em 3 segundos, no mínimo, 98% dos casos.

#### Justificativa

Estabelecer um limite de tempo para o atendimento às chamadas destinadas ao Centro de Atendimento da Prestadora.

#### Contribuição

Artigo 15 - Inserir parágrafo novo - Em nenhum caso o tempo para atendimento pela Telefonista / atendente do centro de atendimento da prestadora deverá ultrapassar 5 segundos.

#### Justificativa

Estabelecer um limite de tempo para cada atendimento às chamadas destinadas ao centro de Atendimento da prestadora.



Contribuição

Excluir este Parágrafo único do art. 30

Justificativa

O atendimento pessoal deve ser realizado através de Postos de Atendimento Pessoal da própria concessionária.

Contribuição

Art.15 – Inserir parágrafo novo - Deve ser dada ao usuário a opção de atendimento direto pela telefonista / atendente, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Justificativa

Proporcionar atendimento pessoal e personalizado aos usuários

Contribuição

Art. 17. O número de solicitações de reparo de TUP por 100 terminais em serviço, por mês, não deverá exceder a 8 solicitações, por localidade.

Justificativa

A meta deve ser estabelecida por TUP, por localidade.

Contribuição

Art. 18. O atendimento das solicitações, ou da detecção por equipamentos de supervisão de reparo de TUP deverá se dar em até 8 horas, contadas a partir de sua solicitação, ou detecção em, no mínimo, 98% dos casos.

Justificativa

A contagem de tempo para atendimento deve se dar a partir da solicitação do atendimento ou da detecção da anormalidade.

Contribuição

Art. 18

§ 2º. Em nenhum caso, o atendimento poderá se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua solicitação ou detecção.



Justificativa

A contagem do tempo para atendimento individual deve se dar a partir da solicitação do atendimento ou da detecção da anormalidade.

Contribuição

Art. 19. A prestadora do serviço deverá propiciar gratuitamente aos usuários de TUP, consultas aos serviços de informações de listas telefônicas e aos serviços de utilidade pública.

Justificativa

Prover consultas aos serviços de utilidade pública assim como às listas telefônicas através de TUP gratuitamente.

Contribuição

Inserir artigo novo - A prestadora do serviço deve assegurar a disponibilidade de todos os tipos de quantidades de créditos de cartões indutivos para utilização nos TUP's a distância máxima de 1.000 metros de cada TUP.

Parágrafo 1º - Caso não haja cartões com valor de face de 10 créditos, deverão ser fornecidos cartões com maiores capacidades ao preço do de 10 créditos.

Parágrafo 2º - A prestadora do serviço deve garantir a troca imediata e gratuita de cartões indutivos defeituosos.

Justificativa

Prover o fornecimento adequado de cartões indutivo nas proximidades de cada TUP

Contribuição

Art. 22

Inserir parágrafo único - Em nenhum caso o atendimento as consultas referentes ao código de acesso de usuários deverá ultrapassar 40 segundos.

Justificativa

Garantir monitoramento ao tempo de atendimento a cada consulta ao código de acesso ao usuário.

Contribuição



Art. 29

Inserir Parágrafo Único - Caso não requeira resposta o usuário deverá ser notificado de que sua correspondência foi recebida dentro de um dia útil após o registro de entrada na prestadora.

Justificativa

Garantir notificação ao usuário do recebimento de sua correspondência pela prestadora.

Contribuição

Art. 31

Inserir parágrafo único - Em nenhum caso, o atendimento público ao usuário da prestadora de serviço deverá se dar em mais de 20 minutos.

Justificativa

Garantir um limite máximo de tempo para atendimento público individual do usuário pela prestadora do serviço.

Contribuição

Art. 32

Inserir parágrafo único - Em nenhum caso, a resposta ao usuário dos pedidos verbais de informação feitos a prestadora de serviço deverá exceder 2 dias úteis.

Justificativa

Garantir um limite máximo de tempo para respostas individuais a pedidos verbais feitos pelo usuários as prestadoras de serviço.

Contribuição

Art. 36. A entrega do documento de cobrança ao Assinante, por Código de Acesso, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer no mínimo em 5 (cinco) dias úteis antes do seu vencimento em, no mínimo, 98% dos casos.

Justificativa

Preservar um mínimo de 5 dias úteis de antecedência antes do vencimento para o usuário receber sua fatura.



#### Contribuição

Art. 36. A entrega do documento de cobrança ao Assinante, por Código de Acesso, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer no mínimo em 5 (cinco) dias úteis antes do seu vencimento em, no mínimo, 98% dos casos.

#### Justificativa

Preservar um mínimo de 5 dias úteis de antecedência antes do vencimento para o usuário receber sua fatura.

#### Contribuição

Excluir todo o capítulo XIII - artigos 39 e 40.

#### Justificativa

Quando da regulamentação de novos acessos na ampliação da oferta de serviços deverão ser emitidos os PGMQ correspondentes.

#### Art.42

c) pesquisas junto aos usuários do serviço.

#### Justificativa

Não restringir o tipo de pesquisa a ser realizada.

#### Contribuição

Art. 44 - Quanto ao aspecto da adequação da qualidade dos serviços oferecidos às necessidades dos usuários, deverão ser realizadas pesquisas de satisfação dos usuários e dos cidadãos, de maneira periódica e contínua, também podendo apontar atributos julgados importantes pelos usuários.

#### Justificativa

Garantir que as pesquisas de satisfação representem a efetivação do processo de melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, sob a ótica do usuário e do cidadão em geral.

#### Contribuição

Incluir Art. 45 - Quanto aos aspectos do não cumprimento por parte da prestadora do serviço das metas de qualidade e da adequação da qualidade dos serviços oferecidos às



necessidades dos usuários, deverão ser considerados os registros de reclamação junto ao PROCON.

#### Justificativa

Utilizar os registros do PROCON como mais um subsídio para aferição do nível de qualidade de serviço e detecção de novas necessidades dos usuários.

#### Contribuição

Inserir novo Artigo - A obtenção do sinal de discar, em cada Período de Maior Movimento, deverá ser de, no máximo, 3 segundos, em 98% dos casos.

Parágrafo único - A quantidade de medidas efetuadas para apurar o resultado, como estabelecido no caput deste artigo não poderá ser inferior a 60% do universo de centrais da prestadora.

#### Justificativa

Para o cidadão é importante que, ao retirar o fone do gancho, o tom de discar venha imediatamente.

#### Contribuição

No Capítulo X - Inserir artigo novo – A prestadora do serviço deverá manter em funcionamento, em horário comercial, postos de atendimento pessoal, de acordo com o seguinte cronograma:

I - Até 31 de dezembro de 2006, 1 PAP em cada localidade da área de concessão com até 100.000 habitantes;

II - Até 31 de dezembro de 2007, 1 PAP em cada localidade da área de concessão com até 10.000 habitantes;

III - Até 31 de dezembro de 2008, 1 PAP em cada localidade da área de concessão;

IV - Até 31 de dezembro de 2009, 1 PAP para cada 5000 usuários do serviço em cada localidade, distribuídos uniformemente na referida localidade;

#### Justificativa

Garantir padrões mínimos de atendimento pessoal da população, assegurando a solução local das mais variadas solicitações dos mesmos, dinamizando desta forma o processo de atendimentos específicos de cada cidadão.